



PROCESSO : RR-435.113/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BESC S.A. CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS - BESCOR

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

RECORRIDO(S) : GIOVANE GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou-se a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.627/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUCIANO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

RECORRIDO(S) : CASAS BURI S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta ao reclamante quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que correm por conta da parte sucumbente na perícia, que foi a reclamada.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte que foi sucumbente no objeto da perícia (Enunciado nº 236 do C. TST). O fato de o laudo pericial ter apurado diferença de pequeno valor de forma alguma transfere ao reclamante a responsabilidade pelos honorários periciais.

PROCESSO : RR-437.949/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : VASTI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.122/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARILENE PAMPLONA MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. MURILO CAPELLA BAIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.150/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-438.836/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

RECORRIDO(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade provisória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.882/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JAMIL NABOR CALEFFI

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e à correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Segundo a diretriz traçada nas Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-441.137/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ

ADVOGADO : DR. VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE SILVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto ao requerimento de "remessa de ofícios ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de condenação a título de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-441.239/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MAURO ALBUQUERQUE ARAGÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.240/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais entre o percebido pela obreira e 3/8 do salário mínimo legal, sem qualquer tipo de dobra, no período de 14.02.92 a 01.08.96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.



EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-441.392/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADO : DR. MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-442.766/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ SILVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS KOECHE MACHADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARLDI SOMMARI-VA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-443.448/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - VÍCIO DE ESTRUTURA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET
 Não se conhece do recurso de revista do Ministério Público quando inexistir interesse de agir, quer porque não há vício na decisão regional, nem mesmo sucumbência da pessoa jurídica de direito privado; quer porque interpõe recurso de revista, na qualidade de custos legis, o que, de per si, afastaria sua legitimidade recursal.

PROCESSO : RR-443.565/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO(S) : LEILA REGINA BECKMAN MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.567/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.568/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SIMONETE ALBUQUERQUE VIDEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.609/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO(S) : DÉBORA ADRIANA PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-443.664/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. SUELI MARIA ZDEBSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA VOSGERAU
ADVOGADO : DR. MARGARIDA LEONI DAHNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48/49, que julgou improcedente a reclamatória.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO

A jurisprudência da Eg. SDI é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.020/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.078/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL DESCARACTERIZADO. Guardando os pedidos relação com contrato individual de trabalho, reconhecido, por fim, pela descaracterização do regime especial a que aludia a Constituição Federal de 1967, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna vigente, não se podendo cogitar da compreensão do En. 123/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.128/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de adicional de insalubridade, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do En. 236/TST. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-446.232/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BASTOS DE CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas dos salários retidos e das diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário mínimo para os Reclamantes com jornada de quatro horas e entre o percebido e um salário mínimo para os Reclamantes com jornada-integral. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: **EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-446.422/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ACIDOL PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CIRNALDO MARGOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - art. 62, alínea "a", da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - retenção - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.423/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : GONÇALO MAINARDES
ADVOGADO : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.413/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JUAREZ WILLIANS
ADVOGADO : DR. ANGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Horas extras e Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS É pacífico nesta Corte o entendimento de que, na liquidação de título executivo decorrente de decisão judicial trabalhista, deve-se proceder aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, sobre as parcelas a serem pagas. Neste sentido as Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.474/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DOS REIS LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-449.509/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA SALVINO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Improsperável o recurso de revista fundamentado em ofensa à lei quando o Regional não se manifestou a respeito da legislação invocada. Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-449.598/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : JOSINEI CUNHA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva ad causam, julgamento extra petita, condenação subsidiária e honorários advocatícios.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.599/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR VICENTE KOVALESKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAETANO KOVALESKI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à reintegração e consectários, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos (stricto sensu), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensa, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-450.080/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CEU PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.



segundo a contraprestação pactuada. **CONTRATO NULO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇA. SALÁRIO "STRICTO SENSU"**. Se há que se reconhecer a imperatividade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade contratual da admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), há que se reconhecer, com maior imperatividade ainda, o comando do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.178/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : OTÁVIO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, tão-somente, estabelecer, em vez do percentual de 100% (cem por cento) do salário mínimo, o de 62,5% (sessenta e dois, vírgula, cinco por cento) das épocas próprias, como base de cálculo à apuração, tanto dos salários retidos de junho a dezembro/96, quanto da diferença salarial de 01.02.93 a 31.05.96, a ser realizada em liquidação de sentença.

EMENTA: **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO "STRICTO SENSU" PROPORCIONAL AO MÍNIMO.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual da admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, diante de jornada inferior à normal, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-452.814/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDA VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar provimento ao recurso de revista, determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-452.817/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS CO-PAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENEDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OSÓRIO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à relação de emprego, ao período de vínculo, às férias, à devolução de despesas e à comissão sobre cobranças. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação.

EMENTA: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-452.934/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON
RECORRIDO(S) : ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. 3

EMENTA: **HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP**
A jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI desta Corte já se encontra firmada no sentido de que o uso do BIP não caracteriza o regime de sobreaviso.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.277/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : VERA APARECIDA SIMONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. DESCARACTERIZADO.** Guardando os pedidos relação com contrato individual de trabalho, reconhecido, por fim, pela descaracterização do regime especial a que aludia a Constituição Federal de 1967, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna vigente, não se podendo cogitar da compreensão do En. 123/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.828/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ABGAIL VALOIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto ao tema "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o recurso da Fundação Nacional de Saúde.

EMENTA: **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.906/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OSNEY SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

EMENTA: **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOB REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de reclamação ajuizada por empregado contratado temporariamente, conforme previa o art. 106 da Constituição Federal/69, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual e não da Trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.833/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO THIBAU
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção do FGTS. Por unanimidade, e conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT.**

A egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-454.954/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: **DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O C. SDI desta Corte já firmou entendimento no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

PROCESSO : RR-457.187/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA AGENCIAMENTOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : JOSE AVELINO DOS PASSOS BRUM
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO**

Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-457.211/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista.

PROCESSO : RR-457.617/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : ADEMIR JESUS STRADIOTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO PACCOLA CICCONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO
 Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI deste Tribunal, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.777/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUA DA PRAIA SHOPPING
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DEPORTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao enquadramento sindical, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.905/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSINALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, tão-somente, estabelecer o percentual de 50% do salário mínimo das épocas próprias, como base de cálculo à apuração da diferença salarial de janeiro/93 a setembro/96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao em-

pregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO "STRICTO SENSU" PROPORCIONAL AO MÍNIMO.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual da admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, diante de jornada inferior à normal, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo proporcional são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-457.906/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR ENUNCIADO DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT. "A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido.

PROCESSO : RR-459.008/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JAIRO LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO BIP
 Em se tratando o BIP de aparelho móvel de comunicação, o empregado que o utiliza não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço. Assim sendo, nesta situação, o empregado tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Desta forma, não há como se reconhecer, na hipótese, que o empregado está estritamente à disposição do empregador, como previsto no artigo 244 da CLT. Consequentemente, não há que se falar em horas de sobreaviso neste período.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.038/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião dos cálculos de liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 É pacífico nesta Corte o entendimento de que, na liquidação de título executivo decorrente de decisão judicial trabalhista, deve-se proceder aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, sobre as parcelas a serem pagas. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.198/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ISAIAS MARIANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ STRUCHEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação, e quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.246/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE TELLA PERSICANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à mudança de regime (prescrição).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INVIABILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver moldada à jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.409/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EDVILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - REPERCUSSÃO DO ANUÊNIO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS - "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." (Enunciado nº 203 do TST). Quanto ao adicional de periculosidade, faz parte hoje da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST o entendimento de que as horas extras são uma prorrogação do horário normal de trabalho, pelo que a integração do adicional de periculosidade se dá sobre o cálculo das horas extraordinárias.
 Recurso de revista não conhecido ante o óbice encontrado na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT e os termos do Enunciado nº 333, que compõe a Súmula de Jurisprudência do TST.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. É fato que a Empresa Energética de Sergipe S. A. - ENERGIPE, em 1985, inseriu no salário do Reclamante, por força de acordo judicial celebrado com o sindicato representante da categoria profissional, a denominada "Incorporação da Participação nos Lucros". Assim, a partir do momento em que a participação nos lucros foi incorporada ao salário do Reclamante, passou a fazer parte dele, deixando de ser simples participação nos lucros. O pagamento das diferenças concernentes aos reflexos da referida incorporação constituiu-se em mera consequência desse ato. O Regional, ao trazer à baila



a incidência imediata do inciso XI do artigo 7º da CF, para regular os efeitos de ato oriundo de acordo coletivo preexistente, atingiu direito adquirido do Reclamante, violando o preceituado no inciso XXXVI do artigo 5º da CF. Nesse sentido é o Precedente Jurisprudencial nº 15 da E. SBDI-1, que trata de matéria de aplicação restrita ao E. Regional Sergipano.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.555/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELDO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Acidente de trabalho. Estabilidade provisória".

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-459.616/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459.950/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de sucumbência. Prejudicado o conhecimento da revista quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.299/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LACIR GUARENGHI
RECORRIDO(S) : JENICE STRINGARI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto aos reflexos das horas extras nos sábados e aos descontos a título de seguro de vida, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-460.629/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EDNA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - violações legais - inversão do ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329.

Se o E. Regional deferiu horas extras com base na confissão do preposto e nos demais elementos, não há julgamento contrário aos arts. 333 do CPC ou 818 da CLT, questão insusceptível de reexame.

No processo de trabalho só cabem honorários advocatícios nas hipóteses da Lei 5.584/70.

Recurso conhecido nesta parte e provido.

PROCESSO : RR-461.397/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e ime-

diato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, omite-se em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-461.560/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais entre o efetivamente percebido pelo obreiro e 25% do salário mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-461.610/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOÃO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, carência de ação, condenação subsidiária, parcelas deferidas - confissão ficta e parcelas deferidas - limitação da responsabilidade subsidiária.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as

entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.614/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : IVENS JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a tal título. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das mencionadas URPs, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a tal título.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Em relação às URPs de abril e maio de 1988, a despeito da ausência de direito adquirido, mas pelos efeitos do Decreto-lei nº 2.425/88, nos termos da Orientação Jurisprudencial 79 da SDI, devido é o reajustamento de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-462.544/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBOIX
RECORRIDO(S) : ANDREA CARLA BESSA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da jurisprudência desta Corte, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, se não houver elevação do valor do débito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.269/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO(S) : RENIER EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAI SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.270/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NOELI VEIT IORA
ADVOGADO : DR. NEI PASQUAL SOLIGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHEITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.578/1998.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Confissão Ficta - Vínculo Empregatício". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE CUMULATIVA DE ENCONTRAR-SE O AUTOR ASSISTIDO PELO SEU SINDICATO E DEMONSTRAR SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O IMPEÇA DE ARCAR COM OS CUSTOS DA DEMANDA. ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO 219/TST

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219 desta Corte)
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.953/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIENE GHENO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK
RECORRIDO(S) : B & B CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON MALUCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. EFEITOS. Quanto aos direitos decorrentes da gestação, as obrigações do empregador, firmadas sob responsabilidade objetiva, têm gênese com a concepção, ao tempo em que perdurava a relação de emprego, independentemente de seu conhecimento e, até mesmo, de ciência da obreira. As normas constitucionais (art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b) buscam resguardar os direitos do nascituro. Esta é a inteligência da O.J. 88/SDI desta Corte. No entanto, a demora injustificada na propositura da ação traduz abuso de direito, fazendo jus a ex-empregada somente aos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data da citação do empregador. Precedente. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-464.051/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isso evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou-se a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.359/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário dos demandantes.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-465.581/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : DENILSON MANFRIN GOES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e determinar, ainda, que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, conforme a legislação incidente na espécie e Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado no entanto, o limite legal, incide o índice da



correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-466.125/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO D'ALCANTARA BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: **EMENTA:** REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.126/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douda Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: **EMENTA:** REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.132/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES CONEXÃO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA KARINA GRESSLER
RECORRIDO(S) : JAIR LUIZ DAHMER
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Estabilidade acidentária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 23, que não é devido o pagamento de horas extras em relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse 05 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. E, acaso ultrapassado esse limite, será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-466.769/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em período diurno, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467.637/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : DANIEL DADA
ADVOGADA : DRA. ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e excluir da condenação o pagamento das verbas resilitórias e o adicional de 50% sobre as horas extras e reflexos deferidos ao Reclamante. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município de Castelo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467.717/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.324/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : MÁRCIO SILVA JOÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos de declaração opostos intempestivamente.

PROCESSO : RR-469.747/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : JOSE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
ADVOGADA : DRA. NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no tocante ao reclamante José Silveira dos Santos, ao pagamento de salários retidos de julho/96 a janeiro/97 e de diferenças salariais correspondentes a 31% do salário-mínimo legal e, com relação ao reclamante José Gledison Araújo Vieira, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos de julho/96 a outubro/97 e de diferenças salariais correspondentes a 17% do salário-mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-469.754/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SUELI ALVES PEREIRA FREIRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA PAULA LEAL MARTINS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao reclamante Jorge de Oliveira, limitar a condenação ao pagamento de salário retido de quatro semanas e, quanto ao reclamante José de Jesus Nascimento, limitar a condenação ao pagamento de salário dos meses de julho de 1996 a janeiro de 1997 e de diferença salarial de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470.349/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTÉRIO ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à nulidade da penhora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 4º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso, era expresso e definitivo, quando pontuava que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.959/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA DA ROSA GUTERRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471.884/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SELMA VIEIRA LEMOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência absoluta, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto ao adiamento do PCCS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-473.467/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CÉSAR AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA - FASER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade da contratação, outrora declarada nos autos, produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, de forma simples, dos salários atrasados. Também à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Rondônia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.560/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JÚLIA HIDALGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.562/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.563/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JACQUELINE DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.564/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.566/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ELISANGELA VIEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

PROCESSO : RR-473.567/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO AZEVEDO FAÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.551/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RUPTURA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO
 Recurso que não merece conhecimento, porquanto não presentes violação legal ou divergência jurisprudencial.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.554/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANILDO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219/TST).
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.013/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : DOMENICO INGEGNERI
ADVOGADO : DR. VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - "reformatio in pejus" e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença quanto ao tema Prescrição.

EMENTA: REFORMATIO IN PEJUS - Caracterizada a reforma para pior quando a Corte reanalisar de ofício questão referente à prescrição, que já fora decidida pela Junta, concluindo pelo seu elacimento e, conseqüentemente, beneficiando a parte que não teve seu recurso adesivo conhecido.

Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-475.090/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.424/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SBCQ - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PAULO LEITE DE MOURA
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.598/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao Plenário Regional, a teor do art. 249, §§ 1º e 2º, do CPC, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista empresarialmente ao tema honorários advocatícios. Outra vez à unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos tópicos IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e respectivos reflexos. Finalmente, também à unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso de Revista intentado pelo douto Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMENTA: PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-478.217/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Não se conhece do recurso de revista quando com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, e os arestos transcritos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial não abrangem todos os argumentos adotados pelo v. acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-478.438/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : ISABELLA CAMPANHA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de cerceamento de defesa e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários incida a partir do quinto dia subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS - HORAS EXTRAS - ÉPOCA PRÓPRIA.

A regra do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não autoriza o retrocesso do processo, reabrindo prazos e oportunidades preclusas, em flagrante tratamento desigual das partes contendoras. Outra talvez fosse a solução das horas extras, mas se trata de matéria fática insusceptível de reexame.

Aplicação da OJ 124 quanto à correção monetária.

Recurso conhecido nessa parte e provido.

PROCESSO : RR-478.555/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - prova.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA

Não configurada divergência nem violação legal, porque desnecessária a perícia, na medida em que não comprovado pela demandada o fato de o trabalhador estar à disposição do sindicato justifica a cessação do pagamento do adicional de insalubridade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-478.512/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480.742/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UMBU DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO

Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de banheiros e higienização de vasos sanitários, por tratar a hipótese de lixo domiciliar e não de lixo urbano, pois somente este possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.928/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DALVINO FERRARI
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, omite-se em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou-se a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-482.659/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : SAUL DE MATTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e ao adicional noturno, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Presume-se o ordinário, sendo que o extraordinário exige prova absoluta. Não se pode suspeitar que o cumprimento de horas extras constitua a normalidade, em face dos imperativos preceitos que regem a delimitação da jornada de trabalho. Tem-se que a contenção do labor, nas lides legais, é a regra. O trabalho em excesso demandará demonstração. Quando o reclamado negar a prestação de horas extras, militará a seu favor presunção de veracidade. Incumbe, então, ao reclamante o ônus de provar a efetividade dos horários declinados na exordial. Entendimento contrário, à toda evidência, vulnera o disposto no art. 818 da CLT e no art. 333, I, do CPC. À ausência de comando exorbitante, de nenhum efeito processual será a ausência de controles de frequência, nos autos, eis que a regra do art. 74, § 2º, da CLT, não importe em modificação do ônus da prova. Inteligência do En. 338/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-483.080/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADÃO GOMES PINHO
ADVOGADA : DRA. ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMERCIAL JESSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista, quando não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-484.327/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ISRAEL MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nas decisões trabalhistas, os descontos legais são devidos, conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-485.636/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDRÉIA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA GUARIBERTO VIEIRA
ADVOGADA : SRA. MARIA LIGIA PINHEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. J. do Trabalho Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-485.648/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : IDALIA DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. J. do Trabalho Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-485.794/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LAIDE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. J. do Trabalho Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.059/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quando à correção monetária - época própria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a correção monetária observe o índice do mês seguinte ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se sendo em mora o empregador, independentemente da data em que por sua vez tiver de fazer os pagamentos. Ultrapassado o prazo limite, a obrigação de pagar salários torna-se exigível, independentemente da prestação dos serviços, e a correção monetária incidirá sobre a prestação dos serviços, desde que a obrigação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-488.152/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : REYNALDO DOS REIS LOBO FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor Recurso de Revista quando o direito disputado diz respeito à querela particular, cujo dano não causa prejuízo direto ou indireto à sociedade, além de a qualidade da pessoa jurídica - sociedade de economia mista, não recomendar a cognominada intervenção obrigatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.520/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. Desde que o empregador tenha pago ou consignado temporaneamente as verbas rescisórias admitidas oriundas da dispensa por justa causa aduzida, isenta-se da multa moratória do art. 477 da CLT e a injustiça da dispensa só vem a ser reconhecida judicialmente. Esse entendimento, porém, não pode servir de estímulo a que empresas inescrupulosas simulem dispensa por justa causa com o intuito de só pagar as verbas rescisórias da despedida injusta após o trânsito em julgado de eventual sentença que reconhecesse a injustiça. Com efeito, para que se isente a empresa da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, como no caso em exame, é imprescindível que haja razoável controvérsia sobre a justiça da demissão.

PROCESSO : RR-488.720/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE MIRANDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada, restando prejudicada, em consequência, a análise do recurso de revista quanto ao tema IPC de março de 1990.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-488.822/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SUVEVA SUPER VEÍCULOS - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA BANIZZI FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROSA E NICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GIEDRE KOELZER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à função de telefonista - enquadramento - jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-489.426/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANETE LUÍZA DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de março de 1990, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: COISA JULGADA

Para que se configure a coisa julgada é necessário que se reproduza ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, a teor do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. É irrelevante que na presente ação tenha sido invocada a Lei Distrital nº 38/89, pois isto não altera a causa de pedir, que continua sendo o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Ademais, nos termos do art. 474 do CPC, "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO

Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e, como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-489.833/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : KÁTIA REJANE ROLIM DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, sem qualquer tipo de dobra. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que

imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-489.835/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : HELDO DE SOUSA ROLIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, sem qualquer tipo de dobra. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489.836/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA DE QUEIROZ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por

unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário mínimo legal, sem qualquer tipo de dobra. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-489.837/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIONÍZIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais entre o percebido e 50% do salário mínimo legal, sem qualquer tipo de dobra. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : ED-RR-490.275/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, já que não restaram atendidos os requisitos dispostos no artigo 535 do Código de Processo Civil, -



PROCESSO : RR-491.064/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei nº 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.166/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR). SERVIDORES DO GDF REGIDOS PELA CLT. LEI DISTRITAL 38/89

Esta Corte já firmou entendimento através da SBD11, na sua composição plena, no sentido de que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal.

PROCESSO : RR-492.445/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : VALDELI OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às multas convencionais, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgamento para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492.132/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MATOS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Embargos de declaração protelatórios - aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa".

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 É pacífico nesta Corte o entendimento de que, na liquidação de título executivo decorrente de decisão judicial trabalhista, deve-se proceder aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, sobre as parcelas a serem pagas. Neste sentido as Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.388/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.434/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍSIO LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois à duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - compensação de jornada - atividade insalubre, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA CONTRATUAL

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra, será considerada a totalidade do tempo que, exceder à jornada normal. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

O Enunciado nº 349/TST não exige a exigida a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, mas desde que compensação de horário em atividade insalubre seja feita por acordo coletivo ou convenção coletiva.

No entanto, como na hipótese sub judice não restou demonstrado que o ajuste compensatório tenha sido efetivado de forma coletiva, não há como considerá-lo válido, para efeito de excluir da condenação o pagamento das horas compensadas como extras.
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494.435/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RENAR MÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. ELISEU VESCOVI
RECORRIDO(S) : VOLNI WERNER
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando-se válido o acordo de compensação de jornada, excluir da condenação as horas extras dentro do limite semanal de 44 horas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349/TST

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)"
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.333/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SORAYA RAMOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO SEM MANDATO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE OFENSA LEGAL E COTEJO DE DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Se a decisão regional não conheceu de recurso ordinário assinado por advogado sem poderes para em nome da parte demandar, não cabe invocar o art. 13 do CPC, não prequestionado, sendo que a divergência não atende a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.408/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO
 Não se conhece de recurso de revista que não logra preencher as exigências das alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-495.961/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST e do Enunciado nº 363 do TST, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias, FGTS acrescido da indenização de 40% e multa do art. 477, § 8º, da CLT e, ainda, das diferenças salariais e reflexos deferidos, no período de 17.8.1993 a 21.12.1995.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-498.892/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO POLO SILVA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CLERIVALDO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. MARILDA GAMA CAMBRAINHA

DECISÃO: Por unanimidade, na forma do § 2º do art. 249 do CPC, deixar de se pronunciar sobre a prejudicial de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento para, afastando a deserção, determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA, - SÚMULA 352.

O quinqüidécimo para recolhimento das custas (art. 789 da CLT) não se confunde com idêntico período destinado à respectiva comprovação desse ônus processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499.342/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA BARBOSA HENRIQUE MARTINS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Quando o constituinte dispôs que a compensação de horários e a redução de jornada devem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mais fez senão alçar em nível constitucional a norma contida no artigo 59 da CLT, não afastando a validade do acordo individual para tanto. Daí porque a jurisprudência da SDI, após o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST, firmou-se no sentido de admitir a validade do acordo escrito de compensação de jornada firmado entre as partes mesmo sem a intervenção das entidades sindicais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.344/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501.652/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO TOSCANO DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : RR-503.849/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : NEUZA DIAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à competência material, responsabilidade subsidiária e honorários periciais - ônus, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SDI). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-504.911/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
RECORRIDO(S) : ALTINA VANDELICE DE ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas integração da ajuda-alimentação e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido e para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e consecutários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos de entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, a ajuda-alimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para qualquer efeito legal. Quanto à época própria, a egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504.977/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO TAVARES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - REEXAME DE PROVAS.

Se o regional entendeu cumpridos os requisitos caracterizadores dos turnos ininterruptos de revezamento, entender de modo diverso, necessariamente, seria revolver questão fático-probatória, vedada em sede extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.087/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, esta arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Comprovadas a identidade de função, mesma produtividade e perfeição técnica, enfim, todos os requisitos do art. 461 da CLT, a falta de habilitação profissional não impedirá a isonomia salarial, realmente existente, sendo certo que essa irregularidade pode ter efeitos administrativos perante o Ministério do Trabalho, apenas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.255/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ALEX FRED GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URUCURITUBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 11ª Região, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu, consistentes nos salários retidos nos meses de agosto e setembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Intendência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-507.283/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para apenas suplementar a fundamentação, mantido, integralmente, o dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para se aclarar a decisão embargada, de modo a se alcançar a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-508.385/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BÚFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ANILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE AS HORAS COMPENSADAS - ATIVIDADE INSALUBRE. É válido o acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, independentemente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do Enunciado 349/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.386/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALMIR SILVA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, absolver-lhe a condenação e julgar improcedente a Reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - DEDUÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Se a gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, é perfeitamente válida a compensação entre si. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-508.398/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAIOL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade da contratação, outrora declarada nos autos, produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, de forma simples, dos salários retidos. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Rondônia. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.418/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CLARA CORTEZ VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.
EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.420/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA NELCIMAR DACIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MITZIHILLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.
EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.421/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LIDINALVA FERNANDES PRINCEPE BALBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.424/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA ETELVINA VASCONCELOS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.426/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Se o Regional reconheceu a existência de acordo escrito, prorrogando o intervalo intrajornada para quatro horas, não há que se falar em violação ao art. 71 da CLT, pois ele autoriza esse ajuste. A jurisprudência invocada é inservível porque inespecífica e erroneamente indicada.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.427/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ SEVERIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.428/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : LUIZ FLORENCIO XAVIER DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, prefalciamente deixar de analisar a nulidade criçada à fl. 129, na Revista, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Doutrou tanto, ainda à unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao questionamento incompetencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum amazonense, para os fins de direito.

EMENTA: EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.611/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ABEL SALUSTIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas dos reclamantes, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - DONO DA OBRA.

O dono da obra não é responsável pelos débitos trabalhistas da empresa construtora empreiteira, diante da inexistência de previsão legal.

Não se trata de aplicação do entendimento da Súmula 331 desta C. Corte, pois não é o caso de serviços terceirizados, no qual há contato direto do empregado com o tomador dos serviços.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.722/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ELZA DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DELIBERAR ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-510.076/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANO
RECORRIDO(S) : ZPR PROMOÇÕES E EVENTOS ESPECIAIS LTDA. - BWANA PARK
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR. Não se conhece do Recurso de Revista quando não há a violação da lei ou quando a divergência acostada não atende o disposto no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-510.165/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNADES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à incorporação da gratificação de função. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recursos de revista do Reclamado e da Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : RR-510.172/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RONALDO SANTOS FANGANITO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acrescer à condenação as diferenças de horas extras pela incidência do adicional de insalubridade, conforme se apurar em liquidação. Arbitro o acréscimo condenatório em R\$ 5.000,00. Custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Conforme entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 47 da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, a base de cálculo da hora extra em atividade insalubre é o resultado da soma do salário contratual, mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510.176/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ BECKER E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALNEZ T. L. BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVEIRA VERDUM
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema FGTS - salário família - multa do art. 477 da CLT - indenização por não cadastramento no PIS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Na Justiça do Trabalho são cabíveis honorários advocatícios quando o Autor estiver assistido pelo Sindicato da categoria profissional e receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não tiver condições de demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma da Súmula nº 219, reiterada pela 329. Assim, são indevidos honorários advocatícios quando a condenação decorrer exclusivamente da insuficiência econômica, desconsiderados os requisitos da Lei nº 5.584/70. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-510.268/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VADILEI DOS ANJOS AFONSO
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não configuradas no caso dos autos.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-510.316/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A jurisprudência tranqüila desta Corte é no sentido de ser necessário o consentimento do empregador para que o empregado faça a opção retroativa pelo regime do FGTS. Tema nº 146 da Orientação Jurisprudencial da E. SBD11.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-512.126/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO MARQUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto à cumulação de adicionais para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade - grau máximo. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto à época própria da correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CUMULAÇÃO DE DOIS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. Pela interpretação do art. 192, § 2º, da CLT, é vedada a cumulação do adicional de periculosidade com o de insalubridade. Forçosamente, tal preceito deve ser aplicado quando a pretensão é de cumular-se dois adicionais de mesma natureza jurídica, no caso dois adicionais de insalubridade.

RECURSO DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente a contar do momento em que se tornaram exigíveis. No caso do salário, a partir do quinto dia do mês subsequente ao vencido. Revista dos Reclamantes conhecida em parte e desprovida e conhecida em parte e provida a Revista da Reclamada

PROCESSO : RR-512.143/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa **in eligendo** e **in vigilando** da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa **in eligendo** e **in vigilando** na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores por meio da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, omite-se em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.972/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ADELSON FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
RECORRIDO(S) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES INVÁLIDOS. Se ficou assentado no E. Regional de origem que o próprio Reclamante descaracterizou a validade dos cartões de ponto porque não era assinalada a saída por ele, não será a juntada desses cartões que demonstrará as horas extras, sendo ônus do obreiro comprovar sua alegação.

No caso, portanto, houve razoável aplicação da legislação atinente ao ônus da prova, sendo inservíveis os arestos trazidos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.014/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO E SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON LUIS XAVIER GABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois à duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Turno e Noturno".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA CONTRATUAL**

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra, será considerada a totalidade do tempo que, exceder à jornada normal. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-514.065/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Não restou demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514.620/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

RECORRIDO(S) : ANTONOR PEDROZO
ADVOGADO : DR. DULCIMAR BITTENCOURT C. MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acatulará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isso evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei nº 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.870/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT
RECORRIDO(S) : VALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras - intervalos previstos no art. 72 da CLT e, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - critério mês a mês, dando-lhe provimento para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO MÊS A MÊS. A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515.905/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROSANA HELENA SOARES GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
RECORRIDO(S) : PRO LABOR SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - SÚMULA 20 - CANCELAMENTO

Não há como se conhecer de recurso extraordinário trabalhista no qual se pretenda demonstrar contrariedade a Súmula cancelada, ou quando a divergência é inespecífica, ou, ainda, quando se discutir provas ou tese em conflito com jurisprudência atual.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-516.421/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : SANDRA IDES GOLDEMBERG PALANSC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e, por unanimidade conhecê-lo quanto aos descontos Previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, sejam efetivados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e dos Provimentos 1/96 e 1/93 da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.482/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAMAR ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

São lícitos os descontos efetuados nos salários do frentista, quando não observar as regras previstas no contrato de trabalho e na norma coletiva atinentes ao recebimento de cheques de clientes.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-516.945/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : EVA CUSTÓDIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acatulará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e

imediatamente às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-517.030/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA BARBOSA ROSA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acatulará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isso evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei nº 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-517.217/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ODENEIDA GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RINAURO DJANIR ALMEIDA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com

expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-517.218/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial de quinze dias. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Município. Por fim, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação à ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.804/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILMAR WEBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CATEGORIA PROFISSIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO.** "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico." (Enunciado nº 239) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.245/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a Telecomunicações de Rondônia S.A. ao pagamento dos títulos deferidos à reclamante na sentença de fls. 373/381.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA PÚBLICA

O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331 do TST, item IV, foi precisamente evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519.290/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelar, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas em eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou-se a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-519.317/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVA DE HORAS EXTRAS - ALCANCE DE TODO PERÍODO CONTRATUAL - VARIÁVEL INOCORRENTE - PRESUNÇÃO. Evidenciada no v. acórdão regional a prova de horas extras durante quase todo o período e não demonstrada a modificação dessa jornada, é razoável a interpretação que presume ter ocorrido sobrejornada em todo o período. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.140/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO**

Não se conhece do recurso de revista, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.214/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLARISSE SOUZEDO SANCHES E OUTRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-520.887/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICENTE MIGUEL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro de 1996, bem como das diferenças salariais entre o valor percebido e 50% do salário-mínimo.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-521.425/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SILVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Pedido declaratório rejeitado ante a inexistência de contradição a sanar.

PROCESSO : RR-521.494/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : MARIA BATISTA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO REGIS DOS SANTOS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para limpar a condenação ao pagamento dos títulos de diferença salarial e salários vencidos.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-521.497/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : CLAUDECI JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO

A jurisprudência da Eg. SDI é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios obedece ao comando da Lei nº 5.584/70, conforme o entendimento pacificado nos Verbetes nºs 219 e 329 do TST. Não há suporte legal para a concessão da verba com respaldo tão-somente no princípio da sucumbência e no art. 133 da Constituição Federal quando não restarem configuradas as hipóteses previstas na referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.551/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ALLI DE SOUSA HAIDAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário stricto sensu. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assitada por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.468/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA VEROZE DA LUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-523.485/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : NILZIMAR AMORIM BARROSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas, das quais fica isenta a parte, e determinando-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para os fins previstos no § 2º do artigo 37 da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS.

A nulidade decorrente do não-atendimento do pressuposto previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato é a inexistência de qualquer vínculo com o poder público, caracterizada apenas uma relação de fato. Isso implica na impossibilidade de reconhecimento de qualquer direito a verbas rescisórias, sendo devido, apenas, o saldo de salário pelos serviços prestados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.805/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-527.305/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : ELEODIZ CAMINHA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA VASCONCELOS ALBIÑO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.279/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON PERES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido pelo Regional, às fls. 355/356, determinando o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão quanto aos embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamante, apesar dos embargos declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-529.093/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MALANGA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-529.407/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : DANIEL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.418/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS LAURENTINO
ADVOGADO : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. Não pode o Tribunal ad quem, ao examinar recurso *ex officio*, reformar a decisão recorrida, para agravar a situação do ente público, sob pena de afronta ao Decreto-Lei nº 779/69 (art. 1º, inciso V) e ao princípio da não *reformatio in pejus*. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.419/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JAIME PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIMATEÁ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.192/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ NOVAES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.193/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COLÔNIA JULIANO MOREIRA
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à competência material e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530.409/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BEZERRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos En. 95 e 362 desta Corte. Por outra face, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo biennial de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista do Reclamado provido.

PROCESSO : RR-531.816/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : REGIANE BAUMGARTNER
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, à validade do ajuste tácito de compensação de jornada e às multas convencionais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.843/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : CERGIO TIBOLA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-531.850/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO FERES ASSEF E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.773/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ADRIANO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. A exigência prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição não equivale à indicação de dispositivo legal, até porque nem toda decisão terá sua motivação encontrada, exclusivamente, na lei, bastando lembrar a regra do art. 8º da CLT. O que a Magna Carta exige é fundamentação! Isso houve.

Por outro lado, discussão em torno de juros ou de correção monetária do FGTS ou, ainda, de não conhecimento de recurso adesivo ou de intempestividade deste escapam dos limites do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.161/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO GASTÃO BORGES PABST
RECORRIDO(S) : ELOADIR JOSÉ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988 - coisa julgada", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INIDÔNEOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-536.385/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : ZÉLIA ROCHA MACIEL
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-536.595/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar argüida. Por unanimidade, dele conhecer quanto à integração da ajuda alimentação por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para excluir da condenação essa parcela. Também por unanimidade, conhecer quanto à multa convencional e dar provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado no tema correção monetária - época-própria e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença nesse tópico. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado no tema remuneração variável - participação nos lucros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MULTA CONVENCIONAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Se a decisão regional apóia-se no contexto fático da lide ou o recurso ordinário visa a análise de temas preclusos, a revista não se veicula nesta esfera em face dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - AJUDA ALIMENTAÇÃO. Havendo sido acordada em Convenção Coletiva a ajuda alimentação, que estabeleceu o caráter indenizatório da parcela, não há falar em sua integração ao salário, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Horas extras devem ser remuneradas de acordo com o adicional mínimo, constitucionalmente estipulado. O não-pagamento da sobrejornada é infração legal e, não, convencional, daí não caber multa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT. A egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-540.418/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ODILON HILÁRIO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto a sucessão - solidariedade e dar-lhe parcial provimento para que a responsabilidade da Rede seja apenas subsidiária após o arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto aos honorários assistenciais. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo da RFFSA quanto aos descontos previdenciários e fiscais em função de os argumentos do Recurso da Ferrovia Sul-Atlântico serem os mesmos.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S/A SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Sul-Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de consagrar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda. Por meio do seu Orientador Jurisprudencial nº 32 da SDI fixou entendimento de que **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91.**

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL.

SUCESSÃO - A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até a data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A Ferrovia Sul-Atlântico, a partir da data da sucessão, tornou-se a real empregadora por todo o período da contratualidade, por força da sucessão e tendo em vista que a dispensa foi por ela efetivada. Responde a Rede Ferroviária subsidiariamente após a data da sucessão. Recurso da Ferrovia conhecido e provido em parte, e Recurso da Rede em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-540.569/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

RECORRIDO(S) : MARIA ROQUE DE LIMA

ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à responsabilidade decorrente da terceirização, e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação da Reclamada, tomadora de serviços, à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas deferidas.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. Nos termos do item IV do En. 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.055/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO SUCHARA

ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

RECORRIDO(S) : METISA - METALÚRGICA TIMBOENSE S.A.

ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria, no contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se, no caso dos autos, que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.058/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

RECORRIDO(S) : CÍCERO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação desta Lei conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts. 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o caput do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do quantum pertinente sobre as

parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, caput e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-541.690/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA E ALVES

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ BACHIEGA

RECORRIDO(S) : KRONES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.769/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CELEIDE FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e junho a dezembro de 1996 e às diferenças em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-546.372/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SALOMÃO DE LIMA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-RR-546.420/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CÉLIO DE SOUZA FORTUNATO

ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quanto ao pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidade que foi claramente estampada no acórdão hostilizado, bem como ampla e minuciosamente delineada na moldura fática dos autos pelas instâncias ordinárias, soberanas em tal mister. Por demais, asse- sente-se que o reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROBATÓRIA EM SEDE EXTRAORDINÁRIA.** O abuso no exercício do direito de recorrer, por se caracterizar como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de litigância maliciosa, abominada pelo ordenamento positivo, mormente no caso em que a parte interpuser recurso manifestamente infundado, com contornos evidentemente protelatórios. Embargos declaratórios integralmente desprovidos.

PROCESSO : RR-547.079/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
RECORRIDO(S) : EUTRÓPIO FAGUNDES NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BIÊNIO PRESCRICIONAL - CONTAGEM - VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

O prazo de até dois anos após a extinção do contrato há de ser contado na forma prescrita nos arts. 125 do Código Civil e 184 do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548.500/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS MARIÑO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados porque não demonstradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-548.603/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.537/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR WASILEWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, às diferenças de passivo, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, ao adicional de horas extras - acordo de compensação, aos reflexos no plano de incentivo ao desligamento, à integração do abono e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1 do TST).

Apelo conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-550.496/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WÂNIA MARIA CARNIELO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. JANAÍNA MACÉDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-550.640/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DANIEL RENATO PLOCKACZ
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-550.558/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA ARRUDA LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo que se exclua a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-556.172/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOACY DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.183/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ROCHA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.728/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CLÁUDIO DE LUCA MONTES
ADVOGADA : DRA. ELISA MOTTA AZÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela, em relação ao período em que não há cartões de ponto.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinação diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão firmados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI). Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-557.775/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO INDISCRIMINADO. Uma vez opostos embargos de declaração, acusando omissões da decisão embargada acerca de pontos que foram minuciosamente analisados, todos e cada um, aproxima-se perigosamente o embargante da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei, do que fica desde já advertido. Anota-se ainda que o manejo absolutamente inconseqüente deste remédio processual, sem sequer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, resulta em seu não-conhecimento. Não conhecidos os embargos de declaração, dada a sua gritante impropriedade, não se opera a interrupção de prazo para interposição de quaisquer outros recursos.

PROCESSO : RR-559.461/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IVANILDA CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-560.992/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO FELIPE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.041/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUII ABDALA
RECORRENTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVA MERCADO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição argüida em memoriais e em sustentação oral", mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo empregatício - representação comercial, autonomia fraudulenta".

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM MEMORIAIS E EM SUSTENTAÇÃO ORAL

Mesmo considerando que a apresentação de memoriais e a sustentação oral sejam atos processuais cuja prática ocorre ainda na instância ordinária, estes não se constituem em momento adequado para argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para rebater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição se dá quando da interposição do recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e terá assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV.
 Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-562.111/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar deservista criçada em contra-razões, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie o Recurso Ordinário do Banco Bandeirantes S.A. como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL, RECOLHIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA NÃO PERTENCENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALIDADE. Com o advento da Lei nº 8036/90, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador do fundo (art. 12 da Lei). A partir de então, habilitaram-se, portanto, as instituições bancárias a receber quaisquer depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, inclusive, é claro, o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT, desde que conste da guia de recolhimento "...pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor" (Instrução Normativa nº 18 de 1999).

PROCESSO : RR-563.125/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.475/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GULIM
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao saldo de salário do mês de setembro de 1995, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO, ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-565.346/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OVALTER VITOR
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, restando prejudicada a análise da questão relativa à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO, ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.040/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERONILDES SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.748/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MAGALI ROCHA DE MIRANDA PIVOVAR
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - horas extras e ao adicional noturno - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-567.843/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Descontos Fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Na forma do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o Reclamante (Provimento da CGJT nº 196).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.970/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARNILDA VIVIANI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568.117/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : EUDES RONALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia Sul-Atlântico quanto à sucessão, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à verba "in natura" - ajuda alimentação e "tickets" refeição e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a integração das verbas recebidas a título de "ticket" alimentação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto às horas extras - validade do acordo de compensação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao reflexo no plano de incentivo ao desligamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto ao abono integração e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela Abono. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto à sucessão - solidariedade e dar-lhe parcial provimento para que a responsabilidade da Rede seja apenas subsidiária após o arrendamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto à integração do passivo para cálculo de horas extras. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da RFFSA quanto à integração do "ticket" refeição - horas extras - validade do acordo de compensação, integração do abono.

EMENTA: RECURSO DA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S/A SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão.

Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).

A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

TÍQUETE REFEIÇÃO. Esta C. Corte firmou entendimento no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não se integrando ao salário para qualquer efeito legal.

Dessa forma, se o Regional, soberano na análise da prova, consignou expressamente que a RFFSA não comprovou efetivamente a sua inscrição no PAT, não há como se reformar a decisão recorrida que determinou a integração da referida parcela no salário do Obreiro.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SUCESSÃO -
A RFFSA é responsável solidária pelos débitos trabalhistas resultantes do contrato de trabalho do Reclamante, até à data da sucessão havida pela Ferrovia Sul-Atlântico S/A. A Ferrovia Sul-Atlântico, a partir da data da sucessão, tornou-se a real empregadora por todo o período da contratualidade, por força da sucessão e tendo em vista que a dispensa foi por ela efetivada. Responde a Rede Ferroviária subsidiariamente após a data da sucessão.

Recurso da Ferrovia em parte conhecido e provido e Recurso da RFFSA conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-569.059/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : SONIA MARIA DALMOLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INDICADA A VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO.

O acórdão embargado, quando conheceu da revista, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, indicou violação direta do art. 114 da Constituição Federal, pois incluiu-se no cumprimento das próprias decisões proferidas pela Justiça do Trabalho a dedução previdenciária e fiscal, uma vez inexistindo proibição no título judicial.

Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-569.069/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : GIRLENE LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-569.070/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

RECORRIDO(S) : JOSEFA VANDA SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito subjetivo de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-572.560/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
PROCURADOR : DR. NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTES

RECORRIDO(S) : CLÉCIO LOBO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 41, prolatada em razão dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao eg. 1º Regional, a fim de que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, a requerida questão alusiva à Nulidade da Contratação havida e seus efeitos, a elidir ou não a pertinência ao caso das parcelas a cujo pagamento o Município-reclamado foi condenado em primeira Instância, ponto este aqui admitido como omissis. Fica, conseqüentemente, sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se negado a emitir pronunciamento acerca de matéria debatida nos autos, inobstante a interposição de Embargos Declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade da decisão. Determina-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, os pontos omissis, restando sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema remanescente. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-575.080/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
EMBARGANTE : DIONÉIA MOTTA LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, mantendo-se, no entanto, a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração acolhidos para sanar-se a omissão apontada sem, todavia, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-575.298/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ARTENÍSIO RIBEIRO DE MARAFIGO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema integração do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade, verba de natureza salarial, há de ser computado para efeito do cálculo das horas extras. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-578.642/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : ADEMIR GRANDEZI
ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo que se excluir a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Recurso de revista desprovido.



PROCESSO : RR-581.739/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPAUÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

RECORRIDO(S) : IVANEIDE ANDRADE MELITA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-581.787/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-581.797/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : WILSON DA VEIGA PESSOA

ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade da contratação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no conhecimento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (En. 363/TST). Interposto á deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.809/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CLÁUDIO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, alusivo ao mês de dezembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589.319/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : WALBERTO CARLOS MOURA MACIEL

ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDO(S) : MERIDIONAL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIÁRIOS ASSOCIADOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade.

PROCESSO : RR-589.354/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CÂNDIDO ARCA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SCALABRINI A. GONÇALVES

RECORRIDO(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: OPERADOR DE TELEMARKEETING. INAPLICABILIDADE DA JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT

O art. 227 da CLT tem o escopo de proteger os telefonistas de mesa dos efeitos biológicos e psíquicos, trazidos na fadiga física e na estafa mental, provocados pela natureza do serviço cometido ao trabalhador que opere ou manipule aparelhos destinados à transmissão ou recepção de comunicações ou mensagens telefônicas. Assim, o operador de telemarketing que trabalhava com fone de ouvido para atender ligações dos clientes tinha outras atribuições como digitar pedidos, emitir relatórios, e, portanto, não é beneficiário da jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-590.779/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : IEDA DA SILVA SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOARIDE SIMOES F. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO

Não vislumbro ofensa direta à literalidade do art. 37, caput da Constituição Federal, por ausente o necessário prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.795/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : ALAIDE MENDONÇA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-596.245/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA

RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Não há como concluir que a determinação de incidência de juros em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-597.072/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-597.215/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

Na hipótese dos autos, não se verifica a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna quando o Regional deixou de conhecer do agravo de petição por falta de garantia do juízo por depósito ou penhora. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-600.712/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A pacífica e atual jurisprudência desta Eg. Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não superar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, quando ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO

Esta C. Corte há muito vem decidindo que basta que o obreiro tenha que se expor habitualmente ao risco, por força das atividades a ele incumbidas, para que lhe seja devido o adicional de periculosidade. É que, como é óbvio, o dano potencial pode vir a se tornar efetivo a qualquer instante. Desnecessário, pois, que o empregado esteja em todos os instantes da jornada de trabalho, em contato permanente com o elemento de risco (exegese do art. 193 da CLT).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Nos termos da orientação contida no Enunciado nº 264 do TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Dentre as parcelas de natureza salarial inclui-se, também, o adicional de periculosidade.

E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-600.792/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DALA ROSA
ADVOGADA : DRA. GHIZE RASSLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-600.832/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : HERCILIO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.886/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.900/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista interposto pela Reclamada provido.

PROCESSO : RR-600.936/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.111/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEIJI KANASHIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LONGUIS FERREIRA VITALINO
ADVOGADO : DR. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - trabalho por produção" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. O empregado que percebe salário por produção não faz jus às horas extras de forma plena, uma vez que, neste sistema de trabalho, quanto maior o labor dispendido, maior será a remuneração, situação semelhante à do empregado comissionista, conforme orientação do Enunciado 340/TST. Entretanto, o limite de horas trabalhadas, previsto na Constituição, deve ser observado. Assim, havendo o excesso de jornada, é devido ao Reclamante, apenas, o adicional de horas extras. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-605.113/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "horas extras - trabalho por produção" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. O empregado que percebe salário por produção não faz jus às horas extras de forma plena, uma vez que, neste sistema de trabalho, quanto maior o labor dispendido, maior será a remuneração, situação semelhante à do empregado comissionista, conforme orientação do Enunciado 340/TST. Entretanto, o limite de horas trabalhadas, previsto na Constituição, deve ser observado. Assim, havendo o excesso de jornada, é devido ao Reclamante, apenas, o adicional de horas extras. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-608.605/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : AMÁLIA BUHRER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-608.878/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZIMAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. JORGE MARCONDES PRADO ARAGÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, estando o Autor dispensado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-608.879/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-610.230/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PEREIRA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.364/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : HERMÍNIA MÁRCIA SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-612.660/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S) : SAULO JOÃO ZUNINO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus de sucumbência, mas dispensado o pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612.661/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PRADA
RECORRIDO(S) : ANNA KUCKI BARON
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus de sucumbência, mas dispensado pagamento das custas processuais, ante a declaração de fl. 6.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.554/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ALCY CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-614.960/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO DA REVISTA - CASO ABERRANTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

O acórdão embargado conheceu da revista por nulidade da prestação jurisdicional em face da aberrante e teratológica decisão de origem, que indeferiu pleito por falta de determinada prova, mas que se recusou de analisar arguição de que ela estava nos autos. O acesso do cidadão ao Poder Judiciário há de ser compreendido como iniciativa de busca de solução de conflito de forma eficaz, imparcial, de acordo com o direito e, principalmente, justa.

Embargos a que se dá provimento parcial só para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-614.985/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : EDIMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.116/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
EMBARGADO(A) : MARISA WEY DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados, diante da inexistência de omissão.

PROCESSO : RR-618.194/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. Quando o intervalo não gozado já é remunerado como jornada normal, a determinação do art. 71, § 4º, da CLT é a de que se pague apenas o adicional de 50%, relativo ao labor extraordinário.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-619.445/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-622.527/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 622526/2000.0
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEANDRO MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO FORTOURA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Deficiência de iluminação - Data limite para o deferimento da parcela" e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até 26/02/91. Como consequência automática do provimento neste particular, estender também a condenação ao pagamento de adicional de horas extras em face da ilegalidade da jornada compensatória até 26/02/91. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Regime compensatório". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Cartões de ponto". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de descontos a título de seguro de vida". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - DATA LIMITE PARA O DEFERIMENTO DA PARCELA
 O anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que previam a insalubridade por deficiência de iluminação, foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26.02.91. Assim, a partir desta data, o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e a classificação de insalubridade.
 Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.694/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILÁQUA
RECORRIDO(S) : WALTER MITUO HAYASHI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-625.364/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL EMÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR. VOLNEY CAVALCANTI LEITE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-626.946/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : IOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - XEROCOPIA DE DARF SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT.
 É uníssona e iterativa a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho exigindo que xerocópia de guias de custas, para ser válida, há de cumprir a exigência do art. 830 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.892/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios alegados pelo embargante.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-628.503/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-628.988/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DIRCEU CORREA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA - ISONOMIA - RECURSO ORDINÁRIO FUNDAMENTADO EM PROVAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Se a decisão regional não acolheu o recurso ordinário obreiro, que pretendia benesses concedidas a outros empregados, por ocasião da aposentadoria, porque provada a inexistência de tratamento discriminatório entre os autores e os paradigmas, não há divergência que supere o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.741/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ADEMAR MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO FIGUEIREDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, a teor do Enunciado nº 363 desta Corte e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar a reclamação improcedente, exceto no que tange ao Autor CARLOS PIMENTEL MORAES, tendo em vista que sua contratação ocorreu em 1º de maio de 1987, sendo anterior, portanto, ao advento da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-631.170/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
EMBARGADO(A) : LENIBERTO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para prestar esclarecimentos e aduzir fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS QUE SE PRESTAM - ACOLHIMENTO PARCIAL - EFEITO MODIFICATIVO NEGADO.

Hão de ser prestados os esclarecimentos solicitados, demonstrando-se pelos fundamentos aduzidos que o acórdão paradigma é inespecífico e parte de substrato fático e jurídico diverso daquele adotado pelo E. Regional Pernambucano.

Embargos a que se dá provimento parcial, tão-só para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-632.794/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUINA MARIA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição total, e dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação da Autora, quanto às parcelas relativas ao período anterior a 10 janeiro de 1994, data da implantação do regime jurídico único pelo Município-Reclamado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-637.400/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ALCEU LUIZ RAUBER
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-637.401/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VALMIREI EMERIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação às horas extras - validade das FIPs, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos para a CASSI e PREVI.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.
 Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-639.060/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento empresarial, isso para determinar o regular prosseguimento do Recurso de Revista interposto, para melhor exame, no feito meramente devolutivo, processando a douta Secretária as providências cabíveis, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. E, com

espeque na Resolução Administrativa nº 736/2000 desta alta Corte, o mesmo Colegiado, doutro tanto, ainda por unanimidade, decide conhecer do Recurso de Revista, tão-somente no que tange à base de cálculo do imposto de renda, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 56 do Decreto nº 3.000/99, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, em parte, provido.

PROCESSO : RR-640.799/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BIASI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem decidido que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI.
 Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-641.513/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NELBER JATOBÁ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-645.465/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SANDRA DE FATIMA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-647.266/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo que se excluir a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-647.519/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HELENA CEZAR
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OVM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CUMULATIVOS. Se a norma coletiva que criou o benefício prevê a observância cumulativa de requisitos para a sua obtenção, o não-preenchimento desses pressupostos redundará no indeferimento do pedido de reconhecimento da estabilidade e, por consequência, de reintegração no emprego.
 Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-647.891/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENGEXCO EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : MÁRIO BUTORI FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição incidente sobre reclamação fundada no direito de postular contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
 Esta posição está cristalizada no Verbete Sumular nº 95 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.003/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NESTOR FRANCISCO CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTONIO RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-648.037/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIANA HIAKI APARECIDA DE PAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO E. DE TRÊS RIOS
RECORRIDO(S) : REFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A
ADVOGADO : DR. IBIAFABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como se apurar em execução.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do ADCT não contém menção ao conhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da empregada como pré-requisito para o alcance da estabilidade provisória, sendo suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral.
 Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-648.088/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RABELO CORRÊA
RECORRIDO(S) : LUCAS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Dá-se por deserto o apelo que não comprova o valor mínimo estipulado para o depósito recursal.
 Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.452/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES SERAFIM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
EMBARGANTE : SKALLA TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência da apontada contradição no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-651.997/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE JESUS ZANATTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por julgamento "extra petit"; à prescrição total; à condenação subsidiária; às diferenças de adicional noturno e integrações; às diferenças de horas extras e adicional noturno pagos em razão do divisor; ao auxílio alimentação e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-653.616/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, quanto aos domingos trabalhados e quanto à estabilidade pré-aposentadoria.
EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O fato de a transferência de bens da Rede Ferroviária Federal ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da Ferrovia Sul Atlântico pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT).
 A sucessão trabalhista opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.
 Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-655.210/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO ISMAEL ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível recurso de revista que visa, tão-somente, o revolvimento de matéria fática.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-658.660/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO VIDAL
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a carência de ação decretada, determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que a Vara originária enfrente o mérito da Reclamação Trabalhista.
EMENTA: VALIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA DE TRABALHO QUE CONDICIONA O INGRESSO DE RECLAMAÇÃO À PRÉVIA COMPOSIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA
 Conquanto seja louvável a busca da solução negociada dos conflitos entre patrão e empregado, é certo que o direito de ação, como prerrogativa cívica que é, não pode sofrer limitação das partes, ainda que em comum acordo, como na hipótese de Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, a liberdade contratual das partes encontra firmes limites na garantia constitucional do direito de ação.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.491/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FECI NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas à prescrição e à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.527/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CHARLES FERREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.568/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI
RECORRIDO(S) : NYM MEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, por intempestivo. Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.612/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA CERDEIRINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661.325/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estabelece o Enunciado nº 331, item IV, do TST, que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, não há como se eximir a CEF da responsabilidade quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos ao Obreiro.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-664.501/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE ADOVADO : OLGA BLANCO ESCUDERO
EMBARGADO(A) ADOVADO : PROMINER PROJETOS S.C. LTDA. DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a omissão apontada pela parte, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-664.512/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
RECORRIDO(S) ADOVADO : IATIARA DE FREITAS CARVALHO DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando o óbice do conhecimento do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para o exame do mérito, como entender de direito.
EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - A redação do parágrafo único do art. 538 do CPC deixa evidenciado que, apenas na reiteração de embargos declaratórios, a interposição de qualquer outro recurso ficaria condicionada ao depósito da multa respectiva. Tendo restado claro nos autos que a multa foi imposta uma única vez e que não houve reiteração de embargos declaratórios procrastinatórios, os autos devem retornar à Corte de origem, para o exame do mérito do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.
Revista provida.

PROCESSO : RR-664.612/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) ADOVADO : ALCIDES VENCIGUERRA E OUTROS DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.998/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARÁIBA
ADVOGADO : DR. EDIR MARCOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.968/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
PROCURADOR RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. CHISTINA AIRES C. LIMA GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA DR. HELENO ARMANDO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração e de pagamento de multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Complementação de Aposentadoria.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177, firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-672.443/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : HELIOS CARBEX S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI/TST, restabelecer a sentença, invertendo os ônus da sucumbência.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, b, do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, ressalvado o que se houver ajustado em negociação coletiva, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (O.J. nº 88/SDI). Enquanto se cuido de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-673.460/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVALDO ZIETZ
ADVOGADO : DR. WILSON REJMER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.019/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RECORRIDO(S) ADOVADO : SOLANGE MARIA OLIVEIRA GAMA DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição absoluta, horas extras e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às gratificações semestrais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que, para seu cálculo sejam considerados os meses de junho e dezembro. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANCO BILBAO VIZCAYA. Para o pagamento da gratificação semestral, devem ser considerados os meses de junho e dezembro, quando terminam os períodos aquisitivos.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-674.491/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) ADOVADO : JOÃO BARBOSA E OUTROS DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho" e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas invertidas, pelos reclamantes.
EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.
Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.222/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRENTE(S) : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. MERCEDES LUZÓRIO JOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 desta Corte e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, quanto à nulidade do contrato de trabalho.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Reclamado provido.

PROCESSO : RR-675.236/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) ADOVADO : ALEXANDER FERRO CRISTIANO DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-675.237/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL JÚLIO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a. parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.203/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ABRAHÃO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à dobra do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento da parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da inaplicabilidade da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT às empresas submetidas ao processo de falência. Tal entendimento decorre do fato de que a massa falida não dispõe de meios para efetuar o pagamento fora do Juízo Universal de Falência, ainda que se trate de créditos trabalhistas, que são apurados na Justiça do Trabalho, mas habilitados naquele Juízo." (Ministro José Luciano de Castilho, Pereira). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-680.358/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 680359/2000.5
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, invalidar os acórdãos prolatados (fls. 90/93 e 109/113) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e Nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco receptor. Deserção afastada. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-680.359/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 680358/2000.1
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, invalidar os acórdãos prolatados (fls. 176/179 e 188/192) e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e Nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco receptor. Deserção afastada. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-683.614/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TELMA FRANCISCA CARVALHO FROTA E SILVA
ADVOGADO : DR. MICHEL CORRÊA WAN-MEYL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida nos embargos à execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Se o título judicial exequendo só levou em consideração a situação da reclamante no exercício de magistério (Professor Adjunto III), não se poderá na execução ampliar o espectro condenatório para incluir a outra e concomitante atividade profissional da exequente (enfermeira), deferindo-lhe diferenças salariais incidentes sobre esse cargo em cumulação, sequer mencionado na inicial desta reclamatória e, obviamente, no título judicial. Agravo e Recurso de Revista providos.

PROCESSO : RR-686.116/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VITOR ELÓI REINERT
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-686.166/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA ADORNO
ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação semestral. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé requerida em contra-razões.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-686.903/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODÓLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : LUIZ VICENTE MUNIZ
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à sucessão trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO E BANCO BANERJ. Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT." (Ministro Milton de Moura França). Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-688.314/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE ROSELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-688.529/2000.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : EDUARDO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto ao seguro-desemprego.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-688.632/2000.8 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDO(S) : CELSO GASTÃO CÓRSICO
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚ-
NIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 desta Corte, limitar a condenação ao pagamento do salário de dezembro de 1996, excluídas todas as demais parcelas.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.095/2000.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA PANSOLIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do contido no Enunciado nº 363/TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-689.122/2000.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : JOMILDA ALCÂNTARA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.169/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EDSON FABIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. F. DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos adicionais de peculiosidade e insalubridade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.356/2000.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALFREDO CASTRO FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS
RECORRIDO(S) : REINALDO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Instância de origem a fim de que prossiga no julgamento deste recurso, como entender de direito.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - RECURSO ORDINÁRIO
Não tendo a Instância de origem certificado nos autos a data da postagem da notificação da sentença, como lhe compete, não se sabe com exatidão a data da efetiva remessa e do recebimento da referida notificação, gerando a presunção de recebimento em 48 horas, nos termos do Enunciado 16/TST, iniciando-se daí a contagem do prazo recursal.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.071/2000.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
KORNDORFER
RECORRIDO(S) : VALDEVINO VALTER PADILHA
ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.739/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MIRIAM KITAMOTO
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-694.201/2000.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA APARECIDA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela dicção da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco recebedor. Deserção afastada. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, o desconto fiscal deve ser calculado com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-696.556/2000.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO
GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sucessão". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças salariais" e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: NORMA COLETIVA. NATUREZA PROGRAMÁTICA. PLANO BRESSER

A cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/92, transcrita pelo Regional, não autoriza a condenação ao pagamento de qualquer diferença salarial.

Trata-se de norma meramente programática, que remete as partes à negociação a fim de estabelecer forma e condições de reposição relativamente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.251/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DESIDÉRIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, e dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acidente de trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-697.683/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : MANOEL SILVA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 à 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, omitte-se em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.435/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGUATEMY CÉSAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Embargos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - Acarreta nulidade do julgado, quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronuncia a respeito de questões relevantes ventiladas no recurso. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-700.544/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDJALMO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento, para determinar a efetivação de tais descontos, nos termos dos Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação, ao intervalo intrajornada e aos embargos de declaração (multa de 1%).

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para ordenar a incidência de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-700.899/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : AGROMAR - AGRO-INDUSTRIAL MARCOALIADO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetuada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade industrial. É de se notar que, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Inteligência dos artigos 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69; 889 da CLT; 10 e 30 da Lei nº 6.830/80.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.907/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA
 Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-701.547/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA SOARES ADAMO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos para PREVI e CASSI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-704.288/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BONIOTTI FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos para PREVI e CASSI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, determinar que tais descontos obedeçam o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-704.290/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO HERMÓGENES AVER
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de aposentadoria.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de



presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-704.292/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANTINO ANTÔNIO FERNANDES BORGES
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92 e explicitada por meio do Provimento nº 1/96, o desconto fiscal deve ser calculado com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o Autor da ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-705.044/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
EMBARGANTE : IVANILDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Conquanto não hajam as omissões apontadas, pois o aresto embargado analisou o descabimento da multa do art. 477 da CLT, a questão dos honorários periciais, à luz do art. 836 da CLT, e à época própria da correção monetária, não de ser prestados esclarecimentos para que não parem dúvidas sobre o alcance da decisão. Embargos aos quais se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-707.469/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 68/69 e 73, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamado, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito. Conseqüentemente, excluir da condenação do reclamado o pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, por interposição de embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.576/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILEO
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, respeitando a coisa julgada, restabelecer a decisão proferida nos embargos à execução e determinar o pagamento das diferenças salariais até a data da propositura da ação, no processo de conhecimento, vencido o Exmº Sr. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90 IMPOSSIBILIDADE QUANDO A R. SENTENÇA EXEQUENDA FIXA TERMO CERTO PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA - OFENSA À COISA JULGADA

Quando a r. decisão exequenda fixa de forma clara a abrangência da condenação imposta à reclamada, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto ao seu comando, no caso, o pagamento de diferenças salariais no período de abril de 1987 até a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, ocorrida em abril de 1992, não cabe a pretendida limitação até o advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, em respeito aos limites da coisa julgada.

A situação em apreço difere dos casos onde a decisão executada determina, de forma genérica, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Nessas hipóteses, é natural que a liquidação da sentença limite a condenação à data de transformação do regime jurídico, obedecendo a competência residual desta Justiça Especializada, pois o próprio comando sentencial é genérico, permitindo, assim, que o magistrado extraia a verdadeira inteligência do decisum executado.

PROCESSO : ED-RR-710.626/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS AMAURY MOURA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-712.060/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : SANTIL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e dos temas horas extras e multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e a interrupção da prescrição. No mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar descontos fiscais, na forma da lei, negando-lhe provimento quanto à interrupção da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR INTERPOSTA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos fiscais, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

A ação anterior ajuizada por Sindicato na qualidade de substituto processual interrompe a prescrição, vez que interposta por quem legalmente representa o autor.

A multa de 1% (um por cento) constitui faculdade concedida pela lei ao Juiz, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando este considerar procrastinatório o recurso. Essa questão é eminentemente fática e não comporta reexame em sede extraordinária. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-712.141/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **EMENTA: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. ARRENDAMENTO. REDE FERROVIÁRIA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO**

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A.. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja a Ferrovia Centro-Atlântica. Como o contrato é uno, nessa hipótese, assume esta a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só tem validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevantes o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro-Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.533/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : EDSON RIUTARO ITO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - FIP's - validade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e previdenciários - critério de incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-713.615/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras (turnos ininterruptos de revezamento) e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra das 7ª e 8ª horas laboradas, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos levantados no apelo revisional.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (O.J. nº 169/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-713.616/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : NIVAN PALCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS



ISSN 1415-1588

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação - extrapolação da jornada pactuada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. O freqüente descumprimento dos limites impostos por acordo de compensação, enquanto o desnaturam, fazem-no inexistente, impondo-se, em tal situação, o pagamento das horas extras que excedem a jornada legal. Descabida, no caso, a lembrança do En. 85/TST, quando o ajuste de compensação, no todo inobservado, nenhum efeito produz. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-714.112/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALAME FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Recurso de revista não conhecido por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-718.178/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Passivo trabalhista". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS

É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, porquanto expressamente previsto nas Leis n.º OS 8.212/91 e 8.541/92 e nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça n.º OS 01/93 e 02/93. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-718.181/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : WILSON LONGO
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA
 Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-720.122/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a segunda Reclamada, empresa tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da le-

galidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-727.774/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S) : ROBSON FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 218/219, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas horas extras, horas extras - inciso II do art. 62 da CLT e reflexos, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos dobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-734.171/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE DA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Réu.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 15 de agosto de 2001 às 09h00

- PROCESSO** : AG-AIRR - 645773 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
- ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
- AGRAVADO(S)** : ELIZEA PEDRO DA SILVA E OUTROS
- ADVOGADA** : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
- PROCESSO** : AG-AIRR - 652651 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
- ADVOGADO** : DR(A). MAGALI RIBEIRO
- AGRAVADO(S)** : HIDEEMI EDSON GOTO
- ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ SALEM NETO
- PROCESSO** : AG-AIRR - 653788 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
- AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA
- ADVOGADO** : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA
- PROCESSO** : AG-AIRR - 670658 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
- AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
- ADVOGADO** : DR(A). VILMA RIBEIRO
- AGRAVADO(S)** : GLENY FEIJÓ GOULART
- ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
- PROCESSO** : AG-AIRR - 686131 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
- ADVOGADO** : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
- AGRAVADO(S)** : AURIO AIRES CASSURIAGA
- ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO RIGON
- PROCESSO** : AIRR - 440148 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
- PROCURADOR** : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
- AGRAVADO(S)** : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDELIS
- ADVOGADA** : DR(A). AMANDA LIMA MARTINS
- PROCESSO** : AIRR - 616654 / 1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
- RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
- AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- PROCURADOR** : DR(A). REGINA CELIA S. ALVES
- AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS
- ADVOGADO** : DR(A). NILSON GUIMARÃES LAGE
- PROCESSO** : AIRR - 620237 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
- RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
- ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
- AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES
- ADVOGADO** : DR(A). ARIIVALDO SANTOS BARBOZA



PROCESSO : AIRR - 647119 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663790 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667772 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVANTE(S) : PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : IDEON AGUIAR DE FARIA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO : AIRR - 649587 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663801 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667773 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : PAULO MONTEIRO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA	ADVOGADO : DR(A). HIGINO EMMANOEL
AGRAVADO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VI-LAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : ROBSON DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR LICO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 653730 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667760 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 673161 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S) : OZEAS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO HEGUIS
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRON-CAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONATO LOPES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 660962 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667761 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 675427 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : NEWTON PRIETO	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRON-CAS	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : FLODOALDO LIMA DE SOUZA E OUTRO	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S) : BERNARDO AUGUSTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONATO LOPES FILHO	ADVOGADA : DR(A). DAPHNE SPECIALE BARATA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 661973 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667762 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676646 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES DIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LABORDA IZEL	AGRAVANTE(S) : IVANY LOUREIRO BARCELLOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DAL-TRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRON-CAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONATO LOPES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
PROCESSO : AIRR - 662556 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 667764 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EDITORA GARCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 678923 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ZAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVANTE(S) : JAIR APARECIDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 667765 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
PROCESSO : AIRR - 663787 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NAIMAR BANDEIRA CIRQUEIRA FÁBIO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO	PROCESSO : AIRR - 680510 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VALERIA JAIME P. L. PEIXOTO	ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO POMINI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 667766 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : ROMILDO APARECIDO ABRILE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : BRESOLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 663788 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BERNARDO JORGE	PROCESSO : AIRR - 680523 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSÁRIO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : DR(A). TERESINHA DEPUBEL DANTAS	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS PRATA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	PROCESSO : AIRR - 667767 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WELLITTON GONÇALVES RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVADO(S) : ISAC FERREIRA VENTURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR CESAR KALINOSKI	ADVOGADO : DR(A). HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	
	ADVOGADO : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	



PROCESSO	: AIRR - 681366 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683810 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690804 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ARMCÔ DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCILENE PANTOJA DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: NIVALDO FERREIRA LISBOA	AGRAVADO(S)	: LILIAN DE CLAIREFONT DIAS RÉGIS	ADVOGADO	: DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA FARINHA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 690834 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 681724 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683908 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS CENTRAIS AGROPECUÁRIAS DO PARANÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA MARIA VENOSA PÁFFARO E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MOREIRA PIRES
AGRAVADO(S)	: NELSON RINALDI GUILHERME CHRISTIANO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADA	: DR(A). SANIA STEFANI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 690837 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682524 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684168 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HILTON MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIANA CARVALHO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARÇAL DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARIANI
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO ANTUNES TOLEDO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTONIO DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 691618 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682525 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	OS MESMOS		RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 684336 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVANTE(S)	: FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). AMILCAR MELGAREJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CILA MARTINS BARROS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: NÍVIA IARACI GOMES VILANOVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EUSTAQUIO D. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA RITA DOS SANTOS FABRÍCIO	AGRAVADO(S)	: VARLEI CORREA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 691714 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682650 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO MANSUR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 685433 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVANTE(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETI
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO FLESCHE	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: SANTO LINDO PEDRELLI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO
ADVOGADO	: DR(A). JOB GONSALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691724 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682999 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 686041 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCKETI
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MÁRIO BENEDITO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MILTON SCHNAIDER DAEMON	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	AGRAVADO(S)	: VALMIR KUHNEM	PROCESSO	: AIRR - 692256 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683540 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR - 689017 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO LUIZ BUSCH DE MORAES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO COELHO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NUNES
AGRAVADO(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO	: DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TEREZA GARIJO	PROCESSO	: AIRR - 692260 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683586 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SPOSITO DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR - 690098 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO AGONI	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA VERAS BRAGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JURANDIR DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IZABEL PEIXOTO VIANA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 693324 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683590 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690765 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MILTON CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ORESTES SEVERIANO DE PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 693351 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694798 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696974 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S)	: MARIUCHE DE CASTRO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: IRINEU MACHADO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA GONÇALVES FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 696979 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693353 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695058 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS	ADVOGADO	: DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELES SALVO	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA BONATTO
AGRAVADO(S)	: AUREO BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTAQUIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). VICENTINA IANINE N. FERREIROS TÁMEGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI	PROCESSO	: AIRR - 697278 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693548 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696275 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDES DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DESTERRO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LINDSAY	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: COMBUSTRAN PARANÁ LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DEUZAMAR CUNHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	: DR(A). USTANE F. DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). MAURO BARCELLOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 697286 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693607 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696327 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO REGINALDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
PROCURADORA	: DR(A). ÉRIKA PAIVA DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA TELLES
AGRAVADO(S)	: ELCI FELIX DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDISON GALLO	PROCESSO	: AIRR - 697298 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 693999 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696341 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AMAURY MEDEIROS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES LIMA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DO VALE FARIAS SALDANHA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 697313 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 694144 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696377 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAURINETE SANTA CLARA DE AGUIAR E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
ADVOGADO	: DR(A). ERALDO GOMES DE BARROS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO HENRIQUE AFONSO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MENDANHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ BUENO	PROCESSO	: AIRR - 696382 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697324 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CCA AUTOMOTORES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 694673 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 696383/2000-2	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 694674/2000-5	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MENDES QUERIDO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 698044 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO JAQUES COELHO	PROCESSO	: AIRR - 696383 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 694674 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 696382/2000-9	ADVOGADA	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MATIAS DA COSTA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 694673/2000-1	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO JAQUES COELHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 698744 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE MORAES WAGNER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LESNOVSKI FILHO	AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO DA SILVA PINHEIRO
		ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MARCONDES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FRANÇA PAZ



PROCESSO : AIRR - 698746 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 701257 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 703635 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S) : ANA PANHOTA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIO INTRIERI JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. JANUZZI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 699197 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 701308 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 703637 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	AGRAVANTE(S) : ESTEVAM REIS GUEDES
AGRAVADO(S) : MILTON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 699649 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 702021 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 704249 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMIR BERTAZZONI	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 702022/2000-2	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS CARCANHOLO	AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ CERVI	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA COSTA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 699750 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 702022 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 704699 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S. A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 702021/2000-9	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVADO(S) : LUÍS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ CERVI	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CAMPELO	AGRAVADO(S) : DR(A). RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 699753 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 704760 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 702031 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GISELE MARA MAGALHÃES PENA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADELINO LEÃO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : ELÍDIO JOSÉ MANGUEIRA E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 699757 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO NASCENTE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAVLO TZORTZATO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIME NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 704762 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DALCEI PINTO DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 702094 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO VIEIRA BLASBERG DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : MARCOS MARCELINO S.A.
PROCESSO : AIRR - 700381 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JACIRA DUQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALVINHO PATRIOTA	PROCESSO : AIRR - 704763 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : AIRR - 703457 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CORREA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : PEDRO DE MATOS MORAES E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 700382 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TIEKO NAGAO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 704766 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	PROCESSO : AIRR - 703464 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
AGRAVADO(S) : AMAURI REI	AGRAVANTE(S) : DOVÍLIO FANTI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARCUCCI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 700441 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB	ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 703600 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : EVANDRO COELHO LUIZ	AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CORRÊA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	AGRAVADO(S) : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	



PROCESSO : AIRR - 704767 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO HIRATA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 704768 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO JOSÉ FORATO
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

PROCESSO : AIRR - 705326 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 705328 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CLARETE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 705707 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA VECCHIATTI FELTRIM
ADVOGADO : DR(A). ELOMAR LOBATO BAHIA
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 705758 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 705763 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA ARMOND
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 706945 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : GODOFREDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

PROCESSO : AIRR - 706950 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MACHUCA
AGRAVADO(S) : TIPO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILSON LÚCIO ANDRÉTTIA

PROCESSO : AIRR - 706951 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN
AGRAVADO(S) : ADÃO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 706958 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FLORENTINO ALVES
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : AIRR - 706959 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DORNELAS
ADVOGADA : DR(A). LUCY DA SILVA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 706960 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 708445 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CLARICE APARECIDA DAVANZO DE AGOSTINHO
ADVOGADO : DR(A). IVO GOMES

PROCESSO : AIRR - 708452 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVONE CLÁUDIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 708522 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO S. SCHERER
AGRAVADO(S) : ARMILÍ JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR VICENTE ORO

PROCESSO : AIRR - 708860 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GONÇALO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 708863 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALVORADA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFFER
AGRAVADO(S) : SARAUEL BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 708866 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA KOMA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 708867 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : C.M.C. CLÍNICA MÉDICA CATARATAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ARÉVALO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

PROCESSO : AIRR - 709674 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTE CASTELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : GISELE MARIA MARCHIORO
ADVOGADO : DR(A). ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE

PROCESSO : AIRR - 709996 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 709997/2000-6
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

PROCESSO : AIRR - 709997 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 709996/2000-2
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR - 710010 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE AZEVEDO MORAIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 710021 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JUCÉLIA MELÂNIA BORGES BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA



PROCESSO	: AIRR - 710209 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710221 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712386 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 710210/2000-6	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: CRESCÊNCIO SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON PEREIRA GOMES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NELIO VANDERLEI VELLOSO	AGRAVADO(S)	: EDENIZE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MELQUÍADES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	: AIRR - 710877 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOMA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
PROCESSO	: AIRR - 710210 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 712848 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 710209/2000-4	ADVOGADA	: DR(A). RIWA ELBLINK	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CASIMIRO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	AGRAVADO(S)	: EDLA ALESSANDRA BORGES MACHADO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 710924 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712867 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 710211 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELSON GONÇALVES NUNES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HASSAN	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: VALDIVINO HONÓRIO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS MORAES	PROCESSO	: AIRR - 711093 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713593 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 710212 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA RUBIALE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). WEDSON JOSÉ PIEROBON
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: JAIRSON ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA REGINA VIZIOLI
AGRAVADO(S)	: WALTER DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 711096 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713706 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 710213 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: DURVAL PINTO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S)	: MERCEDES DAS GRAÇAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 711262 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713735 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 710215 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS FOSCA-SA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HOMEM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANRO TREVISOL	AGRAVADO(S)	: RUBENIL CASTELUCI
ADVOGADA	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). NELSO POZENATO	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO DANCONI	PROCESSO	: AIRR - 711264 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713739 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 710218 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMFLORESTA COMPANHIA CATA-RINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: MARILENE DE FÁTIMA MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MEDEIROS DE AZEREDO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU BODOT
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO DANCONI	PROCESSO	: AIRR - 711995 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714275 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 710218 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA MACHADO E OUTROS			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES			ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 714277 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716505 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717269 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SÉRGIO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ HORTA
AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARMANN CAFRUNI	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MADEIRA PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE
AGRAVADO(S)	: ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 716506 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 714554 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 717289 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	AGRAVADO(S)	: SANDRA VITOLA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS OLIVO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S)	: JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 716531 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACINTO JERÔNIMO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ERICSSON DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 714569 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 718762 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ALOYSIO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 716914 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DOS REIS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 714671 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG	PROCESSO	: AIRR - 718778 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO GOMES BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÁ S/A)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE AKIRA SASSAKI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 716990 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 718779 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 714672 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JANE CONSUELO CARVALHO PRADO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO TRINDADE FARIAS
AGRAVANTE(S)	: TERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDMO BARON JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). YARA DIAS DA CRUZ MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	PROCESSO	: AIRR - 717234 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO FERNANDO NAZARETTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FREDERICO DONNICI SION
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROGÉRIO SÁTOLO	AGRAVANTE(S)	: ADHEMAR CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 718780 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716131 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADA	: DR(A). CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	PROCESSO	: AIRR - 717235 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MADALENA JESUS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELZA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLÁCIDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR - 718783 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716305 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTEVAN VALDIR ROVERI	AGRAVANTE(S)	: DENILSON NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO ARANEO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO PARENTI	PROCESSO	: AIRR - 717236 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: RUTH APARECIDA FRANCO LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 716408 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR E RR - 718935 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CARMELIA GONÇALVES PEDRALINO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VITORINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
ADVOGADO	: DR(A). EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI			AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			RECORRENTE(S)	: DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
PROCURADOR	: DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES				



PROCESSO	: AIRR - 719357 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720150 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722027 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO DA COSTA JADOSKI	AGRAVANTE(S)	: JORGE SOKULSKI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ADÃO MARIANO PITANGA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO BENEDITO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CHEDID	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 719358 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES RLD LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTONIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 720159 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722372 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO FUSCO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 719361 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POSTO E SERVIÇOS BELLARDO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANGELA REGINA SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 720840 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 722376 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GELMAR DE NARDIN	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE SANTOS MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR BARP	AGRAVADO(S)	: ÉSIA MARIA VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 719375 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: AFONSO MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 720867 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ANTENOR DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 722786 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROSELY MARIA PICCININI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). BASILEU VIEIRA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 719391 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO WARKEN	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 720942 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 722924 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL FURLAN	AGRAVANTE(S)	: WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINHO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO	AGRAVANTE(S)	: IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAMILLO MAGALDI	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DOURADO FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR - 720944 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ BESERRA
PROCESSO	: AIRR - 719745 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 723168 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LAÉRCIO PERESSIM PALOMO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	: DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÉSAR PINTO	PROCURADOR	: DR(A). SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORDÉIRO DE S. BARROS	AGRAVADO(S)	: GERUZA DAVOLI
ADVOGADO	: DR(A). MESSIAS GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 721782 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723242 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 719864 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
AGRAVANTE(S)	: SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÉSAR PINTO	AGRAVADO(S)	: MARLENE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIO AQUINO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORDÉIRO DE S. BARROS	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 722021 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 724350 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 719865 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JORGE CORREIA PIEDADE	AGRAVANTE(S)	: IVO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 722021 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JÚLIA DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 720114 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PORTO SECO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA ARAÚJO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: EDVALDO NERIS DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). LAÍSE BARROS LEAL	ADVOGADO	: DR(A). WALÉSKA DULTRA BORGES		
AGRAVADO(S)	: MAURO REINERT				
ADVOGADO	: DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA				



PROCESSO	: AIRR - 724384 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726212 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729344 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO MALOSSO	AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIANE BRITTO LIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 724410 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726354 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729766 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO DE OLIVEIRA PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON NUNES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARGIT ELISA BECKER	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). DARCI SOUZA DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). EZEQUIEL BALFOUR LEVY
PROCESSO	: AIRR - 724721 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726355 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729856 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIR CAMPOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JANE MARA BUENO LINS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO - RS
ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 725109 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727089 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO GUEDES LAIMER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ADILSON DE ARRUDA CASTRO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 730167 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS GOMES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 725939 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727550 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALVES	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 730260 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVADO(S)	: MANOEL TEIXEIRA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR(A). NILTON ZENUN	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 725945 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729005 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANICE FERNANDES DE ALCANTARA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	PROCESSO	: AIRR - 730411 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADA	: DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ELISABETE GERTRUDES MEDEIROS PANTOJA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 725946 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729031 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANILDA FERRAZ MARTINS E OUTRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: AIRR - 730992 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: HELOISA HELENA DO NASCIMENTO COELHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL DE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 725950 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729035 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: AIRR - 730993 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EDUARDO LUIZ MIRANDA BORÉM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COBERTINO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA BATISTA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: LEÔNIDAS FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA



PROCESSO	: AIRR - 731085 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733580 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736675 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO KONDLATSCH FILHO	AGRAVADO(S)	: ANGELA CERQUEIRA BATITUCCI E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 731270 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735215 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737065 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPESCA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 732470 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735727 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737069 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDO MUNHOZ
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA CRUZ BEZERRA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WALTER SANTOS GALVÃO	ADVOGADA	: DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA
PROCESSO	: AIRR - 732852 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735732 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739144 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RICARDO TITOTO NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LOJAS EXÓTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR(A). ÉDER PUCCI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
AGRAVADO(S)	: BENEDITO FURTADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ VIEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LILIAN DOS SANTOS LIOTTI
ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO
PROCESSO	: AIRR - 732854 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736479 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739358 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GUNHA	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PACHECO FURTADO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: RAQUEL CAVICHIO
ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO	: AIRR - 733255 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736557 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739392 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: AREAL RAPOCAM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: SANDRA CUSTÓDIA VILA FRANCA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CLARO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GUIA GUARINES
ADVOGADO	: DR(A). ALOYSIO MIHICH DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 733359 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736572 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740161 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 740162/2001-0
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: WAGNER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS LEITE	ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BATISTA DO CARMO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 733360 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736573 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 740162 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRISCILA ELIANE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SANCHES CAMPOI	AGRAVADO(S)	: DIOLETE CORRÊA DE ARZAN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 740161/2001-6
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BATISTA DO CARMO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TADEU D'AVANZO	PROCESSO	: AIRR - 736576 / 2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI
PROCESSO	: AIRR - 733361 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO		
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SILVÂNIA RIBEIRO FERREIRA		
AGRAVANTE(S)	: BANCO PONTUAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS		
ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ				
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO				



PROCESSO	: AIRR - 740669 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748138 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760797 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LARA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CASSIANO DE JESUS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO VERGÍLIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADIRCE VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 741806 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 748183 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760911 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: IKRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MONTEIRO SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE ROSALES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FANCY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ OTÁVIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS PEREIRA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO SOARES PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 742599 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 750771 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 761441 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO ROBERTO CARNEIRO FONTOURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO MARTINELLI S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSANE LEITE SALDANHA	AGRAVADO(S)	E: PAULO VALDERI GONÇALVES DIAS
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA	RECORRENTE(S)	
PROCESSO	: AIRR - 743670 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 751532 / 2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE MORAES WAGNER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761457 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON SÁLVIO	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRO CORREA LEITE
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DE PAULA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 745839 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 752448 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761458 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO ALBINO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA CRISTINA PÔRTO DE O. M. CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE DE SOUZA TAVARES	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANGEL TISERA	AGRAVADO(S)	: TRANSMIMO LTDA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO ATTANASIO
ADVOGADA	: DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: DR(A). LISA HELENA ARCARO	AGRAVADO(S)	: CELSO CALOBRIZI
PROCESSO	: AIRR - 746442 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753231 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO ANTÔNIO MANOEL MARCONDES HÚNGARO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761764 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: OLAVO MOREIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIELRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO PERUZZO	AGRAVADO(S)	: ADÃO FELIX DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 747360 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753232 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILON R. ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761862 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRUTUOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO MALDONADO	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ÍRIS GUALDI
AGRAVADO(S)	: MANUEL BASTOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: THEODORO FRANCISCO DE MACEDO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ZULMIRA DA C. T. PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO SOARES MICHIO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL FLORIPA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 748136 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753972 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BABY
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761870 / 2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS DAL PÍCCOLO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MACIEL DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ELMA SUELY PEREIRA DA SILVA JESUS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). BELINO LUIS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CAMPINENSE DE NEUROPSIQUIATRIA E REABILITAÇÃO FUNCIONAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 748137 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753973 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 761875 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	AGRAVANTE(S)	: EVANDRO CESAR RIBEIRO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO TIAGO KORMANN
AGRAVADO(S)	: LUIZ SAEZ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA	ADVOGADO	: DR(A). ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: TÊXTIL RENAUX S. A.
				ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA WINTER



PROCESSO : AIRR - 762002 / 2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 763167 / 2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 331136 / 1996-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 762003/2001-8	AGRAVANTE(S) : SWIMING ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 762004/2001-1	ADVOGADO : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : RUBENS BRAZ MARTINS	RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
AGRAVADO(S) : DAVY LOCATEL SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 763241 / 2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363107 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 762003 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EBEC	RECORRENTE(S) : AUGUSTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PALOMARES	ADVOGADO : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 762002/2001-4	AGRAVADO(S) : CELINO PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). NOBUAKI HARA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 763711 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363207 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAVY LOCATEL SILVEIRA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	AGRAVANTE(S) : ADILSON GOMES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : PAULO ZÊNIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 762004 / 2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ GAMA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 762002/2001-4	ADVOGADO : DR(A). HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). GERSON LUIZ SCHWERDT
AGRAVANTE(S) : DAVY LOCATEL SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 763719 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 364929 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.	RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES NEVES	RECORRIDO(S) : CARLOS ZELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
PROCESSO : AIRR - 762781 / 2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 224751 / 1995-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 365807 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	RECORRENTE(S) : WILSON MERMEJO
AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ NICOLINI	RECORRIDO(S) : EDI NATALIA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO : AIRR - 762782 / 2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 297664 / 1996-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 366153 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.	RECORRENTE(S) : CONTROIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BRITO DUARTE	RECORRIDO(S) : ADEMIR DE VARGAS	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). LIA BEATRIZ WOLTMANN	RECORRENTE(S) : ELANCIR ERCHMANN
PROCESSO : AIRR - 763053 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 301552 / 1996-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC	PROCESSO : RR - 366854 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR GONÇALVES	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RAMOS BRAGA	RECORRENTE(S) : HAMILTON ANTÔNIO COELHO	RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 763059 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ADILSON BANDEIRA DE CARVALHO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO : RR - 302829 / 1996-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR CAETANO DA MOTTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DERLI DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 368446 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TINTAS RENNER S.A.	ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GOULARTE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 763159 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NICOLANGELO VIEIRA TERZI	RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO : RR - 319955 / 1996-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 368455 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SÓLVEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIR DE AVILA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SILVANA TISO COMERLATO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JULIANO SIMÕES	RECORRIDO(S) : NEIVA BEATRIZ MOREIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ZAINÉ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO



PROCESSO	: RR - 368703 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 371785 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374328 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO COSTA RICCARDI
RECORRIDO(S)	: ANGELITA DAS GRAÇAS VALÉRIO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL DA SILVA BEZERRA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
ADVOGADO	: DR(A). IVES PONÉSTKE	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: IVAN DE FREITAS SOUTO
PROCESSO	: RR - 369374 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 371938 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S)	: VOLMIR DANIELLI	RECORRENTE(S)	: PAULO DE ASSUNÇÃO PENNA E OUTRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	PROCESSO	: RR - 375097 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	RECORRIDO(S)	: ELMO BARRETO SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA OLIVEIRA DA MOTTA	ADVOGADO	: DR(A). ÁTILA MEDEIROS SERRA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 369990 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372644 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO GÁSPULA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO(S)	: GILDOMAR MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO REZER MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO	: RR - 375114 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 370082 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 373052 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FÉLIX NETO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO VALMIR ÓZIO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	RECORRENTE(S)	: DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRIDO(S)	: BITZER COMPRESSORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO FRANCESCONI
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA NUNES	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO VIANA	PROCESSO	: RR - 375127 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 370292 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA APARECIDA NUNES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 373318 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO
RECORRENTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SILVINO DA CRUZ BENTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MÁRIO MONTEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENETON	ADVOGADO	: DR(A). ALTIVO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: LAURINDA DE SOUZA SOARES	PROCESSO	: RR - 375555 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 370300 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALÍRIO MANOEL CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 374126 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR	PROCURADORA	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR BERGANTIN
RECORRIDO(S)	: FERNANDO MORGADO JOEL ARAÚJO BONFIM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 375887 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BOIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 370910 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PINTO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL CORDEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: JOÃO DIVINO FAGUNDES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA	PROCESSO	: RR - 374127 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: TEREZA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S)	: IVONE ARETZ D'ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
PROCESSO	: RR - 371524 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: RR - 376936 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SÉRGIO DA CRUZ E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	PROCESSO	: RR - 374167 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ONDINA MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
PROCESSO	: RR - 371713 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO SERRA	PROCESSO	: RR - 376941 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PALADINO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 374258 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLEOMARA FERNANDES LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S)	: SIRLEI SOARES SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHIEL	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
		RECORRIDO(S)	: FLÁVIO CAMILLO		
		ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA		

PROCESSO	: RR - 377610 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385872 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406055 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	: COSSISA - COMPANHIA SETELAGOA-NA DE SIDERURGIA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA	RECORRIDO(S)	: GENÁRIO DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO SEVERINO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR(A). NILO CALDAS DRUMOND
ADVOGADO	: DR(A). CARIM PYDD NECHI	PROCESSO	: RR - 386192 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408002 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 377666 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL	RECORRIDO(S)	: REOMALDO RODRIGUES ROSA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE ANDRADE VIEIRA	PROCESSO	: RR - 396341 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408172 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 377919 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AUGUSTO THORSTENSEN BARBOSA DE BARCELLOS	RECORRIDO(S)	: MARIA VERALENA PINTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OSWALDO APOLLONIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FARAH CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: FÁBIO GOMES DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 399276 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408333 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 378603 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALBERTO MENDES DE LIMA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRIDO(S)	: MARCELO DA SILVA RIETH	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARMEM LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 402680 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411065 / 1997-6 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 379478 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TEXTO S/A - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). EDITH APARECIDA BENTO	ADVOGADO	: DR(A). LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: RUY SAMPAIO ALMEIDA SANTOS	RECORRIDO(S)	: VERA LUCIA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 403118 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411953 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILSON BATISTA DE SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	RECORRENTE(S)	: DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCESSO	: RR - 379819 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GILMAR VOLKEN	ADVOGADA	: DR(A). NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DALMIRO CORRÊA SOARES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GRACINDO MARQUES
RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
ADVOGADO	: DR(A). RAUL Q NEVES	PROCESSO	: RR - 403120 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412044 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
PROCESSO	: RR - 384770 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RECH	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FERNANDO ATKINSON	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DO ROSÁRIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 403197 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 414170 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VITÓRIO DANIEL BIDÓIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: RR - 384941 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALVORADA	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE LAU KURTZ	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	RECORRIDO(S)	: CRISELDA SCHARDONG		
RECORRIDO(S)	: JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUÇARA B. LOPES MORAES		
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO BATISTA	PROCESSO	: RR - 405781 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 385543 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS		
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ R. FURTADO		
ADVOGADO	: DR(A). ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS		
RECORRIDO(S)	: HUGO FRANCISCO MANGUEIRA ESTE	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VARÃO MONTEIRO				



PROCESSO	: RR - 414182 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 458219 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 476813 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INAGRO - INDÚSTRIA AGROQUÍMICA S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S)	: ABELARDO RAMOS DE ARAÚJO FILHO	RECORRIDO(S)	: REGINALDO DA SILVA MELO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IBIRAPUÃ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARIMATÉA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CHIARA VIANA ROCHA
PROCESSO	: RR - 438018 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAÍBA	RECORRIDO(S)	: SÔNIA BEATRIZ MOREIRA NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO B. SILVA
RECORRENTE(S)	: PEDRO DASCENZE	PROCESSO	: RR - 458220 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483359 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ETERNIT S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: RR - 443492 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERINALDO FELISBERTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MOACIR MATIAS GOMES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 487922 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULINO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 459106 / 1998-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ELTON BONFADA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: VALTER DA COSTA BRANCO
PROCESSO	: RR - 449877 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S)	: SADE VIGESA S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GENILSON DE BARROS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL TEDDE NETTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FALCONI CAMARGOS	PROCESSO	: RR - 491075 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO TEODORO NETO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: FITESA S.A.
PROCESSO	: RR - 454555 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 463215 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CELSO DA SILVA MACHADO
RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	RECORRENTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 499377 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MICHELE GIANNI	RECORRIDO(S)	: LUÍS OSCAR CORRÊA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR	RECORRENTE(S)	: COPÊ & CIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 454951 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464479 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCESSO	: RR - 508423 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SELSON MACHADO COSTA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EUGÊNIO TOMAZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 455143 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	ADVOGADO	: DR(A). WALDEZON DE SOUZA LEÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDIA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	PROCESSO	: RR - 466021 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: MARIA ELIANE DE SOUSA BARRETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 508431 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 458216 / 1998-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: URUBATAN PEREIRA PACHECO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466023 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA VIANA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 510218 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES FLORÊNCIO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
		RECORRIDO(S)	: MARIA AMÉLIA PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUÍS GEMAL
				ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

PROCESSO : RR - 511564 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 565265 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 610957 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOVINA SILVEIRA DE MORAES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S) : AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas	RECORRIDO(S) : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO	RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
PROCURADOR : DR(A). ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
PROCESSO : RR - 517043 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 568786 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 617850 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON ALVES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO NUNES DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARIQUES	ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : MANOEL DE FIGUEIREDO THOMAZ	RECORRIDO(S) : IRENE MOURÃO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	PROCESSO : RR - 568790 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
PROCESSO : RR - 522186 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 619850 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARIQUES	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	RECORRIDO(S) : MARLINE RIBEIRO ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 572519 / 1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDETE RODES AVELINO FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : DÉA ARAÚJO BANHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : RR - 620442 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ROSSI TORGA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 534787 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA	RECORRENTE(S) : HAMILTON FRANÇA ALVES
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	PROCESSO : RR - 578618 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ELTON LINCOLN DOS SANTOS MOURA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMZONAS - SEDUC	PROCESSO : RR - 621960 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 535249 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCINETE DE ALMEIDA BARROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : RR - 593677 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO BRANDÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ARIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	PROCESSO : RR - 629104 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 537926 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LÓILA LOPES DE JESUS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	PROCESSO : RR - 596760 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO : RR - 630896 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 549608 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSEMI SILVA SOUZA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO : RR - 596773 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOLANGE SERRA SECA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BACELAR AMARO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA	PROCESSO : RR - 655138 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 554620 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILSON DA SILVA COLARES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	PROCESSO : RR - 610955 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARILENE BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AVANÍR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PINTO CARDOSO	RECORRENTE(S) : HELY DE QUEIROZ BARBOSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERI DE LIMA SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	
	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO	



PROCESSO : RR - 664492 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS MATUMOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIRCEU R. DE LIMA
PROCESSO : RR - 671576 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WAGNER DE MATA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 672655 / 2000-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITHAMAR GUEDES CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : RR - 673238 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON CESÁRIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). KARINA MARA MENEZES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.
PROCESSO : RR - 677938 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : OTTO MARIA VAY FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 688278 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
PROCESSO : RR - 693168 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ZIÓLE ZANOTTO MALHADAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 693705 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 698451 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARINA BATISTA PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 699026 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
ADVOGADO : DR(A). CESAR LUIZ PASOLD
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 703373 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ITAMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO : RR - 721904 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO),
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA GASPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
PROCESSO : RR - 724215 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APOIO - TURISMO, GERÊNCIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : RR - 761132 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : RODRIGO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE
PROCESSO : RR - 762175 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VILMA MONDINI GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 762186 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELIAS MUNIZ LEAL
ADVOGADO : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 658294 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : GILMAR PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo do Banco BANERJ S.A., também por unanimidade, negar provimento ao agravo de Gilmar Passos Silva e, quanto ao agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), unanimemente, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de maio de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 675907 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO MAJESKI
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO KATO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2001. MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 682448 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSUÉ TÉBIO PATRÍCIO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 682472 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO RÓCHA
AGRAVADO(S) : ODILIA MARIA DE LIMA SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 683880 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ERWIN MARINHO FAGUNDES
AGRAVANTE(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo do Reclamado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 685120 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL BRUNACCI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 685616 / 2000-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DR(A). JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA CONSUELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDÊNIA TEIXEIRA ROCHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 691861 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCI
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 692195 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALDECI SABARÁ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 692276 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : IVANA BRONSTRUP LAUXEN
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 694763 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ONILDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 699293 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : ÉDIO RAMOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APÓSTOLO DE LIMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 700395 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADA : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO MORAES BOLZAN
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RENAN SALVATI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 704154 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 704247 / 2000-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 706426 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR BACOVIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 714285 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA, E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINU, CAMPO LIMPO-PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : TINTURARIA UNIVERSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RICARDO N. F. LOPES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 720996 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ARISTEU PULSIDES
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 722036 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : CARMOSINO DA CRUZ BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 724416 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DAWIS PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEY RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 724436 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO MARCIANO DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Horácio Raymundo de Senna Pires, Maria de Assis Calving e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de maio de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 730781 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA COLLA DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 749036 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : ALAQR TELXEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 750912 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL PONTES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 753191 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : ELIANA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO : AIRR-473.264/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 473265/1998.0

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO LONGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Divergência inespecífica, a teor do previsto no Enunciado nº 296 do TST, impede o conhecimento do tema alçado ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-486.875/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão nos termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Embargos declaratórios providos para sanar omissão nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-488.730/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 488731/1998.9

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIVANIA CARLOS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-539.524/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : REGINALDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA SERMOUD FONSECA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento imprimindo-lhes o efeito modificativo do julgado, previsto no Enunciado 278 do TST, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios providos com aplicação do efeito modificativo do julgado a que se refere o Enunciado 278 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-542.529/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : MARIA NEUSA SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Não há, no venerando acórdão embargado, qualquer vício que justifique a aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos embargos declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.

Embargos declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-544.418/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 544417/1999.6

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA QUINÁLIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.



PROCESSO : AIRR-550.540/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALAOR ZEFERINO FILHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando seu subscritor não possui procuração nos autos.

PROCESSO : AIRR-588.562/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 588563/1999.4

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR SANTANA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. EFEITOS. A teor do consignado no § 4º do artigo 896 da CLT, é inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-602.279/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
 ADVOGADA : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.
 Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-602.285/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : ROBÉLIO SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
 Embargos declaratórios desprovidos ante a inexistência de omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-617.322/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AROALDO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS.
 Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada.
 Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-618.895/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : BELMIRA SIQUEIRA FÁVORA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-623.431/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JARBAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-626.458/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO GALVÃO MULLER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-626.832/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : DANIEL ALEXANDRE SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.
 EMENTA: Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-626.850/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONIZETE CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão turmária observou a jurisprudência do TST sobre a matéria discutida. O egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que o acordo coletivo trazido aos autos não tem previsão acerca de labor em turnos ininterruptos de revezamento, em jornada de oito horas.
 Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-628.051/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ VIEIRA TAVARES
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-628.052/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-630.217/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MILTON CARLOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-632.005/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-633.622/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.



PROCESSO : ED-AIRR-642.543/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : NESIAG PEREIRA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-642.544/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-642.545/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-644.268/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ADILSON JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-647.432/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 600756/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COELHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Art. 173/CF. Forma de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.612/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE VASCONCELOS LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-649.502/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
EMBARGADO(A) : LORENÇO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-649.608/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada a omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-649.636/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ABELARDO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-649.652/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SECUNDINO SOARES ALBERNOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração admitidos não somente para prestar esclarecimentos em torno dos preceitos legais e orientações pretorianas adotadas pela decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-649.654/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADÃO BASTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelos reclamantes. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-651.243/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ E RIO GRANDE.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos presentes embargos de declaração.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-AIRR-652.032/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, conforme disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-652.411/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VITAL PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-652.417/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NEY CAMARGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS



DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-652.419/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VANESSA MOREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-652.479/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSINETE APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VETROMIL-LE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, e em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. Embargos a que se dá provimento para imprimir-lhes efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista quando se encontrar a decisão recorrida em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a" da CLT).

Em sendo esta a hipótese dos autos, nego provimento ao agravo de instrumento interposto.

PROCESSO : ED-AIRR-655.526/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração fundados em omissão não encontram amparo no art. 535 do CPC, quando o vício apontado inexistente. A real ausência de peça considerada necessária para o exame da admissibilidade do recurso de revista, na vigência de nova lei, é pressuposto extrínseco e não possibilita o efeito modificativo pleiteado, já que não existe omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos opostos.

Embargos declaratórios a que se nega provimento (aplicação do art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-656.518/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADERITO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Além do mais, os arestos que não atendem às especificações contidas no Enunciado nº 297 não servem ao cotejo de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656.742/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EDNALDO LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios de decisão proferida em agravo de instrumento, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice da irregularidade que motivou o não conhecimento e enfrentar o mérito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil e Enunciado 278/TST.

PROCESSO : AIRR-656.800/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MIGUEL
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Igualmente não cabe a reapreciação de fatos e provas nesta instância extraordinária, em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-659.770/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AGENOR BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NADER

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-661.169/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ELIZABETE MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-667.516/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.719/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO PAZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reexame do conjunto fático-probatório. Vedado ao TST pelo Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.168/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 671169/2000.8

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GULINOSKI (LOJAS SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADO : DR. WILMAR ALVINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA KOVALSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há o traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, no caso o acórdão principal proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese em que há o traslado de tão-somente do acórdão do Tribunal Regional proferido no julgamento de embargos de declaração, quando, nas razões de agravo de instrumento, questiona-se matéria debatida, à toda evidência, no acórdão originário. Incidência do Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.480/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 671479/2000.9

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, quando ausente quaisquer dos vícios tipificados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-673.406/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão, atribuir-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do TST e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Depósito recursal e custas. Em face do novo entendimento firmado pelo TST em incidente de uniformização, não há necessidade de se juntarem os comprovantes do recolhimento das custas, tampouco do depósito recursal, pertinentes ao recurso ordinário, desde que, no recurso de revista, não sejam tais recolhimentos objeto de discussão quanto à validade. Esta a hipótese dos autos. Em função deste entendimento mais hodierno desta Corte recursal, dá-se provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão, considerando-se válidos os recolhimentos relativos às custas e ao depósito recursal - Enunciado nº 278 do TST.



ISSN 1415-1588
8321-7111/2001

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por se encontrar a decisão em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo fato de a decisão remeter à análise da prova e dos fatos, o que encontra óbice do Enunciado nº 126 desta Corte recursal.

PROCESSO : ED-AIRR-677.406/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALFREDO AROUCA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : ED-AIRR-678.552/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : FORD DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-679.382/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LENOIR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ G. PONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-680.897/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido por falta de autenticação de fotocópias componentes do traslado.

PROCESSO : AIRR-681.299/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MORAIS DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-681.630/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELÍPHIO SILVA DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Reexame do conjunto fático-probatório.

Vedado ao TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.639/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL SALVADOR
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : CLARO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Reexame do conjunto fático-probatório. Vedado ao TST, pelo Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681.769/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGADO(A) : GECHONIAS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

PROCESSO : ED-AIRR-682.010/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Embargante:Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a):Albino Santos Siqueira
Advogada:Dra. Mary Lane Bulhões

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-682.092/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Embargante:Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a):Rogério Cardoso de Oliveira
Advogado:Dr. Oscar Muquiche Baptista

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-682.114/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Embargante:Maurie Anne Mendes Moura

Advogado:Dr. Jezanias do Rego Monteiro

Embargado(a):FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Dr. José Silva do Vale Filho

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios tipificados no art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.360/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-682.362/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : MANOEL PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-682.363/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. O art. 100, em seu § 1º, não proíbe que seja expedido novo precatório para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. Portanto, não viola a Constituição da República a decisão que segue esse entendimento. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-682.637/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DE PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. A Constituição Federal pelo art. 100, § 1º, não proíbe que seja expedido novo precatório para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. Portanto, decisão que adota esse entendimento não ofende o preceito constitucional, o que obsta o acolhimento do recurso de revista em execução. Incidência do artigo 896, § 21, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-682.640/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : EWERTON SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. A Constituição Federal pelo art. 100, § 1º, não proíbe que seja expedido novo precatório para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública. Portanto, decisão que adota esse entendimento não ofende o preceito constitucional, o que obsta o acolhimento do recurso de revista em execução. Incidência do artigo 896, § 21, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-683.315/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-684.290/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO
O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-685.163/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. VIVIANE RODRIGUES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO
O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada.
Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-685.278/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ADRIANO CUNHA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JAYME CANTARELLI E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, conferindo efeito modificativo à decisão proferida em Agravo de Instrumento, para deste conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - A hipótese dos autos é de Embargos de Terceiro, ação autônoma, incidente em execução. Nesta esteira, todas as peças relativas ao processo de execução, inclusive o auto de penhora e avaliação, estão presentes. Embargos acolhidos para conferir efeito modificativo à r. decisão embargada e conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. A controvérsia *sub judice* gira em torno de penhora gravada sobre bem penhorado, dado em garantia de cédula de crédito rural. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 226 aponta-se no seguinte sentido: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.444/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DOS SANTOS ANDELZETRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não há violação literal de lei, mas interpretação razoável. Entendimento consagrado no Enunciado 221 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-685.821/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA FREIRE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, porque, a pretexto de suprir vício por ventura existente no Acórdão, demandam o reexame de matéria já examinada e decidida, impropriamente.

PROCESSO : AIRR-685.912/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o correto traslado de quaisquer peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-685.927/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
AGRAVADO(S) : COSME DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.
Na Vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento interposto, quando não foi trasladado o inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista e quando ausente a certidão de publicação desse despacho, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.123/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo; e II) negar provimento ao agravo de instrumento.
2
EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos declaratórios.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe ao juízo "a quo" a apreciação das provas, bem como à parte requerer a oitiva das testemunhas que entender importantes para o esclarecimento de sua tese. Não o fazendo em tempo hábil, não poderá arguir, posteriormente, nulidade processual por cerceamento de defesa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.831/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROMERO BUARQUE DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. Não se vislumbra a violação do art. 100, § 1º, da Carta Magna, pois este dispositivo não impede a atualização dos precatórios; apenas prevê, para a Administração Pública, uma forma de controle orçamentário, não a eximindo da obrigação de pagar os seus débitos, devidamente atualizados. Violação constitucional não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.838/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.



PROCESSO : AIRR-688.088/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : CLEITON DE SOUZA CAUPANI
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - Recurso interposto fora do oitídio legal, não constando nos autos a imprescindível certidão comprobatória da inexistência de expediente no Tribunal *a quo*, em face da aludida adesão dos funcionários à greve.

PROCESSO : AIRR-688.096/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA GUEDES LEITE
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-688.118/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IRCA NUTRIÇÃO E AVICULTURA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento não conhecido, porque interposto fora do oitídio legal previsto no artigo 897, *caput*, da CLT.

PROCESSO : AIRR-689.004/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : LEANI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-689.006/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR. SADI PANSERA
 EMBARGADO(A) : PEDRO DA COSTA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Sem divergência, conhecer do recurso de embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação. 3
 EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. PARA EFEITO DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A teor do art. 194 da CLT, "o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física."

Assim sendo, não se justifica a integração do adicional de periculosidade para efeito de cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria.
 Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-689.007/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 EMBARGADO(A) : SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-690.087/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 EMBARGADO(A) : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-690.845/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO FELICIANO
 ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta egrégia Corte (art. 896, § 5º, da CLT). 2) HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista quando, para análise do tema recursal, importar no reexame do fato e da prova produzida (entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta egrégia Corte).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.846/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALESSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNESP X FUNVET. 1. O entendimento jurisprudencial amparou-se nos fatos e provas apresentados por meio dos documentos juntados aos autos, que considerou demonstrada a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT e caracterizados nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, em face do poder diretivo e de coordenação que a UNESP mantinha sobre a FUNVET.

2. A admissibilidade do recurso de revista, na hipótese presente, encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa de que se reveste o julgado recorrido. A revisão do julgado, conforme pretende a demandada, implicaria o reexame de fato e provas e a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao disposto nos arts. 2º, § 2º, e 3º da CLT.
 3. Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.607/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
 PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 4
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso encontra óbice a seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte, por envolver o reexame de matéria fático-probatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 (Enunciado nº 363 do TST) da SBD11 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.623/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NBS DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o correto traslado de quaisquer peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-692.659/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMANTE. Equiparação salarial. Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Correção monetária. Enquadramento. Diferenças de parcelas rescisórias. Diferenças de complementação de aposentadoria. Gratificações semestrais. Diferenças salariais e restabelecimento da verba "antecipação salarial" e "abono compensável". Correção monetária de pagamentos efetuados fora da época própria. Recurso desfundamentado. Diferenças salariais e complementação de aposentadoria. Violação legal não demonstrada. Integração ao salário do auxílio-alimentação. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Gratificação de função ou diferenças do adicional função de representação. Violação não demonstrada. Prêmio pela aposentadoria. Matéria fática. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Diferenças de prorrogação e quinquênios. Violação legal não demonstrada.
 RECURSO DO RECLAMADO. Parcela "quebra de caixa". Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.685/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARILENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-692.824/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO DE ALVARENGA LOROZA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.299/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-693.521/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-AIRR-693.967/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPORN
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração sem dar efeito modificativo, para suprir omissão em relação à falta de traslado da certidão de publicação, mantendo o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em face da inexistência de traslado da Sentença originária.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SUPRIR OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos, sem dar efeito modificativo, para suprir omissão em relação à falta de traslado da certidão de publicação, mantendo o não conhecimento do Agravo de Instrumento, em face da inexistência de traslado da Sentença originária.

PROCESSO : AIRR-694.025/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUCAS COTRIM
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRITO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.732/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODETO DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ICEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-694.782/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANUÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-695.195/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-695.276/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : TÂNIA VANESSA RESENDE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA XAVIER DE ALYVA RÊNGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-695.284/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA DRUMOND SATURNINO LOPES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-695.340/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : JUÁREIS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-PECÚLIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.346/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁTIMO DAS GRAÇAS LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELMARIO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-695.581/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : ED-AIRR-695.605/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : OSCIMAR JOSÉ QUIRINO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-695.611/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-696.221/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : DITUO KITAGAWA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-696.328/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA GASPERI
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Consoante disciplina o Enunciado 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Recurso não provido.

PROCESSO : AIRR-696.404/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO LEVY CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.516/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IARDILENE ARAÚJO CORREIA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

PROCESSO : AIRR-696.525/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ KURBAN ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. LILIAN DAL SECCHI BENTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : CETENCO ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99/TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-696.799/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVÂNIA ANTUNES DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : IPANEMA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-696.806/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-696.814/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELGIN MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLORES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-696.831/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : JORGE MESSIAS LEÃO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de Recurso de Revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.832/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO CLUBE DO PARÁ PRC-5 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA ANDRÉA DANTAS
AGRAVADO(S) : DALVINO RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido por falta de autenticação das fotocópias componentes do traslado.

PROCESSO : ED-AIRR-696.905/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO GRATIERI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDIS PANAZZOLO

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos acima.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-697.004/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ COIMBRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-697.012/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ROSSANO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto em liquidação de sentença, quando o debate não alcança nível constitucional. Observância ao Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-697.013/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA
AGRAVADO(S) : MARIA BATISTA LUZ NEIVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-697.085/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MONICA MARIA SILVA CHAGAS E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Tratando-se de execução de sentença, não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-697.308/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR 697.424/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÉLIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VIEIRA BRENE
ADVOGADO : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-697.689/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA HELENA LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA DURSO BATISTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-697.690/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S) : RONILDO EMÍDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RENATA DURSO BATISTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de execução de sentença, não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-697.705/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de execução de sentença, não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-697.720/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (§ 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-697.734/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARROS DE SOUZA GRILLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCIO A. DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99/TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-697.857/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada cópia da contestação, peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.932/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROFESSOR. UNESP.

1. A inobservância dos princípios da consensualidade e bilateralidade, relativo ao contrato de trabalho que ampara ambas as partes contratantes e impede a modificação de qualquer modo o que foi pactuado, afronta o artigo 468 da CLT.

2. A admissibilidade do recurso de revista, na hipótese presente, encontra óbice no Enunciado 221 do TST, dada a natureza interpretativa de que se reveste o julgado recorrido. Assim, a revisão do julgado, conforme pretende a demandada, implicaria a suplantação da razoabilidade conferida pela tese regional ao disposto no artigo 468 do TST.

3. Agravo conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.111/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES IMPERIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-698.139/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR SILVA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Juros. Empresa em regime de liquidação extrajudicial. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR 698.142/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA
AGRAVADO(S) : AURORA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.



PROCESSO : AIRR-698.181/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLEÓMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.
Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-698.215/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
AGRAVADO(S) : ETELVINA MARIZA DE OLIVEIRA LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de execução de sentença, não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-698.226/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILIAM COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

Advogada:Dra. Elizabeth de Mattos Silva
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-698.229/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ITASIDER - USINA SIDERÚRGICA ITAMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

PROCESSO : AIRR-698.230/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NELIO REZENDE
AGRAVADO(S) : CARLOS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTHINE SOARES FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-698.233/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTIANA LEITE CAMPELO
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-698.378/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : AVELINA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-698.784/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARCISIO AFONSO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos que ensejavam o ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.172/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GILMAR PINTO MACEDO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.
Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-699.271/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CORDUROY S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

Agravado(s):Antônio Carlos Menezes
Advogado:Dr. Osvaldo Lufs Zago
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Impossível admitir recurso de revista que objetiva discutir matéria já sumulada no TST (Enunciado 85/TST).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.273/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr. André Matucita
Agravado(s):Norma da Silva Oseas
Advogado:Dr. Liesle Helene Cogo Carvalho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A violação de preceito constitucional, em processo de execução, recebe os comandos do art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.834/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo
Agravante(s):Walderez Amália Massucato Werner
Advogada:Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s):Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699.933/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : KLÉBER DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-700.369/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LUCINDO PIMENTA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDO. § 4º DO ART. 71 DA CLT. O intervalo para alimentação e descanso previsto em lei, se não concedido, assegura ao empregado direito ao recebimento do correspondente ao período de sua duração, com o adicional mínimo de 50%, a partir da edição da Lei nº 8.923/94.
Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-700.390/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST.

Deserção de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. Acrescente-se que o Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do recurso de revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado. Agravo de instrumento provido.

1. RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPROVAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.391/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MENEGOTTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST.

Deserção de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. Acrescente-se que o Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do recurso de revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado. Agravo de instrumento provido.

1. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.392/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JEAN MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.98). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.394/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : DARCI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARIVALDIR GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Igualmente incabível recurso que está a conduzir tese para o reexame de fatos e provas. A abordagem dos fundamentos, além de ter de coincidir com a que realizou o Tribunal Regional, sob pena de restar prejudicada, deve ser extraída do repositório jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, obedecendo o teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.396/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RUBIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DENISE SIMÕES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. PENHORA. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.398/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.696/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REINE CHRISTINA DE MORAES RICCI
ADVOGADO : DR. GIANE CRISTINA ZEILER
AGRAVADO(S) : VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : URGÊNCIAS MÉDICAS ADOLFO PINHEIRO S.C. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-700.700/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DIVINO DONIZETTI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELO ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.712/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento cujas razões não investem contra o despacho impugnado, caracterizando-se, assim, a sua desfundamentação. Inteligência do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-700.752/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-700.759/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : HÉLIO PIGNATARO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.847/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CANDIDO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.848/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANE KITANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-700.851/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos do art. 896, da CLT, ou seja, divergência jurisprudencial e/ou violação literal de dispositivo de lei ou da constituição.

PROCESSO : AIRR-700.859/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.613/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO AUGUSTO ROCHA DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. A revista esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 342 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.181/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : CELSO ARLITE OTANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. A revista esbarra no óbice do Enunciado nº 141 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.221/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIANE FREIBERGER
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-702.433/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-702.434/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.
Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-702.436/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO(S) : WALTER ANDRADE DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.438/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-702.441/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KAUFMANN & SCHOLL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S) : EVERSON ROGÉRIO DALDEGAN
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-702.449/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DELMARE JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-702.450/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOELITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-702.569/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUÍZ CAMPELO MARQUES
ADVOGADO : DR. VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - CAPOF
ADVOGADO : DR. ROQUE PIRES MACATRAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.977/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista interposto em liquidação de sentença, quando o debate não alcança nível constitucional ou quando não se evidencia ofensa direta à Constituição Federal. Observância ao Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-702.978/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRÉDIREAL S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento cujas razões não investem contra o despacho impugnado. Caracteriza-se, assim, a sua desfundamentação. Inteligência do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-702.979/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 702980/2000.1

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVA AURORA EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERES DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Unanimemente conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os motivos que ensejaram o ato denegatório do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.999/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DINIZ PELOSI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX, e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-703.000/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OPTILA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-703.010/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO FELLEGER GARZILLO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703.019/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-703.474/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA RANCHINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARILENA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.476/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento em face de o despacho agravado achar-se de acordo com o sistema jurídico.

PROCESSO : AIRR-703.521/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EVANGELISTA AQUINO DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ESTER FRITSCH KOCH
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo para trânsito de Recurso de Revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-703.523/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILMAR CAMASSOLA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO(S) : EBERLE S. A.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo para trânsito de Recurso de Revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-703.524/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EBERLE S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARISTELA FABBRO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo Instrumento a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-703.525/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IBIZA SOCIEDADE DE HOTÉIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONINHO CÂNDIDO SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo para trânsito de Recurso de Revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-703.532/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido em face da deficiência do traslado.

PROCESSO : AIRR-703.533/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO ROMANELLI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo para trânsito de Recurso de Revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-704.145/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOÉ CLARINDO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo Instrumento a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.



PROCESSO : AIRR-704.236/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO
AGRAVADO(S) : VERA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não basta à parte demonstrar a sua condição de sucumbente; deve comprovar que se enquadra, a decisão recorrida, numa das hipóteses do art. 896 da CLT.

A gravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.316/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
ADVOGADO : DR. ISMAILTO APARECIDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ILZA DOS SANTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou as cópias da petição inicial, da contestação e do despacho denegatório do recurso de revista, peças obrigatórias e indispensáveis à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.599/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDII DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDII do TST, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente, quando as quantias de depósito referentes aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.764/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como ser aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-704.801/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

PROCESSO : AIRR-704.802/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TOLDOS ALTEROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁBIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DUARTE PIVARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-704.807/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAFAEL LAMARTINE MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo Instrumento a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-704.823/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA MOAREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.842/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : FELICÍSSIMO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. BANCO DE HORAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ART. 59, § 2º, DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se trata de interpretação razoável de preceito de lei, a qual, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado 221/TST.

PROCESSO : AIRR-704.846/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI
AGRAVADO(S) : HELMUT TRAEBERT
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não juntou aos autos a sentença da MM. Junta e a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.853/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CULTURA E DO DESPORTO DO ESTADO DO PIAUÍ - FUNDEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERARDO OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704.872/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROMERO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. Inexistência. Violações constitucionais não demonstradas. 2. HORAS EXTRAS E NOTURNAS. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.906/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILLIAM ROBERTO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MURILO FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURICIO BELINI



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de Instrumento não conhecido, porque interposto fora do octídio legal previsto no artigo 897, *caput*, da CLT.

PROCESSO : AIRR-705.605/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. LIGIA MARY BISCHOF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Agravo de instrumento a que se nega provimento por aplicação do Enunciado nº 296 do TST. 2. SOLIDARIEDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-705.748/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA
 AGRAVADO(S) : UNIDAS FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao reexame do contexto fático-probatório e à suplantação da exegese adotada, pela tese regional, à lei que regula o tema, não se admite recurso de revista (Enunciados nºs 126 e 221 do TST). Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705.812/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
 AGRAVADO(S) : LAI PIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

PROCESSO : AIRR-705.813/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIBELE VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo para trânsito de Recurso de Revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-705.816/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VERÔNICA DIAS RABELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : COFERCO - COMÉRCIO DE FERRO PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista a decisão revisanda não carecer de reparo por ter sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.347/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : OLAVO BANDEIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O recurso de revista interposto em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, só é viável mediante a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo por este motivo impossível o conhecimento da revista quando a violação constitucional só for constatada pela via reflexa, como no caso dos autos (incidência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 deste TST).
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.351/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
 AGRAVADO(S) : PÉRSIA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista não restarem atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.391/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DR. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO WALTER ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR. DANIELA DE SABOYA PERINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.453/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEDRO BELARMINO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ANTÔNIO
 AGRAVADO(S) : NUTRIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Impossível dar-se provimento ao agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.565/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMO REIS
 ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI
 AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAROUK NAUFAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A interpretação, ainda que não seja a melhor no entendimento do Recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.566/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE NOBREGA VAZ
 ADVOGADO : DR. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. Violações não demonstradas. 2. ALCANCE DA CONFISSÃO FICTA. Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.569/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA INÉS PANIZZON
 AGRAVADO(S) : LILES SILVEIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.576/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-706.578/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : PAULO MILIANI
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. PRESCRIÇÃO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 5. REMUNERAÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. COMISSÃO DE CARGO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
 Recurso de Revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.845/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS POMPEU DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO CAMBARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. FALTA GRAVE. DESCABIMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.852/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.

Advogado: Dr. Pedro Câmara Júnior
 Agravado(s): Nazaré de Assis Santiago
 Advogado: Dr. José João Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-706.868/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s): CNEC - Engenharia S.A.
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Anderson Pereira Gonçalves e Outros
 Advogado: Dr. Paulo Celso Poli

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. "MANDATO. ART. 13/CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 149).

PROCESSO : AIRR-706.885/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz
 Agravado(s): José Eliel de Souza
 Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido a teor do Enunciado 272 do TST.

PROCESSO : AIRR-706.918/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Agravado(s): Moufid Ali Hussein
 Advogado: Dr. Pedro Luiz de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Despacho denegatório confirmado. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-706.920/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda.
 Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado
 Agravado(s): Maria de Lourdes Paixão de Oliveira
 Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL DE ENGENHEIRO. VALIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão revisanda foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.
 Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-706.932/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
 Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
 Agravado(s): Narciso Lorivaldo Canton
 Advogado: Dr. Darry Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. "MANDATO. ART. 13/CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149).

PROCESSO : AIRR-707.262/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WALDEMIR SUPLINO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO RUI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. DAVI HÉLIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO NÃO REGISTRADO. Agravo desfundamentado. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.341/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NATÁLIO TEIXEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.667/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO SIMIONATO
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA: Agravo de Instrumento não conhecido em face da deficiência do traslado.

PROCESSO : AIRR-707.803/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação e contrariedade a enunciado e a orientação jurisprudencial da SBDI.1 desta Corte não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.831/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REINILDO OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.
 1. QUITAÇÃO COM RESSALVAS. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista quando a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (óbice no Enunciado nº 330 do TST).
 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite recurso de revista (inteligência do Enunciado nº 126 do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.878/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EIMIR FONSECA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso encontra óbice ao seu provimento no Enunciado nº 126 desta Corte recursal, por envolver o reexame de matéria fático-probatória. Interpretação razoável e arestos inservíveis não dão ensejo ao processamento do recurso de revista, nos moldes dos Enunciados nºs 221 e 296.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.097/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ PEQUENO

Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
 DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO. Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. HORAS EXTRAS. Violação e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.111/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 708112/2000.1

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GONZAGA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ABREU E LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-708.112/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 708111/2000.8

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GONZAGA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ABREU E LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-708.117/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : VALCI CARDOSO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-708.130/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IVANILSON APARECIDO SOARES
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. Ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-708.131/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO SALVADOR BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

PROCESSO : AIRR-708.375/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 708374/2000.7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : AIRR-708.387/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. BEM PENHORADO. PERDA DO PRAZO PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).

2. Ao tomar ciência de que o imóvel arrematado está penhorado em ações trabalhistas, deve a parte, no prazo legal, ou seja, de cinco dias, depois da arrematação, ingressar com a competente ação de embargos de terceiros para resguardar o seu direito de propriedade. Não demonstrada ofensa aos artigos 5º, II, XXII e XXXVI, e 170 da Carta Magna.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.949/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA TÁMIOZZO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-708.951/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ERZILA XAVIER DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-708.952/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE QUADROS MARTENS
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos a cópia atinente ao recurso de revista, que além de obrigatória é essencial à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.594/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
 AGRAVADO(S) : ERONILDO BELÉM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. O despacho denegatório harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI do c. TST, que dispõe: *Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido.*

PROCESSO : AIRR-709.610/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES
 AGRAVADO(S) : MARIA ZÉLIA NUNES LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não juntou aos autos a petição inicial e a contestação, peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.



PROCESSO : AIRR-709.612/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES
 AGRAVADO(S) : NILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.613/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES
 AGRAVADO(S) : ZILMA ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou aos autos as cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.614/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NAIR DE CARVALHO FREITAS NETA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-709.943/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : ABEL PITÃO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BAÍA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Irrecorribilidade. Incabível Recurso de Revista de decisão que determina o retorno dos autos à instância de origem devido a sua natureza interlocutória (Enunciado 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.130/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CÉSAR NEVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CARLOS H. C. FINHOLDT
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-710.990/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : EDEVALDO SANTIAGO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ALTAIR CARLOS GOMES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-711.008/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALCIDES VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : AIRR-711.631/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : HOESH INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. (Art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT). Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-711.827/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ARLINDA PAZOS GOMES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre a nulidade do julgado, quando as questões articuladas nos embargos declaratórios forem devidamente apreciadas e fundamentadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.502/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM SANTOS DANIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO REBOUÇAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.505/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S. A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
 AGRAVADO(S) : SIVALDO GOMES DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARIA DA PIEDADE BURGOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-712.512/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO REIS MOURA
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VERBA "INCORPORAÇÃO DA PL". NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, ANUÊNIO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em consonância com enunciados desta Corte. Violações, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.514/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RIVAROLI
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST. Deserção de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. Acrescente-se que o Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do recurso de revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado. Agravo de instrumento provido.



1. HORAS EXTRAS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. CARGO DE CONFIANÇA. Violação e contrariedade a enunciados do TST não demonstradas. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 4. COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS E SEGURO-DESEMPREGO. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.515/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DIAS DE QUADROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não pode ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista, quando se trata de interpretação razoável de preceito de lei, a qual, ainda que não seja a melhor na ótica da Recorrente, não dá ensejo à admissibilidade e prosseguimento do recurso de revista. Entendimento consagrado no Enunciado 221 do TST.

PROCESSO : AIRR-712.518/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEP
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARCHAK
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, NO RECURSO ORDINÁRIO, INVÁLIDA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98-TST.

Deserção de recurso de revista declarada em função de invalidade da guia de recolhimento do depósito recursal por ocasião do recurso ordinário. Muito embora o referido depósito tenha sido realizado sem a observância dos requisitos da IN 15/98, vigente à época, tal irregularidade não foi declarada pelo Regional quando da apreciação do recurso ordinário. Acrescente-se que o Reclamante sequer apontou tal irregularidade, que somente foi argüida de ofício no juízo de admissibilidade do recurso de revista. É patente a preclusão temporal da argüição de nulidade e, portanto, desacertado o despacho agravado. Agravo de instrumento provido.

1. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação não demonstrada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. VERBAS RESCISÓRIAS E FÉRIAS. Recurso desfundamentado. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Violação não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.943/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RACCO COSMETIQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de Recurso de Revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.260/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HERNANI DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. É incabível o recurso de revista, fundamentado em violação a dispositivo constitucional não demonstrado, quando o v. acórdão se manifestou sobre todas as questões suscitadas, decidindo pela inexistência do direito à estabilidade sindical do recorrente, porque, com base na prova produzida, formou a convicção de que o empregado não pertencia à diretoria do sindicato, mas que era um mero delegado representante-suplente.

PROCESSO : AIRR-713.291/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO GILBERTO SOUZA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : MEGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Reexame do conjunto fático-probatório. Vedado ao TST, pelo Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.251/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR LEME DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.287/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : GRUPO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO : DR. FABIANA SANTOS SPADARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. BASE TERRITORIAL DIVERSA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.288/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS - UNITRAB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.289/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OLAVO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ECONOMOM INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO DE 45%. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPREGADO APOSENTADO. INDEVIDA.

Tratando-se de parcelas decorrentes de convenções coletivas de trabalho, onde expressamente ficou estabelecido que as vantagens nelas convencionadas são destinadas apenas aos empregados que estão em atividade, salvo nos casos daqueles que estão com os contratos de trabalhos suspensos ou interrompidos, não tem direito o empregado que à época da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho encontrava-se aposentado.

É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, quando não se vislumbra, no presente caso, ofensa à literalidade de dispositivos de leis e de textos constitucionais, ou divergência jurisprudencial, invocadas pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.290/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.293/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AILTON PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
ADVOGADO : DR. VILMA MARIA BORGES ADÃO
AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.295/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO RESTAURANTE E LANCHES QUADRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE THEMER
AGRAVADO(S) : CAMILO DE QUEVEDO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.601/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DALTON DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO APOSENTADO. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento. RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL. CONTRARIEDADE À PREVISÃO NORMATIVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-714.953/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-714.958/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : SÁLVIO NARCISO FERES
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-714.960/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NUTRIFOOD'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

PROCESSO : AIRR-715.031/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.361/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : PROMON ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento desfundamentado quanto ao procedimento sumaríssimo. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.362/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADÃO RODRIGO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIA ELENA WEISS
AGRAVADO(S) : OSMAEL ALONSO
ADVOGADO : DR. MIRNA PAOLA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INAPLICABILIDADE
A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS.

É inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, quando não se vislumbram ofensa à literalidade dos preceitos legais ou divergência jurisprudencial invocadas pela parte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.365/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOMINICALE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO POR HORA. 7ª E 8ª HORAS COMO NORMAIS. DEVIDO APENAS O PAGAMENTO DO ADICIONAL. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.407/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. Agravo de instrumento a que se nega conhecimento, pois a revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-716.201/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo, que tenha, por fim reformar o despacho, denegatório.

PROCESSO : AIRR-716.296/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CASAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MACHADO
AGRAVADO(S) : LEONARDO POLINO
ADVOGADO : DR. PAULO JOHNSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta egrégia Corte.

PROCESSO : AIRR-716.300/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S) : VITAL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.301/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ AGUADO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BUENO
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.303/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : REINALDO EZIQUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HORAS *IN ITINERE*. Decisão em consonância com enunciados desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.306/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIAS PEREIRA BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional, cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.309/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : VALDINEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou a íntegra da cópia do acórdão regional, limitando-se tão-somente a anexar aos autos a sua parte decisória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.310/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VANDERLINA PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716.311/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES PERONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou quaisquer das peças obrigatórias e indispensáveis à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.313/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
AGRAVADO(S) : ERICO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716.314/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S) : ÉLBIO SCOTTI MARTINS
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA COLENDIA SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, em face da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-716.327/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. HILLAS MARIANTE
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ POLIDORI
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não juntou aos autos o recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.259/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do egrégio TST.

PROCESSO : AIRR-717.260/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : VANDER PREGNOLATTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada for proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.261/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBERTI
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrito por advogado que junta aos autos o instrumento procuratório fora do prazo recursal, e, em face da irregularidade de representação processual, há de se considerar inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do egrégio TST.

PROCESSO : AIRR-717.262/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPETÊNCIA MÊS/ANO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista, quando a decisão recorrida for proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896 § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.263/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST NºS 15/98 E 18/99. Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa à competência mês/ano, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista, quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-717.264/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetive processamento de revista, subscrito por advogado sem procuração nos autos, porquanto os instrumentos procuratórios foram outorgados à época em que a empresa não se encontrava em liquidação. Daí, patente a irregularidade de representação processual, devendo ser considerado inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-717.293/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausência de questionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.019/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO MACÊDO
 ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN M. BARBERINO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e da respectiva certidão, além do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.042/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI RIBAS
 AGRAVADO(S) : ALMO JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
 AGRAVADO(S) : DELÍCIA D'ITÁLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.98). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718.117/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MATEUS NASCIMENTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAHIAODONTO - PLANO ODONTOLÓGICO DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSENILDO GOMES SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.98). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718.120/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JESUS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta egrégia Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.129/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718.132/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL GEORGE DOS SANTOS LOURIDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou cópias das certidões de publicação tanto do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, quanto dos embargos de declaração, sem as quais não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.133/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : JURACI NUNES MACIEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTAS NORMATIVAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. AVISO PRÉVIO ADICIONAL E QUINQUÊNIOS. Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, nos termos do art. 896 da CLT e quando as matérias trazidas tentam reabrir discussão de fatos e provas, procedimento defeso nessa fase recursal em que se encontra o recurso a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.143/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON VELEZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718.389/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ÉRIKA SILVA CHAVES
 ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.481/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NÉLIA CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como ser aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718.755/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO AGOSTINIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Ausência de prequestionamento quanto às horas extras por ausência de intervalo intrajornada de digitador 3. MULTA CONVENCIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.767/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta egrégia Corte.

PROCESSO : AIRR-718.883/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) : SIDNEI SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCI ALVES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irreconhecibilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.410/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS BENTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Devido processo legal. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.435/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : CLEOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-719.458/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MÁRIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-719.724/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT não estão presentes. Não há que se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, quando o Julgador, fundamentando bem a sua decisão, concluiu que é incabível a prova técnica para aferição da agressividade ou risco em local diverso daquele em que se ativou o empregado.

PROCESSO : AIRR-719.842/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
AGRAVADO(S) : HÉLIO KRAMER
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como ser aferir a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.151/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 720152/2000.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Igualmente não cabe a reapreciação de fatos e provas nesta instância extraordinária, em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.152/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 720151/2000.0

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT). Igualmente não cabe a reapreciação de fatos e provas nesta instância extraordinária, em face do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.476/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.617/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BARRETO VALENTES
ADVOGADO : DR. ATUALPA MORAIS ALVES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.902/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : INTEX - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : QUALIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice nos Enunciados de nºs 126, 221 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-720.903/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PAIXÃO CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
 AGRAVADO(S) : ZUNDFOLGE COMÉRCIO MOTORES E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.960/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.321/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REJANE BRANDÃO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). 2. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.359/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON FARIAS DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Diferenças salariais. Piso normativo. Ausência de comprovação dos valores. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.619/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO BASSANETO
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.620/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : SAUL DE OLIVEIRA SECIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Tempestividade não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.627/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - MEDCOOPER
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA TORO CARABALLO
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa, não desafia recurso no Processo do Trabalho, nem mesmo o de revista.
 Agravo a que se nega provimento, em face dos termos do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-722.414/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EDENISE ODILA MONTANGNHA
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
 AGRAVADO(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.420/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CLIDIO NICOLAU DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO-MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO NA DECISÃO REGIONAL. Recurso de revista desfundamentado. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS SOBRE O CONTRATO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.191/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
 AGRAVADO(S) : JACINTO FRANGELLA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROSÁRIO CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-724.018/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TURBOMAX TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDSON HERMÓGENIS
 ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-724.792/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOVERCINO TEIXEIRA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE. HORÁRIO DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DO EMPREGADO. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. TRABALHADOR EM EMPRESAS DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SBDI.1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.793/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Ausência de prequestionamento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.574/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : J. ALENCAR FEITOSA & FILHOS
 ADVOGADO : DR. ADELMO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. SUCESSÃO TRABALHISTA. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). 2. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.577/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não caberá recurso de revista quando a decisão recorrida não espelhar afronta direta e literal a norma da Constituição Federal nem ficar prequestionada lesão literal a dispositivo de lei, a par de os arestos colacionados pela parte, para comprovação de divergência jurisprudencial, revelarem-se inadequados e inespecíficos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.578/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : AMARA FRANCISCA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.340/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE FGTS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada a violação direta e literal à Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). 2. Impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento quando, para aferir a apontada violação constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO PELO USO DE EPIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria fática. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.635/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TOP LIMP SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU R. MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.736/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS "IN ITINERE". HORÁRIO DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DO EMPREGADO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.492/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO : DR. MARTA AUGUSTA DEZOTTI RUGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). Ainda mais que o que define a adoção do Procedimento Sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, dados mencionados na Petição Inicial, que, por isso, define o momento processual para que seja estabelecido o procedimento a ser adotado. 2 - RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO DA LIDE. Ausência de violação literal de preceitos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.562/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEREIRA DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia do recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.563/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA
ADVOGADO : DR. MAURO ABRÃO SIUFI
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SAROLLI LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON JOÃO SAROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou aos autos as cópias da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista e do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, sem as quais não há como se aferir a tempestividade, tanto do agravo de instrumento interposto, quanto do recurso de revista, respectivamente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.607/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMER COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.753/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENECI DOS SANTOS LA PORTA
ADVOGADO : DR. LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) : J. S. CARDOSO REPRESENTAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da agravada, peça obrigatória à formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-729.884/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 729883/2001.3

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-729.993/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DEUSALENE LOPES FRANKLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOLEMAR HOTÉIS CAMPING CLUB
ADVOGADO : DR. ROMEINE CAMERINI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA HEIDRICH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE TARTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Penhora de bens de terceiros. Sócios que obtiveram benefício financeiro da sociedade. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.007/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGINIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SALVADOR SOARES
ADVOGADO : DR. EONI HENRIQUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.139/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRO EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-730.405/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são rejeitados em face da inexistência da pretendida omissão. Os paradigmas não trazem todos os fundamentos que constam do julgado revisando. Enunciados 23 e 296, como estabeleceu o acórdão embargado. Embargos que são rejeitados.

7 : ED-AIRR-730.705/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : MARCELO AUGUSTO BARBOSA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730.817/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Recurso desfundamentado. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado quanto à violação alegada e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.179/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CELSO SHOJI OGAWA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELFINA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. SYRIUS LOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DATA DE ADMISSÃO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUÇÃO "JURIS TANTUM". Violações e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.189/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLENE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.191/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : WAGNER APARECIDO RAMOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Reexame do conjunto fático-probatório. Vedado no TST pelo Enunciado nº 126.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.252/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARIA GRIGOLETTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : METALPACK - EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. 2. NULIDADE DA DISPENSA E CONSEQUÊNCIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.253/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : CELINA MARCOSSI DE MASI
ADVOGADO : DR. DANIELA TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Inexistência. 2. CARGO DE CONFIANÇA. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.254/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO(S) : BAMBI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. OLYNTHO DE LIMA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA ESTABELECEDORA DE CONTRIBUIÇÃO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.317/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÁRIA AURISTELA PEREIRA LUZ REIS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-731.397/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. Violação, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. MULTA CONVENCIONAL. Ausência de prequestionamento. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.400/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.569/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE MURO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-731.570/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO KASSAWARA
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DIAS
 ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-731.756/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLUCIA FÉLIX DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DA SILVA MACHADO
 ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O reexame do conjunto fático-probatório e vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.761/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : ADÃO SIMÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE BEM NOMEADO À PENHORA. MULTA
 Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, a única hipótese de admissão de recurso de revista interposta contra decisão proferida em agravo de petição seria se restasse demonstrada ofensa literal e direta à Constituição da República.
 Infundada a alegação de violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, quando a executada não ficou impossibilitada de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco ocorreu a desobediência aos comandos do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do princípio da legalidade.
 Inócua a alegada violação dos preceitos constitucionais, quanto à multa aplicada à executada por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, em face da razoabilidade da exegese adotada pelo julgador à questão do pedido de liberação do imóvel dado à penhora (artigo 600, II, do CPC).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.203/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA SUELENE SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-733.204/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : SÍTIO D.S.R.
 ADVOGADO : DR. ELIENE BRITO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ UCHOA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PUCCI SCHAUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-734.649/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ADILSON ANDRÉ PAULINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame do conjunto fático-probatório e vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. As razões dos embargos apenas reproduzem as razões do recurso de revista. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-735.613/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão embargado afirmou que não está caracterizada a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF porque o r. julgado regional fixou o valor da execução em consonância com o aresto exequendo. Logo, não há omissão. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-736.121/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 EMBARGADO(A) : FÁBIO CESAR SAVATIN
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES GAMBERA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AG-AIRR-736.138/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLÉRIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo regimental quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante.

PROCESSO : ED-AIRR-736.721/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM GREGÓRIO ROSA
 ADVOGADO : DR. FLORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessários esclarecimentos adicionais para a perfeita compreensão do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-736.753/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WAGNER RODRIGUES TORRENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-737.034/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA



ISSN 1415-1588

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo. A divergência jurisprudencial pretendida não está caracterizada. Os dois paradigmas têm origem em Turmas deste c. Tribunal Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-737.145/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BONFIM CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-737.720/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Embargante:Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr. Nilton Correia
Embargado(a):Francisco Angelo Batista
Advogado:Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando necessários esclarecimentos adicionais para a perfeita compreensão do julgado, sem efeito modificativo. Decisão em consonância com o Enunciado 125.

PROCESSO : ED-AIRR-737.722/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Embargante:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada:Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz
Embargado(a):Gilberto Honorato
Advogado:Dr. Ricardo Luiz Guimarães

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-738.437/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Embargante:Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado:Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a):Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr. Joaquim José Pessoa

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada na forma da fundamentação adotada pelo Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-738.613/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-739.983/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA A. MATURANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-739.984/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LUZ LIMONGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

PROCESSO : ED-AIRR-740.531/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO GOMES AIRES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional, sem efeito modificativo. O v. acórdão revisando está em consonância com a OJ (nºs 47 e 102). Adicional de insalubridade. Integração na remuneração.

PROCESSO : AIRR-740.957/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DJACIR FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-741.051/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ERNANE DELDUQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As peças arroladas no § 5º do art. 897 da CLT são essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento. E, como pressuposto de ordem pública, para o processamento do recurso de revista, necessário que exista no traslado peça de torne possível a aferição de sua tempestividade, sob pena de não se conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Embargos Rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-741.144/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-741.358/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea a, da CLT).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-741.930/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARMANDO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-748.125/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada:Dra. Rozana Rezende Silva
Agravado(s):Nunes Silvestre Félix
Advogado:Dr. Eustáquio José de Carvalho

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-748.193/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Maria de Assis Calsing
Agravante(s):Banco Sul América S.A. e Outros
Advogado:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s):Dalton Signorelli
Advogado:Dr. Dalton Signorelli

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISITA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.419/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Francisco Berardo

Agravante(s): Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda. - COTRIJUI

Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio

Agravado(s): Mauri Antonio Simsen

Advogado: Dr. Darci Preto da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. QUITAÇÃO GERAL. TURNOS DE REVEZAMENTO. Decisão em consonância com os Enunciados 330 e 360. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.426/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : GILBERTO PINTO SCHWEITZER

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Caracterização do cargo de gerente. Decisão contrária ao interesse do ex-empregado não indica violação do art. 62, II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.431/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : ALVIMAR LEIBNITZ LEITE CAMBRAIA

ADVOGADO : DR. GIORGIO COLLINA

AGRAVADO(S) : ALBERTO CARVALHO GOMES

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO(S) : LA SIESTA DISCOTECA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Apelo subscrito por advogada sem procuração nos autos. Tema 149/SDI. Inexistência de violação literal do art. 13 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.440/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

AGRAVADO(S) : ERNANI DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA MORAES VARGAS TRIGUEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.032/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

AGRAVADO(S) : VICTOR RICARDO ORTEGA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA GISELDA GRATÃO ORTEGA)

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Emprego de interdito. Nulidade de declaração consistente em pedido de licença não-remunerada. Inexistência de violação do art. 59, § 4º, da Lei 8.213/91. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.035/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS

ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO GONÇALVES TAROUÇO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal. Art. 896, a e c, da CLT. Modelos que têm origem no mesmo eg. Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.037/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

AGRAVADO(S) : ÉRICO PERES

ADVOGADA : DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução direta. ECT. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 86. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.038/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Hipótese em que as figuras de proprietários, da obra e de empreiteira com atividade no ramo da construção civil, são a mesma pessoa jurídica. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.039/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

AGRAVADO(S) : BLADIMIR LUÍS BRITTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Execução direta. ECT. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 86. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.052/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : FONTANA S.A.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

AGRAVADO(S) : LAURO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 05. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.671/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE MIRANDA RAMOS

ADVOGADO : DR. RENATA ALMEIDA DE S. S. L. MARQUES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ÉDSON ALVES SOUSA

ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Art. 39 da Lei 8.177/91. TRD/TR. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.325/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DEZENILDO EMÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Inexistência de violação direta à literalidade do preceito. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho. Art. 483/d/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.327/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

AGRAVANTE(S) : GRUPO CÉLULA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

AGRAVADO(S) : VANESSA DE PAULA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O provimento parcial do recurso ordinário da reclamada, ora agravante, não caracteriza reforma prejudicial da sentença com relação à própria reclamada. A manutenção de parte do julgado de primeiro grau, pela Instância Revisora, mediante a adoção de outro fundamento jurídico (considerando revelia, e não confissão ficta como consta da sentença), não caracteriza ofensa ao devido processo.

Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-750.436/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LUIZ ELI PREDOSO SCHIRMER
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.438/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.875/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA
 ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Decisão em consonância com os arts. 613 e 614 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.877/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ARTUR HAASIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Cabe ao julgador considerar a adequação jurídica do pedido. Violação do art. 128/CPC que não está configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.878/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. A viabilidade do processamento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, está limitada à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e violação direta da Constituição da República. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.881/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 AGRAVADO(S) : PAULINHO MAURÍCIO CESARIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. São inservíveis para demonstração de divergência jurisprudencial, julgados oriundos de Turmas deste egrégio Tribunal, por inteligência da letra a do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.909/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s):Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado:Dr. José Maria de Souza Andrade
 Agravado(s):Sebastião de Carvalho
 Advogado:Dr. Ademir José da Silva

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É inviável o processamento de Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.910/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s):Fundação Getúlio Vargas
 Advogado:Dr. Marcus Vinícius Cordeiro
 Agravado(s):João Batista Reis Lúgão
 Advogado:Dr. José Guilherme Batista Pereira

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. O reconhecimento do contrato de trabalho não resulta em infringência dos arts. 2º e 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.915/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s):Nelson de Oliveira e Outros
 Advogado:Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves
 Agravado(s):Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado:Dr. Alba Yara Antoun Netto
 DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.916/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DINIZ PONTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial não configurada. Art. 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.919/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO JOSÉ SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Decisão em consonância com os arts. 613 e 614 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.920/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS COSTA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.922/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Correção Monetária (84,32%). PJ 203/SDI. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.925/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AROLDO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA SOBREJORNADA. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 47 e 102. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista por divergência. Art. 896, § 4º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.033/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : REI DAS TINTAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-751.036/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIFIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-ZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. Violação literal de disposição de lei federal e dissenso pretoriano não demonstradas. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, a e c, da CLT. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.092/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

Corre Junto: 751093/2001.5

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : LAURA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS
AGRAVADO(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁ-QUINAS E EQUIPAMENTOS E OU-TRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guarida recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto probatório do processado, incidindo na hipótese a regra obstaculizante do Enun-ciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.093/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

Corre Junto: 751092/2001.1

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁ-QUINAS E EQUIPAMENTOS E OU-TRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guarida recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto probatório do processado, incidindo na hipótese a regra obstaculizante do Enun-ciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.101/2001.2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVIS-TA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Cerceamento de defesa. Penhora. Arts. 803, parágrafo único e 620/CPC. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.102/2001.6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : LINDOMAR LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. ADEMAR SANTANA FRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVIS-TA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Cerceamento de defesa. Penhora. Arts. 803, parágrafo único e 620/CPC. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.103/2001.0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SIL-VA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II/CLT. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.104/2001.3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO PETENGILL
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDA-DE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVIS-TA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Cerceamento de defesa. Penhora. Arts. 803, parágrafo único e 620/CPC. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.151/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DIAS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS AL-VES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. FGTS. Prescrição. Conversão do regime celetista para estatutário. Extinção do contrato de trabalho. PJ 128. Enunciado 362. Artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.153/2001.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : LEILA DE BRITO MOUTA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS AL-VES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. FGTS. Prescrição. Conversão do regime celetista para estatutário. Extinção do contrato de trabalho. PJ 128. Enunciado 362. Artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.154/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZEN-DE
AGRAVADO(S) : LOUISA CONSTANTINA IOANNIDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRI-GUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei é indispensável para se aferir a exis-tência da afronta alegada. Enunciado 297. Quadro anexo à Portaria Ministerial nº 3.393/87. A alegação de que a atividade da reclamante teria sido incluída na norma referida, Portaria essa que é contrária à CLT, não foi objeto de manifestação prévia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.155/2001.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE MATTOS BARBOSA (ES-PÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RON-DOW

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisperudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-751.156/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-751.207/2001.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-DO
AGRAVANTE(S) : GIL EANE DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RE-SENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do re-curso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença está condicionada à demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, conforme entendimento cristalizado no Enun-ciado 266/TST.

PROCESSO : AIRR-752.199/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIA CRISTINA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Carência de indicação de dispositivo tido como violado. Ausência de tese. Relação de emprego. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.281/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : MILEIDE CAMPOS FAUSTINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Violação direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.282/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.291/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RICARDO JERÔNIMO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARIA ESTELA DA SILVA MADUREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Diferenças salariais decorrentes de promoção. Desnecessidade de indicação de parâmetros. Arts. 460/461/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.292/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA LACERDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Perícia contábil facultativa. Prova requerida pela parte. Encargo da prova da interessada inclusive quanto ao depósito prévio de honorários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.306/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MIRIAN VIEIRA CASARIN
ADVOGADO : DR. MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR FERDINAND SCHMIDT (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : ASTEC ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Testemunha arrolada no libelo. Nulidade argüida apenas em fase recursal. Art. 795/CLT. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.072/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Competência da Justiça do Trabalho. Contribuição à Previdência Social. Imposto de renda. Art. 114, § 3º, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.148/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITA BERNADETE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Pretensão de processamento pelo art. 896, c, CLT, sem qualquer amparo. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.192/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RONCETTI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CELSO BORGES SANTANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-753.224/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DOS DEPÓSITOS DO FGTS. LEI Nº 8.177/91. A admissibilidade do recurso de revista de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.225/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 753427/2001.2

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
AGRAVADO(S) : SEOMAR MARTINS LUCIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Deserção. Depósito que não atinge o limite fixado. Tema 139/SDI. Lei 8.542/92. IN 03/93 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.226/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA BRILHANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Relação de emprego. Reexame de fatos e provas. O reconhecimento de contrato de trabalho, na espécie, não viola os arts. 2º e 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.227/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JACSON LUIZ SIQUEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. O reconhecimento da relação de emprego, no caso, em face dos elementos probatórios contidos nos autos, não infringe os arts. 2º e 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.228/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da FN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-753.962/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO PORTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não confi-
gurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Homologação da conta que, no caso, não constitui ofensa à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.963/2001.3 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO REVERT
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-753.965/2001.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR DINIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS
SANTOS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Es-
tando o acórdão regional em consonância com notória, atual e ite-
rativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.967/2001.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RESENDE DE ASEVEDO
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-754.113/2001.3 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ADELINA CRISPIM MAR-
QUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento de-
vem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso, com argumentos hábeis à elisão daquela. Ausência de indicação de dispositivos tidos como descumpridos ou de transcrição de divergência jurisprudencial. Recurso de revista que desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.114/2001.7 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO VIANA CARVA-
LHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento de-
vem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso, com argumentos hábeis à elisão daquela. Ausência de indicação de dispositivos tidos como descumpridos ou de transcrição de divergência jurisprudencial. Recurso de revista que desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.115/2001.0 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO(S) : LAIDES PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento de-
vem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso, com argumentos hábeis à elisão daquela. Ausência de indicação de dispositivos tidos como descumpridos ou de transcrição de divergência jurisprudencial. Recurso de revista que desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.116/2001.4 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA MONTEIRO
DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento de-
vem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso, com argumentos hábeis à elisão daquela. Ausência de indicação de dispositivos tidos como descumpridos ou de transcrição de divergência jurisprudencial. Recurso de revista que desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.117/2001.8 - TRT DA 16ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE
DE MELO
AGRAVADO(S) : ANAIZA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento de-
vem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso, com argumentos hábeis à elisão daquela. Ausência de indicação de dispositivos tidos como descumpridos ou de transcrição de divergência jurisprudencial. Recurso de revista que desatende as exigências do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.119/2001.5 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : DILENI ELIZA CAMARGO LEALDINI
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Decisão em consonância com a OJ 203. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.120/2001.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMA-
RAL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FUR-
TADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. Decisão que adota expressamente a interpretação do Enunciado 331/IV, quanto à responsabilidade subsidiária. Inviabilidade do processamento do apelo por dissenso ou por violação, na forma pre-
tendida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.121/2001.0 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : ODAIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-
CHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-
TA. Não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais apon-
tados, não se enquadrando, portanto, o recurso de revista nas hi-
póteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.139/2001.4 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCAN-
TE KOURY
AGRAVADO(S) : PEDRINA LUCENA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA
LUZ



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Violação literal de disposição de lei federal não confirmada. Inviabilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.141/2001.0 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FI-
GUEIREDO PINTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RUY DA SILVA RU-
TOWITCZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 361. AGRAVO a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.142/2001.3 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : DENDÊ DO PARÁ S.A. - DENPASA
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEI-
RA
AGRAVADO(S) : OSMARINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada. Enunciado 297. Rurícola. Prescrição. Reclamatória ajuizada anteriormente à EC 28/2000. Preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.143/2001.7 - TRT DA 8ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
- TELEPARÁ

Advogado:Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Agravado(s):Benedita Ferreira Iunes
Advogado:Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-
mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-
VISTA. Inexistência de violação da literalidade dos preceitos cons-
titucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.149/2001.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s):Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro
- METRÔ
Advogada:Dra. Luci Ferreira de Magalhães
Agravado(s):Kleber Silva Maria da Conceição
Advogado:Dr. Elio Nunes Ferraz

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quando firmado este por advogado que não possui procuração nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.152/2001.8 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s):Milton da Silva Guimarães Júnior
Advogado:Dr. Gilberto Baptista da Silva
Agravado(s):Serviço Federal de Processamento de Dados -
SERPRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista não está caracterizada por ausência de especificidade, a teor do Enunciado 296. Natureza jurídica do título pago como "prêmio", considerado como participação no lucro, o que não ocorre com os paradigmas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.153/2001.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : MARCELO ESQUEFF TORRES AB-
DALLA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA
ALFONSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no enunciado 126/TST. Horas extras. Cartões de ponto. Enunciado 338. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.161/2001.9 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
SOUZA
AGRAVADO(S) : VILMA SILMA DE BIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STA-
MATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional a quo através do oportuno prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraor-
dinária, por incidente a preclusão, o que torna imutável a decisão denegatória do seguimento daquele recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.308/2001.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
AGRAVADO(S) : DAYSE ARAÚJO MINEIRO BRAN-
DÃO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. Contrariedade a Enunciados e violação literal de preceito legal não confirmadas. O julgado de que agrava o Banco considerou os fatos e as provas para concluir que a ex-empregada não exercia cargo de confiança próprio dos bancários. Assim, não há infringência do art. 224, § 2º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.693/2001.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-
ÇÕES
ADVOGADO : DR. LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA VANALI PAGANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI
FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Art. 896, § 5º, da CLT. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.878/2001.3 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS
S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. Quando o acórdão revisando encontra-se em consonância com Enunciado deste Tribunal, como ocorre, no caso, a admissibilidade do recurso de revista é impedida pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Prescrição. Enunciado 294. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.881/2001.2 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FI-
NATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece de indispensável especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-755.886/2001.0 - TRT DA 7ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : AGUANAMBI SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : AILA MARIA LANDIM MENEZES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHE-
CIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando tras-
ladadas na sua formação peças não autenticadas na conformidade dos artigos, 365, III, do CPC e 830 da CLT e item IX da IN 16/99, do TST.

PROCESSO : AIRR-755.915/2001.0 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : JOSEILDOM LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPRE-
ENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TEC-
NOLÓGICOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista carece de indispensável especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-755.917/2001.8 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS
AGRAVADO(S) : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPRE-
ENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TEC-
NOLÓGICOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista não traz especificidade, a teor do Enunciado 296.

PROCESSO : AIRR-755.997/2001.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TUR-
MA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR-
DO
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E AL-
COOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON NEPOMOCENO PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.999/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ MANOEL DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. IR/INSS. Violação literal de dispositivo da Constituição da República não caracterizada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Sentença que não considerou a possibilidade de recolhimento de natureza fiscal do crédito do reclamante diretamente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.083/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO LEMES
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Os paradigmas apresentados na realidade são convergentes. Os descontos no salário devem contar com a autorização prévia e escrita. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.086/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JACÍRIO NANDIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-756.092/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SELMA SANTOS
ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GONÇALVES AGUIAR & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.100/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. O v. acórdão corrigiu erro material, adequando o valor apurado aos termos constantes do aresto executando, sem ferir, com isso, o art. 7º, XXXVI, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.102/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBSON PONTES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.149/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE DEUS DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Diferença ínfima. OJ 140/SDI. Inviabilidade do processamento do recurso de revista já que foi constatado o recolhimento em desconformidade com a importância que deveria ter sido recolhida. Inexistência de violação do art. 5º/XXXV e LV/CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.151/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, parte final, CLT e Enunciado 266. Matéria infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.152/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FRANCISCO THOMAZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica abordada no recurso de revista não foi submetida à apreciação do Regional *a quo* através do prequestionamento, não pode apreciá-la a Instância Extraordinária, por incidente a preclusão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.155/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S) : GLAUBER PRIETO PIEDADE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXAME DE PROVA. Não pode ter guarida recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto probatório do processado, incidindo na hipótese a regra obstaculizante do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho, isto para que se desproveja o agravo de instrumento que tenta veicular a revista corretamente trancada.

PROCESSO : AIRR-756.273/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SOBLE SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR DE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA APARECIDA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. O v. acórdão considerou os termos do pedido, quanto às horas extras (reflexos), não ocorrendo infringência aos arts. 282/IV e 286/CPC 2. O pronunciamento da decisão agravada sobre a tese da qual se extrai possível violação de lei federal ou da Carta da República é indispensável para se aferir a existência da afronta alegada, Art. 896, c, da CLT. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-757.189/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JONAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LENO ALMEIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-757.193/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. ANDRÉA AMAZONAS
AGRAVADO(S) : BELLA DE JESUS LOPES LIMA
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-757.260/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. -
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : AYTON BORDONAL
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANA-VEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, parte final, CLT e Enunciado 266. Matéria infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.251/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : ED-RR-262.452/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Embargos declaratórios desprovidos porque ausentes as estritas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-281.586/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI, 283 e 295, incisos I e II, do CPC e 769 da CLT, invertendo o ônus da sucumbência. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *ad causam* DO SINDICATO-AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A jurisprudência predominante nesta Corte Superior, sobre a questão da substituição processual, encontra-se pacificada em seu Enunciado 310, no qual não existe previsão para a substituição do sindicato nos casos em que se discute o pagamento de 13º salário.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-287.827/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENÉ HANISZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição total - projeção do aviso prévio indenizado; e conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, à ajuda de custo - habitação e aos salários retidos pela ENGETEST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: as parcelas constantes do Termo de Rescisão. Contratual, a integração da ajuda de custo - habitação ao salário e seus reflexos e as diferenças salariais decorrentes dos salários supostamente retidos pela ENGETEST. 2

EMENTA: 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. No caso específico dos autos, deve-se salientar que a ressalva genérica aposta pelo respectivo sindicato não possui o condão de excluir da eficácia liberatória da homologação sindical da rescisão as parcelas constantes do TRC, que, assim, não podem mais ser pleiteadas pela Reclamante, conquanto quitadas pela empregadora. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A contagem do prazo prescricional inicia-se após a data do término do aviso prévio (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI1 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. AJUDA DE CUSTO - HABITAÇÃO. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI2 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

4. SALÁRIOS RETIDOS PELA ENGETEST. O contrato celebrado entre a ITAIPU BINACIONAL e as empresas intermediadoras de mão-de-obra não constitui fonte formal de direitos trabalhistas para a Reclamante. Referido contrato é de natureza comercial e somente vincula as partes contratantes, "in casu", a ITAIPU e a ENGETEST. Na hipótese em tela, o relacionamento da Reclamante se estabelece de forma direta com a ENGETEST, responsável por sua admissão e remuneração. O salário a que faz jus a Reclamante, por conseguinte, é aquele como está ajustado, ao tempo de sua admissão. Não há, nos autos, relato de que a Reclamante tenha percebido salário inferior àquele contratado com a ENGETEST. Assim, não há que se falar em retenção de salários por parte desta. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : RR-315.607/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: 1. "IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315).

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-350.429/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EFEITOS. Divergência inespecífica, a teor do previsto no Enunciado nº 296 do TST, não rende ensejo ao conhecimento da matéria alçada ao Recurso de Revista.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ABRANGÊNCIA. O Enunciado nº 330 do TST, com a sua nova redação, não possibilita a quitação ampla dos títulos trabalhistas e rescisórios, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-350.449/1997.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : EDNALVA LOURENÇO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: A violação de dispositivo legal ou constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso há de estar ligada à literalidade do preceito.

PROCESSO : RR-353.677/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
 RECORRIDO(S) : ALTIVO MACHADO FILHO
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado e declarar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-358.346/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCISCO GERVÁSIO
 RECORRIDO(S) : MARIA AKSENEN TCHMOLA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não merece conhecimento recurso de revista cuja interposição tem por fim desconstituir decisão revisanda, pela qual se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços integrante da administração pública pelos débitos trabalhistas havidos. Isso, em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ 18/09/2000.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-364.923/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO ALVES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, do tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" e Reembolso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo bem como para incluir o reembolso do prêmio de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo. OJ nº 2 da SDI do TST.

REEMBOLSO. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO ESCRITA. ENUNCIADO 342. LICITUDE. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.978/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : REGINALDO CÂNDIDO FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
 ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 453 DA CLT. A jurisprudência desta Corte vem considerando que o contrato de trabalho extingue-se com a aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador, tal como definido no art. 453 da CLT, dando ensejo a um novo vínculo, se o empregado permanece no emprego, após a concessão do benefício previdenciário. Neste sentido, a orientação Jurisprudencial nº 177 estabelece que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.219/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer quanto aos temas Repercussões Deferidas. Horas Extras e Adicional Noturno. Incidência sobre o Repouso Remunerado e Honorários Periciais; conhecer por conflito com o Enc. 330 quanto a EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO das PARCELAS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. Não obstante os argumentos da reclamada, a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado nos Enc. 172 e 60 do TST, *in verbis*: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." e "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos." Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A decisão harmoniza-se com o Enc. 236 do TST, haja vista que a condenação recaiu sobre a reclamada que foi parte sucumbente no objeto da perícia. Entendimento contrário ao adotado pelo juízo *a quo*, com arrimo no laudo pericial, implicaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal.

Revista não conhecida.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Enc. 330). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-366.726/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MARILZA BRUETH GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
 ADVOGADO : DR. LYS CHALFUM

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-366.938/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : MARINÊS CARINI
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA FRANCESCHINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: regime de compensação de horário e adicional de insalubridade; conhecer quanto as horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Matéria que não se conhece, tendo em vista a adequação da decisão revisanda ao Enunciado nº 349 deste TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece. Decisão revisanda em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1 deste TST que diz: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.". Incidência do Enunciado 333 deste TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL" (OJ. nº 23 da SBDI-1 do TST). Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-367.154/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios imprimindo-lhes o efeito modificativo do julgado, na forma do enunciado 278 do TST, para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multa da CCT" e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida omissão na análise do conhecimento do recurso de revista, dá-se provimento aos embargos declaratórios na forma do Enunciado 278 do TST.

PROCESSO : RR-367.155/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas noturna reduzida", "horas in itinere" e "intervalo para refeições"; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; e 2) - conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "divisor 220", e por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema "incidência de feriados sobre repouso semanal remunerado, e, no mérito, negar-lhe provimento no que tange ao primeiro e dar-lhe provimento para incluir na condenação a incidência dos feriados trabalhados sobre o repouso semanal remunerado. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. HORA NOTURNA REDUZIDA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e em face do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.
2. HORAS IN ITINERE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.
3. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Recurso de revista não conhecido porque não se caracteriza a violação apontada e por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBD11 do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. DIVISOR 220. Na hipótese dos autos, há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção do divisor 240 para cálculo do salário-hora. Neste caso, deve prevalecer o que foi pactuado entre as partes, tendo em vista que o legislador constituinte, ao fixar, no art. 7º, inciso XIV, jornada de trabalho de 44 horas, ressaltou, no inciso XXVI do mesmo artigo, a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada. Dessa forma, atuando o sindicato como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste em que foram feitas concessões mútuas, que não podem ser desconsideradas, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

2. INCIDÊNCIA DE FERIADOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. De acordo com o Enunciado nº 172 do TST, computam-se, no cálculo do repouso remunerado, as horas extras habitualmente prestadas. Como os feriados trabalhados pelo Reclamante são considerados trabalho extraordinário, estes devem repercutir nos domingos trabalhados. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : ED-RR-368.411/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
EMBARGADO(A) : MARIA IZILDINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DUTRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E.P.G. "PROFª MARIA AUGUSTA SIQUEIRA"
ADVOGADO : DR. RANULPHO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para esclarecer que o recurso de revista não é conhecido por divergência jurisprudencial. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos em parte, sem efeito modificativo, para esclarecer que a divergência jurisprudencial alegada não está confirmada. Os paradigmas têm origem em Turmas deste C. Tribunal.

PROCESSO : RR-368.937/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LANIUS
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista do Reclamante; e não conhecer da revista da Reclamada no tocante às diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS e conhecer no que tange às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, que estiverem dentro do limite fixado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11. Quando ultrapassarem tal limite, porém, devem ser pagos como extras no total. 2

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE

1. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O entendimento do Tribunal Regional não traduz qualquer contrariedade ao Enunciado nº 91 do TST, pois a parcela referente à gratificação por tempo de serviço foi discriminada. Não configurado, portanto, salário complessivo.

A alegação, de que a referida gratificação não teria sido paga devidamente, esbarra na impossibilidade da revisão de provas em grau de revista e no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no seu Enunciado nº 219, que tem o seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

3. IPC DE MARÇO DE 1990.

A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 315 do TST, que tem o seguinte teor:

"IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A decisão regional apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDB12 do TST, pelo que afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arcos tidos por divergentes.

Revista não conhecida.

RECURSO DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

Revista conhecida e parcialmente provida para adequar-se a condenação à Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST.

2. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.

Alegação de contrariedade ao Enunciado nº 330/TST que não se conhece porque ausente o necessário prequestionamento (óbice no Enunciado nº 297/TST). Ademais, a matéria se apresenta com cunho fático-probatório, esbarrando a Revista no Enunciado 126/TST.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-369.619/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ARCHANGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO O ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FACULTA A IMPLANTAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA (acordo ou convenção coletiva de trabalho). INEXISTINDO NORMA COLETIVA CONTEMPLANDO A COMPENSAÇÃO DE JORNADA, O EMPREGADO QUE TRABALHA EM ESCALA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO tem direito apenas AO ADICIONAL CONCENTRADO ÀS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª NOS DIAS DE EFETIVO TRABALHO. Assim, NÃO há excesso da JORNADA MENSAL, PRESTANDO o empregado, EM MÉDIA, 180 HORAS DE LABOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 85 DO Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-RR-370.853/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : RAULINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-371.749/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : VALTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios da Reclamada e aos do Reclamante.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-371.755/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ÁLVARO AGOSTINHO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. LANDERLEY PRINCIVALLI A.CAMPOS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-372.993/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGANTE : ILDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LCPES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verificou.



PROCESSO : RR-373.132/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BERNARDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível a configuração de negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não relaciona aspectos da controvérsia omitidas pela decisão, fazendo tão-somente menção genérica acerca da omissão, com vistas à reabertura da discussão da matéria.

Tema não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL; AJUDA DE CUSTO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Matérias que não se conhecem, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em face da negativa, pelo Regional, do fato mesmo da remoção, os arcos paradigmáticos, tratando da natureza provisória ou definitiva da transferência, mostram-se inespecíficos.

Revista não conhecida. En. 296/TST.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E CORREÇÃO DO FGTS. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do Enunciado 296/TST.

Recurso não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. Não houve indicação de afronta a dispositivo de lei nem tampouco dissensão jurisprudencial, conforme previsto no art. 896/CLT.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada no *decisum* regional.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.139/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : NILSON FERNANDES BERNARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (En. 330 do TST, com redação dada pela Res. 108/2001 - DJ 18/04/2001).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.174/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : EDVANIA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à estabilidade da gestante. Conhecer do apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, os honorários advocatícios.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revista conhecida e provida, para observância da orientação traçada pelo Enunciado nº 219 da Súmula de jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-375.004/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : REINALDO LUIZ DEMÉTRIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-375.083/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - REGULAMENTO DE EMPRESA (SERPRO). "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro" (Orientação jurisprudencial da Colenda SBDI/TST nº 163).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.132/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CLÉIA MARA BRUSAMOLIN
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões, no que se refere à litigância de má-fé; e não conhecer do recurso quanto aos temas: quitação - termo de rescisão do contrato de trabalho; cargo de confiança; divisor 240; horas extras e reflexos; integração das horas extras ao salário; minutos anteriores e posteriores à jornada; ajuda-alimentação; devolução dos descontos - seguro e Bic Club e FGTS sobre aviso prévio; conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, determinar que seja feita com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. A quitação passada pelo empregado, assistido pelo sindicato de sua categoria, ao empregador, não alcança parcelas não consignadas no recibo rescisório, e conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que esses constem desse recibo. Incidência do Enunciado 330, II, do TST. Tema recursal não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.785/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANITALO GERMANI
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO FETTER
 ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV...

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das horas extras - minuto a minuto - nos reflexos cabíveis; conhecer quanto às horas extras - cômputo minuto a minuto, por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRA - CÔMPUTO MINUTO A MINUTO - Orientação Jurisprudencial nº 23. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-376.881/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : DUELCI APARECIDO DE FREITAS VAZ
 ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
 ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 897-A/CLT. Os Embargos de Declaração constituem, assim, apenas meio de demonstrar a irresignação da parte com o decidido.

PROCESSO : RR-376.932/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : MARCELINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). A decisão está em consonância com o Enunciado 330/II, o que afasta as alegações de divergência jurisprudencial e de violação do art. 5º/XXXVI/CF.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. "NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)" - Orientação Jurisprudencial nº 23. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.397/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOÃO DUARTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, ante a ausência dos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-379.804/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar não conhecida porque não se caracterizam as violações apontadas. De acordo com o art.

400, inciso I, do CPC, o juiz poderá indeferir a prova testemunhal sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte. Assim, como o egrégio Regional esclareceu que, na ata de audiência de fl. 73, o Juiz informou as provas que formaram seu convencimento, não há que se falar em cerceio de defesa. Ademais, o art. 131 do CPC é bem claro ao dispor que o juiz é livre para apreciar as provas dos autos, indicando, todavia, os motivos que lhe formaram o convencimento. Revista não conhecida, no tópico.

2. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do art. 896, alínea "a", da CLT. Considerando-se que não existe, no TRCT, qualquer ressalva a respeito das horas extras, correta está a decisão regional. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : ED-RR-379.837/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : MANOEL DE SOUSA MOURA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos. Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-380.049/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-381.304/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-382.607/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes as omissões apontadas, impõe-se o não provimento dos embargos.

PROCESSO : RR-382.817/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SANTOS
ADVOGADO : DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "depósitos do FGTS", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. RURÍCOLA. A partir de 05-10-88, o direito ao FGTS é assegurado aos trabalhadores rurais, independentemente de opção. O art. 7º, inciso III, da Carta Magna é auto-aplicável, não dependendo de qualquer norma regulamentadora. É o que consta do art. 3º do Decreto nº 99.684/90. Recurso conhecido a qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-382.970/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO SALES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da Reclamada e considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamante. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. O privilégio do prazo recursal em dobro previsto no Decreto-Lei nº 779/69 somente é destinado às pessoas jurídicas de direito público. A Recorrente FEEMA é pessoa jurídica de direito privado, como estabelecido em seus estatutos. Dessa forma, não gozando do prazo em dobro para recorrer, não há que se falar em prazo de dez dias para oposição de embargos declaratórios, restando correta a decisão que pronunciou a intempestividade. Revista não conhecida.

II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O reconhecimento da real natureza jurídica da Reclamada FEEMA, como pessoa jurídica dotada de personalidade de direito privado, implica a inexistência de interesse público em sua condenação. Assim, não há que se falar em legitimação do Ministério Público para interpor recurso em que se discutam questões de defesa da parte reclamada. Revista não conhecida.

III. RECURSO DO RECLAMANTE. Prejudicado, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-384.066/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA HENRIQUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema: "Nulidade da r. Sentença, inépcia da inicial"; conhecer, por violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, com relação à "Responsabilidade Solidária da Petrobrás" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União sucedeu a Petrobrás Comércio Internacional S/A - INTERBRÁS nas obrigações trabalhistas contraídas junto à Reclamante, ficando, em consequência, excluída da relação processual a Recorrente PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O recurso não se viabiliza nem por divergência jurisprudencial, nem por violação à lei, na medida em que o Regional não se pronunciou acerca da tese do direito adquirido, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos Declaratórios. Emerge o Enunciado 297.

RECURSO DA PETROBRÁS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS - INEXISTÊNCIA - O artigo 2º, § 2º, da CLT dispõe acerca da responsabilidade solidária dos empregadores que fazem parte do mesmo grupo econômico. Todavia, a norma contida na Lei 8.029/90 prevalece sobre a disposição geral supramencionada, na medida que dispõe especialmente acerca da atribuição conferida à União de responder pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.851/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os aludidos descontos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Com relação à competência da Justiça do Trabalho e à licitude dos descontos, aplicam-se, respectivamente, os verbetes 141 e 32 da Orientação jurisprudencial da C. SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.982/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ARIILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO; conhecer quanto às horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 360 deste TST. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 deste TST que diz: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-384.984/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : LÚCIO LUIZ TOLENTINO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional; Enunciado 330/TST - eficácia liberatória: horas extras e multa convencional. Decidiu, outrossim, conhecer do recurso no que diz respeito à integração da ajuda-alimentação e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação e determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações apontadas.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ENUNCIADO 330 DESTA TST. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 330 deste TST.

DAS HORAS EXTRAS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 que dizem: "BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. (INSERIDO EM 20.04.1998) A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

"AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (INSERIDO EM 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-387.280/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : AFONSO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às "Horas Extras"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao "Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre - Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-consideração do regime compensatório.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, ADOTADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 6º da CLT). Inteligência do Enunciado 349.

HORAS EXTRAS - Aplicação do Enunciado 297. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.369/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Execução de Sentença. Interposição de Agravo de Petição. Julgamento no Tribunal Como Remessa de Ofício" e "Julgamento da Remessa de Ofício. Limite da Decisão". No mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. JULGAMENTO NO TRIBUNAL COMO REMESSA DE OFÍCIO. Mesmo que os autos estejam em fase de execução de sentença, é lícita a remessa de ofício para o reexame necessário pelo Tribunal Regional do Trabalho quando for o caso, ainda que da decisão que determina o envio dos autos seja interposto agravo de petição. Ao juiz incumbe, de ofício, decretar a nulidade (CPC, art. 245, § único).

REMESSA DE OFÍCIO. DECISÃO. LIMITE. No julgamento da remessa de ofício o órgão *ad quem* exerce cognição plena (CPC, arts. 515 e 516), não se limitando ao exame da legalidade da sentença. Possibilidade de exame da matéria fática debatida nos autos, ainda que ausente a interposição de recurso da parte beneficiada pelo privilégio legal. O princípio devolutivo não inibe a decisão sobre as demais questões. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-388.395/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROMMEL TEIXEIRA GAZZIANEO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Objetivando tornar mais completa e clara a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

PROCESSO : ED-RR-388.680/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VIRMONDES PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANUEL GOMES SOBRINHO

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-392.272/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.331/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido integralmente, em face da aplicação dos Enunciados 126, 297 e 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-392.628/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : WANDERLEI CRISPIM DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Quanto às horas extras, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, determinar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito do cálculo de horas, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA.** Não se computa, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.485/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : SONIA FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 - Cláusula constante do termo de rescisão (TRCT) de plena, rasa e geral quitação - art. 1025/Código Civil. O Direito do Trabalho traz disposições específicas (art. 477/§ 2º parte final/CLT) repetidos do Enunciado 330. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Recurso que não é conhecido, nesta parte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.612/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA SCHMITT
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras excedentes da 6ª diária e, conhecê-lo quanto ao tema depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se examine o apelo ordinário do Reclamado, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO REGULAR. Depósito prévio efetivado, em conta vinculada do FGTS, embora fora da sede do juízo. Recurso provido para ensejar, na origem, o julgado do apelo ordinário do Reclamado.

PROCESSO : ED-RR-394.803/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BRUNO SEIDLER

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a):Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, afastada a omissão, declarar inaplicável o Enunciado n. 111 do TST ao caso dos autos, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo a omissão apontada, impõe-se o provimento dos embargos para fazerem-se os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : RR-396.212/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Carlos Francisco Berardo

Recorrente(s):TVA Curitiba Serviços em Telecomunicações Ltda.

Advogado:Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni

Recorrido(s):Ozanan Luiz de Miranda Lima

Advogado:Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ABRANGÊNCIA. Decisão de acordo com a nova redação do Enunciado nº 330 do TST (Resolução nº 108/2001, DJ de 18/04/2001). A quitação não abrange parcelas não constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-396.475/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator:Min. Eneida Melo Correia de Araújo

Embargado(a):Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado:Dr. Onilio Correia dos Santos Júnior

Embargante:Vicente Mário Mendes

Advogado:Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material, corrigir a redação da parte dispositiva do v. acórdão, na forma da fundamentação. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.**

Detectada a existência de erro material, faz-se necessária sua correção para aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-399.546/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ENXOVAIS CERTEX LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARGARETE ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO RELATIVA À ESTABILIDADE DA GESTANTE. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado 296/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-400.193/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DE ASSIS DIAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ajuda-alimentação" e "integração do adicional noturno", e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange às horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, na hipótese. 2

EMENTA: 1. AÇOMINAS. HORAS IN ITINERE. A colenda SB-D11 desta Corte firmou entendimento no sentido de que o tempo gasto entre a portaria da Reclamada e o local de serviço do Reclamante configura-se como horas in itinere (Orientação Jurisprudencial nº 98). Revista conhecida e provida, no tópico.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-400.309/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS
RECORRIDO(S) : OLAVO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a paga de horas extras relativas ao intervalo intrajornada e excluir devolução dos descontos do prêmio do seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). Não se conhece do Recurso, eis que o julgado revisando está em consonância com o Enunciado 330.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. É indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Enunciado 88.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. O fato de o empregado ter autorizado o desconto em seu salário a título de seguro de vida, no momento de sua admissão, não torna inválida tal autorização, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem ao ato jurídico. Enunciado 342. Orientação Jurisprudencial 160. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.946/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA SALVATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VIL-LATORE
RECORRIDO(S) : ANTERO JACOB MULLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas horas extras e reflexos; multa convencional; diferenças salariais; férias; anotação na CTPS e multa do art. 477 da CLT. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e

01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E, conhecer por divergência quanto ao tema indenização pelo não cadastramento no PIS; e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, na forma já disciplinada pelos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. A jurisprudência dominante desta Corte posiciona-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação tendente ao cadastramento no PIS ou indenização compensatória pela falta deste. O descumprimento, portanto, pelo empregador, da obrigação de relacionar o empregado na RAIS, inviabilizando, assim, o exercício de um direito, resulta no dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 159 do Código Civil. Recurso conhecido e des-provido.

PROCESSO : ED-RR-402.553/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGANTE : ANA MARIA VIANA PINTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para sanar a omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Embargo Declaratório acolhido tão-somente para sanar a omissão existente.

PROCESSO : RR-403.576/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANGENOR DOMINGOS ANTONIOLLI
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso, eis que não foram preenchidos os pressupostos de conhecimento constantes no art. 896 da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 330 (Resolução 108/2001). Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-404.585/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso, eis que não foram preenchidos os pressupostos constantes do art. 896 da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 361. Art. 896, § 5º/CLT.

PROCESSO : RR-407.962/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O não-preenchimento dos requisitos constantes no art. 896 da CLT não enseja o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-407.963/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : WALTER SALES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Dos fundamentos expostos pelo Regional, não havia nos autos comprovação da compensação de horários por meio de acordo coletivo de trabalho. Não há tese acerca da existência de acordo individual. Assim, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional, com a alegação de que este autoriza o acordo individual, pois não há como se aferir esta possibilidade já que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, tão-somente se referiu, em tese, ao acordo coletivo.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - Depreende-se dos autos que houve condenação no pagamento de horas extras, em face da inexistência de acordo de compensação de horários. Ora, se a condenação foi definida em parcela que, de praxe, exige verificação pericial, a sucumbência já estaria definida e a responsabilidade pelas despesas que se fizerem necessárias encontra arrimo no artigo 19, caput, do CPC, que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais "bem ainda na execução até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.318/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto às "Horas Extras - Prevalência da prova testemunhal apresentada - Inexistência de suspeição da testemunha"; conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos "Descontos a título de CASSI e PREVI - Incidência em verbas pretéritas - Ex-funcionário" e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos a título de CASSI e PREVI.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - A comprovação de horas extras não se restringe unicamente às fichas de frequência juntadas aos autos, como pretende o Recorrente. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos exibidos. Outros elementos de prova também são levados em consideração, como ocorreu na espécie. Quanto à questão da suspeição da testemunha, o recurso não logra êxito de conhecimento, tendo em vista que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, que por meio do Enunciado nº 357 assim se firma: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

DESCONTOS À TÍTULO DE CASSI E PREVI - INCIDÊNCIA EM VERBAS PRETÉRITAS - EX-FUNCIONÁRIO - Pelo que se depreende dos autos, a condenação imposta cinge-se às horas extras, ou seja, verba pretérita, oriunda do contrato de trabalho no qual foram pactuadas tais deduções. Sendo assim, é irrelevante o fato de o Autor não mais se encontrar vinculado ao Banco. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-410.362/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALDOMÉRIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo as omissões apontadas, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.



PROCESSO : RR-411.202/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; na hipótese. 2
EMENTA: AÇOMINAS. HORAS IN ITINERE. A colenda SBDII desta Corte firmou entendimento no sentido de que o tempo gasto entre a portaria da Reclamada e o local de serviço do Reclamante configura-se horas in itinere (OJ nº 98). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.205/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRENTE(S) : IVANEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer no que tange à incidência das horas extras nas verbas rescisórias, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. 4
EMENTA: I. RECURSO DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da fide, conforme sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando o teor do Enunciado nº 330, I, do TST, o qual estabelece: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I-A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.", é devido o reflexo das horas extras sobre as verbas rescisórias, pois trata-se de parcela não consignada no termo de rescisão. Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMADO.

1. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST diz respeito apenas às parcelas consignadas no recibo de quitação do contrato de trabalho. Pretensão da Reclamada que não se conhece, em face do teor da jurisprudência desta corte. Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. A matéria tem conotação fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Deste modo, ficam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-411.484/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : NILSON LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento; conhecer por conflito com o Enc. 330 quanto a EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS - "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enc. 330). Recurso conhecido e provido
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reforma a decisão regional que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enc. 360 do TST que preceitua: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-412.184/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MÍRIAM NOBRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-412.901/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRENTE(S) : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante à eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST, aos ACTs - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do termo de rescisão e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação e negar provimento quanto aos ACTs - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e Celulose de Telêmaco Borba; e não conhecer integralmente da revista da reclamante. 2
EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, entregando a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2- EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação (Enunciado 330/TST).

3- TRABALHADOR RURAL - ENQUADRAMENTO ACTs - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE TELÊMACO BORBA - INAPLICÁVEIS. Entendo com o egrégio Regional no sentido de que, in casu, aplica-se à reclamante as normas contidas nos Acordos Coletivos de Trabalho referentes à categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Telêmaco Borba, pois, conforme consignado no acórdão regional, abrange a atividade primária da empresa, qual seja, a de plantio e cultivo de sisais, alcançando, assim, as atividades da reclamante.

Além do mais, nos termos do acórdão regional, os acordos de revisão salarial celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não abrangem as reclamadas.

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DA RECLAMANTE.

1 - HORAS "IN ITINERE". Os arestos, encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a normas coletivas que não ultrapassam a jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e superando os arestos tidos por divergentes.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-414.384/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : SARA BERENICE MELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O art. 651, § 3º da CLT faculta ao empregado a opção de ajuizar ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação do respectivo serviço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.947/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDILSON CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
RECORRIDO(S) : RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.977/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, tendo em vista o disposto no Enunciado 333 deste TST; conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - acordo de compensação - validade, aplicação do Enunciado nº 85 deste TST, descontos previdenciários e fiscais e a correção monetária, época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para mandar pagar o adicional sobre o excesso da jornada semanal destinada à compensação; determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DESTE TST. Sobre a matéria, esta Corte Superior tem entendido que é válido o acordo de compensação de horas, salvo se houver norma coletiva disposta em sentido contrário. Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 182 que diz: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. (inserido em 19.10.00) É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.". Vale ressaltar que o Enunciado 85 deste TST dispõe: "Compensação de horário - O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pa-



gamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." Ocorre que, no presente caso, o que descaracteriza a validade de que trata o mencionado Verbetes Sunular é a extrapolação da jornada de forma habitual. Neste sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI: **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA** - "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 deste TST, que diz: "23. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)**"

Incidência do Enunciado 333 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que diz: "141. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**"

Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais.

Nesse sentido, consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir que seja determinada a referida incidência nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 que diz:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-415.110/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DODÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST. 2. **ADICIONAL DE RISCO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-416.000/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ÊNIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente e dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA.** Horas extras. Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de Revista que é provido parcialmente.

PROCESSO : RR-416.006/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
RECORRIDO(S) : JESSE DA COSTA PALMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Decisão contrária à jurisprudência atual, iterativa e uniforme deste Tribunal Superior. Recurso Provido para restabelecer a r. sentença que julgou a reclamação improcedente.

PROCESSO : RR-416.008/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JAIR MARINHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; ainda unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reajustes pela URJ de 1987.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.** Art. 38/CPC. Inexistência de poderes específicos para essa finalidade. A procuração outorgada pelo reclamante não confere poderes para o procurador renunciar ao direito sobre que se funda a ação, como exige o legislador. Assim, não há eficácia.

RECURSO DE REVISTA. Reajuste pela URJ/87. Jurisprudência iterativa, atual e uniforme. Recurso provido para excluir as diferenças salariais decorrentes do reajuste.

PROCESSO : RR-416.952/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : GUILHERME CENRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ISOLDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: **HORAS EXTRAS. USO DO BIP.** A jurisprudência predominante desta Corte Superior é no sentido de que o uso do BIP não caracteriza a hipótese de sobreaviso, de que trata o artigo 244, § 2º, da CLT. Na verdade, o uso do BIP não é semelhante à situação de que trata o mencionado dispositivo consolidado, o qual exige a presença do empregado em sua casa, dela não podendo se ausentar, em obediência à escala de serviço determinada por seu empregador. Neste sentido encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior conforme podemos observar na Orientação Jurisprudencial nº 49 que diz:

"**HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO"**".
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-416.953/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FELÍCIO HELIO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do § 5º do artigo 73 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em prorrogação após às 5 da manhã, sejam calculadas observando-se a duração ficta de 52 minutos e 30 segundos.

EMENTA: **CÔMPUTO DAS HORAS TRABALHADAS ALÉM DAS 5 DA MANHÃ - DURAÇÃO FICTA** - O artigo 73 da CLT disciplina o trabalho em período noturno, estabelecendo a duração ficta da hora em 52 minutos e 30 segundos aos que trabalham entre as 22 horas de um dia, às 5 horas do dia seguinte. Seu § 5º normatiza que: "As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo". Assim, a prorrogação da hora noturna, além do adicional já deferido pelo Regional, será calculada observando-se a duração ficta de 52 minutos e 30 segundos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-418.296/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DAULO DAS DORES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista. Também unanimemente dar provimento parcial para que incida o índice de correção monetária do sexto dia útil do mês seguinte ao vencido e para que se proceda aos descontos de natureza fiscal e previdenciária na forma da Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. I - CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada incidirá o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - DESCONTOS DE NATUREZA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 32 E 141.** Cabe retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, dos valores devidos ao trabalhador, observando-se o disposto nos provimentos. Recurso provido. **III - REVEZAMENTO** - O v. acórdão regional está em consonância com o Enunciado 360. Recurso não conhecido. **IV - INTERVALO ENTRE AS JORNADAS.** Foi observada a interpretação do Enunciado 110. Recurso que não é conhecido. **V - MINUTOS RESIDUAIS** - A decisão está em consonância com a OJ. 23. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-418.297/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : DORIVAL SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos da Reclamante.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.301/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DONIZETTI VIEIRA
RECORRIDO(S) : SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Ação de cumprimento ajuizada com fundamento no art. 233 da Constituição Federal, e art. 10, § 3º ADCT. Acórdão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 167, IV, CPC, e reconvenção apresentada pelo (ex) empregado, julgada nos mesmos termos. Inexistência de sucumbência. Alegada ofensa ao art. 14 da Lei 5584/70; contrariedade ao Enunciado 219 e divergência jurisprudencial não estão caracterizadas. Embora o trabalhador esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, não há sucumbência. Recurso que não é conhecido.



PROCESSO : RR-418.408/1998.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRECINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO KAWASAKI
RECORRIDO(S) : WAGNER PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto os temas: Enunciado 330/TST e multa por litigância de má-fé; conhecer quanto ao tema: horas extras - uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. A jurisprudência predominante desta Corte Superior é no sentido de que o uso do BIP caracteriza o sobreaviso, de que trata o artigo 244, § 2º, da CLT. A verdade, o uso do BIP não é semelhante à situação disciplinada pelo mencionado dispositivo consolidado, o qual exige a presença do empregado em sua casa, dela não podendo se ausentar, em obediência à escala de serviço determinada por seu empregador. Neste sentido encontra-se consolidada a Jurisprudência desta Corte Superior conforme podemos observar na Orientação Jurisprudencial nº 49 que diz:

.HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO".

. DO ENUNCIADO 330 DESTA TST. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer fundamento por ter sido proferida em sintonia com o Enunciado 330 deste ST.

. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 221 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-418.411/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : MOISES ELIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: "Estabilidade Provisória - Acidente de Trabalho Constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91"; "Adicional de Insalubridade - Integração - Acordo Coletivo de Trabalho"; e "horas in itinere"; conhecer apenas quanto à "Correção Monetária - época própria para sua aplicação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A egrégia SBDI-I desta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do artigo supra.

HORAS IN ITINERE - O entendimento firmado pelo egrégio Regional consona com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-I, que assim plúvula: "Horas 'in itinere'. Incompatibilidade de horários. Devidas, lícitas e En. 90"

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento de salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-420.253/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre a alegação dos Reclamados, no tocante à gratificação semestral, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. COMISSÃO DE CARGO. ANUÊNIO. Não se vislumbra qualquer violação constitucional no acórdão recorrido, uma vez que a decisão transitada em julgado remete a definição do item "diferenças a título de comissão de cargo - anuênio" à interpretação dos instrumentos coletivos. Revista não conhecida, no tópico.

3. ORDENADO DE SETEMBRO DE 1995. Tendo a decisão regional observado a coisa julgada, ao basear os cálculos em norma coletiva, não se vislumbra violação constitucional e legal. Ademais, quanto aos valores, a matéria exhibe conotação fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-420.281/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL S. VIVEIROS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos Salariais efetuados a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução desta parcela; bem como conhecer quanto ao "Acordo Individual de Compensação de jornada - Validade", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da compensação.

EMENTA: "Descontos Salariais. Art. 462 da CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado nº 342. Resta consignado nos autos que houve prévia autorização do empregado, isenta de qualquer vício).

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - A jurisprudência desta Corte firma-se no seguinte sentido: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.310/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : GERALDO ELIAS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada; e II) não conhecer do recurso adesivo do Reclamante quanto aos seguintes temas: integração do salário "in natura", diferenças salariais - conversão para URV e equiparação salarial; conhecer, por divergência, no tocante às horas "in itinere" dentro do pátio da AÇOMINAS e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação às horas "in itinere". 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA AÇOMINAS. 1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA NO PERÍODO ANTERIOR A 31.10.92. Recurso de revista não conhecido em face do óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

3. HORA NOTURNA COMO EXTRA. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. DIVISOR SALARIAL. Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVISOR 180. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei não caracterizada.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. AÇOMINAS. HORAS "IN ITINERE". A colenda SBDI-I desta Corte firmou entendimento, no sentido de que o tempo gasto entre a portaria da reclamada e o local de serviço do reclamante configura-se como horas "in itinere" (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-I do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

2. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "IN NATURA". Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PARA URV. Recurso não conhecido. Não caracterizadas as violações apontadas.

4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso de vista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

PROCESSO : RR-420.512/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SALVADOR MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 2

EMENTA: 1. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE. Não estão configuradas a divergência jurisprudencial alegada e a violação de lei. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS DE TRANSPORTE E NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. Estas matérias estão vinculadas ao item anterior, no qual não foi conhecida a revista. Assim sendo, ficam prejudicadas.

PROCESSO : RR-420.555/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DALVA BARRETO LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. Recurso de revista não conhecido porque a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171 desta Corte, que assim estabelece: "Para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."

PROCESSO : RR-421.649/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BRASÍLIO SUTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional noturno; conhecer quanto às horas extras - aplicação do Enunciado nº 330 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumular, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Considerando-se que a parcela alusiva às extras consta no recibo de quitação, sem ressalva, contraria o Enunciado nº 330 do TST decisão que condena a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. ADICIONAL NOTURNO. Os arestos indicados esbarram na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a normas de aplicação restrita ao âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. À luz do que estabelecem os arts. 114 da Carta Magna, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar as matérias pertinentes aos descontos previdenciários e fiscais. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Trata-se de interpretação ao que dispõem os arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I desta Corte. Revista conhecida e provida, no tópico.



PROCESSO : RR-421.669/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A. - FAVAB
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
RECORRIDO(S) : ERIDON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

PROCESSO : RR-421.673/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ARAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à deserção e à reintegração; conhecer, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDII desta Corte, quanto ao adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do referido adicional. 2

EMENTA: 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A matéria acha-se firmada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da colenda SBDII desta Corte, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não fez qualquer restrição, tampouco criou limitações em relação ao seu pagamento. Recurso conhecido e provido, no tópico.

3. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as alegadas violações e por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-421.775/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DEMERVAL LOPES VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : LADISLAU RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO ABSOLUTA. Recurso de revista não conhecido porque não caracterizadas as violações apontadas.

2. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-421.788/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : EDGARD OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras; conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido porque não caracterizada a violação apontada.

PROCESSO : RR-421.865/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIGGO
ADVOGADO : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. ABRANGÊNCIA. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 330 do TST (Resolução nº 108/2001, DJ de 18/04/2001), a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação (TRCT) e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.015/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : SEVERINO VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OTAVIANO SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDII deste TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.743/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO VICTORELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à jornada do digitador e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA. A jornada de trabalho do digitador é de oito horas porque não há norma legal estabelecendo expressamente seis horas diárias. Art. 7º/XIII/CF. E não há possibilidade de se aplicar, por analogia, o disposto no art. 227/CLT porque este é endereçado especificamente aos empregados em empresas que exploram serviço de telefonia, telegrafia, radiotelegrafia ou radiotelefonía. Não há semelhança do serviço referido com a digitação. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422.866/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MISSAU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas inépcia da inicial quanto ao pedido de horas extras laboradas em domingos e feriados; horas extras, acordo de compensação; conhecer da revista, por conflito de teses quanto às horas extras minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos cinco minutos gastos para o registro de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite; conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês; conhecer do recurso por conflito de teses quanto aos descontos

previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral desta Corte.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da C. SDI/TST.) Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à Justiça do Trabalho autorizar os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.355/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELY RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeita-se a preliminar, pois no Acórdão recorrido há menção explícita de que a abordagem solicitada pelo Banco era inovatória, o que não ensejaria suprimento de omissão por parte do Tribunal de origem.

HORAS EXTRAS - MULTA DE 40% DO FGTS - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI - Revista não conhecida, em face da aplicação dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-424.345/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA KOTH
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO. MANDATO. ART. 13, CPC. REGULIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149.

PROCESSO : RR-424.429/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ARTHUR FONTES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gratificação semestral", "ajuda-alimentação" e "multa convencional"; e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - limitação da condenação ao período comprovado pela testemunha" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Revista não conhecida porque não configurada violação ao inciso II art. 5º da Carta Magna, nem, tampouco, caracterizada a divergência jurisprudencial específica.

2. HORAS EXTRAS. Provando o Reclamante que trabalhava em jornada extraordinária, por tempo expressivo, consoante consignado no acórdão recorrido, o fato de sua testemunha não ter prestado serviços ao empregador ao longo de todo o período trabalhado pelo empregado não autoriza a que se conclua que, nesse marco, em que não estavam juntos (reclamante e testemunha), não houve labor alongado.



O Reclamante desincumbiu-se de seu ônus de prova, evidenciando a constância da jornada extraordinária, estando, portanto, salvaguardados os dispositivos contidos no art. 818 da CLT e inciso I, art. 333 do CPC.

Ao Reclamado, por seu turno, caberia a prova de que, no período em que o Reclamante e a testemunha não trabalharam juntos, não ocorreu prestação de serviços em horário extra. Competiria ao Réu, portanto, a prova da modificação da situação de fato, delineada pela prova oferecida pelo autor. Daf, atende ao princípio da razoabilidade a presunção de que, no período em que a testemunha não presenciou os fatos, a situação manteve-se inalterada, considerando a omissão da parte contrária em oferecer prova de fato modificativo superveniente.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas não provida.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Revista não conhecida porque não configurada a divergência jurisprudencial, em face do que estabelece a alínea "a", art. 896 da CLT e Enunciado n. 296 do TST.

4 MULTA CONVENCIONAL. Revista não conhecida por violação ao inciso II, art. 5º da Carta Magna.

PROCESSO : RR-424.525/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : ELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA

RECORRIDO(S) : LITOGRAFICA MATARAZZO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte Superior entende que, se o reclamante, parte em ação individual, vem a figurar como substituído em outra ação na qual o sindicato ostenta a condição de substituto processual, na qual é feito o mesmo pedido formulado na ação individual, configura-se o instituto da litispendência. É que o sindicato profissional, ao agir como substituto processual, o faz na defesa dos interesses e direitos dos substituídos. Identificam-se substitutos e substituídos, no pólo ativo da ação. Assim, caso o substituído venha a formular outra reclamação, mas delinchem-se a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ensejar-se-á a configuração de litispendência ou de coisa julgada.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-424.526/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : VITÓRIA STACATO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras; e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à aludida parcela e relexos. 2

EMENTA: 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A Orientação Jurisprudencial nº 58 do TST é no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, uma vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89, o direito teria sido apanhado ainda em formação. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a decisão tem conotação fático-probatória, traindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-424.528/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : AUTO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BAPTISTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : WALDIR MARÇANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para ilgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo do reclamante, em face da sucumbência. 2

EMENTA: COMISSÕES. MODALIDADE DE APURAÇÃO. As omissões pagas ao empregado são calculadas sobre o valor das vendas, com exclusão do ICMS, por se tratar de imposto, e não de lucro auferido pela empresa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-424.559/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : OTÁVIO ROCHA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - ADOÇÃO DE ÍNDICES DO DIEESE. Revista que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1 que diz: "REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DOS DECRETOS-LEIS 2283/86 E 2284/86. "PLANO CRUZADO".

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.507/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. O julgado revisando decidiu pela não-configuração do cargo de confiança bancário em face da prova produzida. Recurso não conhecido tendo em vista a fatuidade que envolve a questão. Aplica-se o Enunciado 126/TST.

PRÊMIO DESEMPENHO. INTEGRAÇÃO (13º SALÁRIO). Recurso não conhecido, eis que não preenchidos os pressupostos fáticos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.870/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TEODORO DIAS NETO

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

RECORRIDO(S) : PROSEGUR - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS RITTER VON JELITA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte firma-se no seguinte sentido: "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182). Com relação ao labor aos sábados, deprecende-se do v. Acórdão regional que o excesso limitou-se ao mês de "novembro de 1993" (fl. 186), não demonstrando, assim, a habitualidade que possibilitaria a descaracterização do acordo compensatório.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.372/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTERO MOTA CORREA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado e, quanto à Revista do Reclamante, não conhecer em relação ao tema: diferenças salariais e integrações: Política Nacional de Salários; conhecer quanto aos temas: Piso profissional de médico-veterinário como base para cálculo de adicional e das diferenças salariais decorrentes da parcela do SUDS; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de 1º grau em relação às diferenças decorrentes da parcela denominada "complementação - SUDS" e, negar provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 1º Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PISO PROFISSIONAL DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO BASE PARA CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES: POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a incidência do Enunciado 221 deste TST.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PARCELA SUDS. A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 168 que diz: "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado."

Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 AOS SERVIDORES ESTADUAIS. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.

DA PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão revisanda, também, não carece de reparo, por estar em consonância com os Enunciados 95, não revogado, e, 362, ambos deste que dizem:

"95 Prescrição trintenária. FGTS - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (RA 44/1980 - DJ 15-05-1980)

362 FGTS - Prescrição - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Res. 90/1999 - DJ 03-09-1999) **DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 236 e 296, ambos deste TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-427.001/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GONZALEZ LEITE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO MARANHÃO - COHAB MARANHÃO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC S. SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.009/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, e dos salários trezenos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONSTATORAÇÃO. EFEITOS. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Apelo provido para excluir férias e gratificações natalinas.

PROCESSO : RR-427.058/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FEDATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

RECORRIDO(S) : VILMA ROSA BIGONE

ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras-invalidez de cartões-ponto; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária-época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Não obstante os argumentos expendidos pelo reclamado a matéria como exposta pelo Regional envolve análise de fatos e provas, uma vez que o Ac. impugnado desprezou os cartões de ponto, dando validade a prova testemunhal. Entendimento diverso necessária do revolvimento de fatos e provas, procedimento este que se restringe a instância ordinária. Incidência do Enc. 126 do TST. Salienta-se que, consoante dispõe o art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Outrossim, como é sabido, não existe hierarquia das provas.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.495/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ISSAC DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM SOUSA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar tão largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.534/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUÍS LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ENUNCIADO 74. A ausência do reclamante na data e hora aprazadas para depoimento, - do que ele estava ciente, inclusive sob e da cominação referida -, resultou em situação processual desfavorável ao mesmo, originada da confissão ficta. Todavia, o julgado revisando considerou as demais provas constantes dos autos, que elidiram a presunção de veracidade dos fatos articulados pela ex-empregadora, ora recorrente, na resposta. Assim, não há possibilidade de reexaminar fatos e provas, embora ao argumento de enquadramento jurídico da prova. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido em face da inexistência, na espécie, de qualquer das hipóteses do art. 896 e alíneas/CLT.

PROCESSO : RR-434.564/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O acórdão revisando adota dois fundamentos e o paradigma apenas um. Assim, nos termos dos Enunciados 23 e 296, não há viabilidade de conhecimento do Recurso de Revista por divergência.

PROCESSO : RR-434.664/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO SCARPIONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto às horas extras. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos CASSI e PREVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos referente a CASSI e PREVI.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Testemunha que move ação contra a mesma reclamada não há suspeição (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI).

DESCONTOS CASSI E PREVI - São lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI, pois as caixas de assistência social e Previdência do Banco do Brasil, prestam serviços e benefícios aos empregados, mesmo após a aposentadoria.

PROCESSO : RR-434.952/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : KAZUHIKO INO - GRANJA INO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE RESENDE
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, sendo indispensável, ainda, para a aferição do confronto de teses, o questionamento do tema. Enunciados 126 e 297. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.003/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : GISLAINE SOARES DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, autorizando as deduções fiscais e previdenciárias, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. OJ 141/SDI. Obrigação ex lege. Deduções autorizadas. OJ 32. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.062/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADONIAS PEREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. PAULO ARVÔNIO BEZERRA COLHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCRA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO. A gratificação de atividade de apoio foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.211/84 para aqueles empregados beneficiários do Plano de Cargos e Salários pessoal civil da União, previsto na Lei nº 5.645/70. Ocorre quando da edição do Decreto-Lei nº 2.365/87, que majorou a gratificação de apoio criada pelo Decreto-Lei nº 2.211/84, os servidores do INCRA já possuíam quadro de pessoal próprio, criado pela Lei 7.231/84, regido pelas disposições da CLT. Portanto, a gratificação de atividade de apoio, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.211/84, e a redução para 55%, prevista no Decreto-Lei nº 2.365/87, têm como destinatários os servidores regidos pela Lei nº 5.645/70, não alcançando, em consequência, os servidores sob a égide da Lei 7.231/84, como é o caso dos autos, regidos pela CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.571/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGNALDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Prescrição. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Decisão em consonância com a OJ. 38. Enunciado 333. Art. 896/§ 4º/CLT. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-435.600/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JUNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto "Acordo Individual de Compensação de jornada - Validade", divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, decorrentes da compensação. Prejudicada a análise do tema "Adicional de Horas Extras de 200 em face da exclusão desta parcela. Quanto à "Correção Monetária Época Própria", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Por fim, quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, clarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO JORNADA - VALIDADE - A jurisprudência desta Corte firma-se seguinte sentido: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182). Com relação ao trabalho aos sábados, a exigência habitual do excesso validaria o acordo. Todavia, no caso concreto, o Regional expressamente afirmou que as horas extras apuradas foram pagas, o que autoriza afastar-se a condenação no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O pagamento dos salários até o dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 n.º 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.241/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DOS PRODUTORES DE CANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ISAIAS GURATTI
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar provimento parcial para restabelecer a r. sentença quanto aos recolhimentos de natureza fiscal e previdenciária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ. N.º 141. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte para restabelecer a r. sentença quanto aos referidos descontos. **II - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL.** Ofensa ao art. 818/CLT e art. 333/II/CPC bem como dissenso que não estão caracterizados. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-436.421/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VIVIL FREITAS PEREIRA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os Embargos Declaratórios sujeitam-se aos rígidos limites definidos pelo artigo 535 do CPC. Seu provimento só é possível se detectado alguns dos vícios ali taxativamente elencados. A regra do art. 515 do CPC não obriga uma revisão completa do feito em sede de recurso ordinário. O princípio ali insculpido remete à parêntese *tantum devolutum quantum appellatum*, em virtude da qual será devolvida ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada. Da mesma forma que em contestação se faz necessário impugnação específica, em recurso ordinário a parte deve impugnar ponto por ponto da sentença, não se transferindo ao Juízo *ad quem* o conhecimento das matérias não contrariadas. Rejeita-se.

HORAS EXTRAS E DESCONTOS À TÍTULO DE CASSI E PREVI - Aplicação dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.962/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A alegada negativa de prestação jurisdicional não ocorre em face da manifestação expressa do julgador revisando sobre as questões suscitadas pelas partes.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial inespecífica, a teor do Enunciado 296/TST. O acórdão adotou diversos fundamentos, inclusive o enunciado 330. Os paradigmas não abrangem todos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.965/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada:Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir de fl. 119, determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para a aposição do "ciente" no r. acórdão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECORRENTE DO NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 850/"G"/ CLT. Há nulidade processual decorrente do não-cumprimento do disposto no art. 850/g/CLT. Incumbe aos Procuradores Regionais exarar o seu "ciente" nos acórdãos regionais. Trata-se de providência acautelatória determinada pelo legislador. Com o objetivo de ressaltar a possibilidade de atuação da Procuradoria nas hipóteses de necessidade de defesa da ordem pública e no cumprimento das funções próprias do Ministério Público. R. RECURSO provido.

PROCESSO : RR-438.292/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA RIBEIRO HOU
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos sábados laborados; conhecer no que tange ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, às horas extras - cargo de confiança, por contrariedade ao Enunciado n.º 204 do TST, aos intervalos intrajornada, por violação constitucional, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; restabelecer a respeitável sentença relativamente às horas extras - cargo de confiança; restringir a concessão de horas extras, em função do descumprimento dos intervalos intrajornada, a partir da promulgação de Lei n.º 8.923/94, a qual alterou o art. 71 da CLT; e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. Prejudicado o tema "ajuda-alimentação", em decorrência da exclusão da condenação relativa às 7ª e 8ª horas extras. 2

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não procede a alegação do Recorrente de que o egrégio Regional incorreu em omissão, pois, mesmo provocado mediante embargos declaratórios, negou-se a se manifestar sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2.335/87 e da Lei n.º 7.730/89, declarando-a ou não. A decisão regional, relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, está baseada no instituto do direito adquirido, na forma de convicção do órgão julgador, não havendo necessidade de qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei. Não se vislumbra a violação dos dispositivos invocados. Revista não conhecida, no tópico.

2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. As Orientações Jurisprudenciais n.ºs 58 e 59 da SBDI1 do TST revelam-se no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, pois a edição do Decreto-Lei n.º 2.335/87 e da Lei n.º 7.830/89 teria apanhado o direito ainda em formação. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do egrégio Regional contrariou o Enunciado n.º 204 desta Corte. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento regional implica violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois o Reclamado possui direito adquirido relativamente à aplicação do art. 71 da CLT, na sua forma anterior à vigência da Lei n.º 8.923/94, que não previa o pagamento de horas extras em virtude do descumprimento do intervalo intrajornada, que, então, era considerado mera infração administrativa. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

5. SÁBADOS LABORADOS. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado n.º 113 do TST, pois a decisão regional está amparada em normas coletivas. Revista não conhecida, no tópico.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos n.ºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-438.386/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO MEISTER DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos, de Declaração para suplementar a fundamentação, porém não imprimindo efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-438.738/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HERMES DORNELLAS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer quanto às "Horas Extras - Alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República"; conhecer quanto à "Correção Monetária - Época própria para sua aplicação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O egrégio Regional fundamentou com muita clareza as razões que o levaram a desconsiderar as folhas individuais de presença apresentadas aos autos como meio de prova. Rejeita-se.

HORAS EXTRAS - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - É clara e explícita a fundamentação acerca da valoração da prova trazida aos autos, principalmente aquelas que balizaram o convencimento do juiz. Com efeito, a comprovação de horas extras não se restringe unicamente às fichas de frequência juntadas aos autos, como pretende o Recorrente. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos exibidos. Outros elementos de prova também são levados em consideração, como ocorreu na espécie.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.824/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFONSO MEGGIOLARO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - SERVIDOR CELETISTA. Recurso de Revista não conhecido, a teor dos Enunciados 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-439.041/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : GILMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do obreiro, com pagamento dos salários vencidos e vincendos e todas as vantagens que auferiria se estivesse trabalhando, ou, na impossibilidade concreta da reintegração, o pagamento destas vantagens até a data efetiva em que o Recorrente começar a receber os benefícios da Previdência Social.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONHECIMENTO DO EMPREGADOR. LEI 7.670, DE 08/09/88. ART. 476/CLT. DESPEDIÇÃO OBSTATIVA. Ao dispensar o empregado, sem justa causa, portador da síndrome à época (com doença já manifestada) a Recorrida impediu a obtenção do benefício previdenciário, quando usufruía de licença não remunerada. Princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Art. 1º/III/IV/CF. Recurso do Reclamante provido.

PROCESSO : RR-439.213/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELENICE DE SOUZA BATISTA ARANHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 85% - Recurso desfundamentado, tendo em vista que não tem suporte em quaisquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PATRONO - Recurso fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial não atendendo ao que estabelecem os Enunciados 296 e 337.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-441.315/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ GUERVITZ CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso, eis que não foram preenchidos os pressupostos de conhecimento constantes no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. As alegadas violações do texto infraconstitucional carecem de questionamento. Enunciado 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441.353/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VINICIUS DIAS CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : ERLEI DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. COMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não há como se acolher o apelo, tendo em vista o atual entendimento da colenda SDI desta Corte, mediante a OJ nº 83, no sentido de que a prescrição começa a fluir da data do término do período de aviso prévio. Assim, datando o pré-aviso de 03.06.92, perpetua-se o contrato até 03.07.92. Portanto, não há que se falar em prescrição, visto que a ação foi ajuizada em 1º de julho de 1994, ou seja, dentro do biênio legal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-441.407/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : JURAMIRANDA FERNANDES LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS E DESCONTOS FISCAIS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

2. HORAS EXTRAS. JUNTADA DE CARTÃO-DE-PONTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-441.510/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: TELEBRASÍLIA. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBD12, segundo a qual "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado nº 333 deste TST.

PROCESSO : AG-RR-441.512/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para cassar o r. despacho agravado e conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento da ajuda-alimentação aos reclamantes, com o pagamento das parcelas vencidas e vicendas 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Demonstrado o desacerto do r. despacho agravado. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1975, e havendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-442.687/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.
2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A questão encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, sedimentada no Enunciado nº 363, *verbis*: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-442.764/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA RUMPH
RECORRIDO(S) : DR. LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI
ADVOGADO : BANCAS BEIRA RIO VÍDEO LTDA.
: DR. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a instrução processual, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que determine a intimação do Ministério Público do Trabalho para intervir no processo, como de direito e, após, prosseguindo a ação os seus trâmites normais. 3

EMENTA: AÇÃO AJUIZADA POR MENOR DE IDADE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Considerando-se que os arts. 83, V, da Lei Complementar nº 75/93 e 82 do CPC obrigam a intervenção do Ministério Público do Trabalho em processos que tenham como parte menor de idade, a ausência de intimação do representante daquele órgão para intervir no processo acarreta nulidade insanável, por inobservância de forma prescrita em lei. Não afasta a nulidade o fato de o representante do Ministério Público do Trabalho, apoiado no princípio da instrumentalidade das formas, ter argüido a superação da ausência de intervenção do órgão em 1º grau de jurisdição, com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento do pedido de adiamento da audiência para oitiva de testemunhas da Reclamante. A nulidade não deixou de ser argüida oportunamente, apenas se opinou pelo suprimento do vício havido, com o acolhimento da preliminar, quando, então, se afastaria o prejuízo havido para a menor. Não tendo sido acolhida a preliminar, persiste o prejuízo, justificando-se o acolhimento da preliminar de nulidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.282/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALÍRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Em consonância com jurisprudência atual, iterativa e uniforme não há diferenças salariais. Recurso patronal provido.

IPC DE MARÇO/90 - "PLANO COLLOR" - Com a vigência da Medida Provisória nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção de salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Matéria cujo entendimento encontra-se pacificado no Enunciado 315 da Súmula do TST. Recurso que é provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-446.520/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RENATO CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em relação a Revista da Reclamada, não conhecer dos seguintes temas: Contradita da Testemunha e Acordo de Compensação; conhecer do recurso quanto ao tema: Jornada de seis horas - Digitador e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no tocante ao reconhecimento da jornada de oito horas de trabalho para o digitador. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, decidiu, unanimemente, conhecer do Apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao tema, digitador - intervalo intrajornada, restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carcer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 357 deste TST que diz: "Testemunha Ação contra a mesma reclamada. Suspensão. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência do Enunciado 333 deste TST.